

01-0503/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0503 / 2006	DE	2006
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0503 / 2006	DE	29/08/2006
NUM. OFÍCIO A.T.L.:	117 / 2006		
PROMOVENTE:	EXECUTIVO	GILBERTO KASSAB	
EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CRIA A COMPANHIA SÃO PAULO DE PARCERIAS - SPP			

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 17:56:18

ARQUIVADO EM 25/10/2007

00000021205-93



Viviane FB

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Adelina Cione - A. Parlamentar

São Paulo, 25 de agosto de 2006

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 117/06

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e cria a Companhia São Paulo de Parcerias – SPP.

A propositura objetiva estabelecer as normas gerais para a utilização, no âmbito do Município de São Paulo, desse importante instrumento para a realização de investimentos públicos, introduzido pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o qual tem sido amplamente adotado pelos Estados de São Paulo, Bahia e Minas Gerais, além de empregado há anos por diversos países, como a Inglaterra, Estados Unidos, Portugal, França, Japão e Chile.

De fato, as parcerias público-privadas possibilitam a implementação imediata de projetos de interesse público, haja vista que consubstanciam um novo modelo de relacionamento entre os setores privado e público, buscando compatibilizar a capacidade de investimento e a competência gerencial características do primeiro com a satisfação das contínuas demandas e anseios da população, a cargo do segundo.

As vantagens proporcionadas pela mencionada sistemática são evidentes: a Administração Pública adquire serviços e não meras obras, evita-se o dispêndio de vultosas verbas, vez que o parceiro privado assume o compromisso de realizar integralmente os investimentos necessários para ser remunerado posteriormente, em decorrência do serviço fornecido e não de tarefas isoladas. A par disso, parte da amortização dos investimentos pode advir da própria exploração econômica do empreendimento.

Tendo em vista esses aspectos, a presente propositura define os objetivos e diretrizes do programa ora instituído, estabelece as normas para os contratos de parceria, estipula atribuições e responsabilidades na gestão do programa e

Sigue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados com
nº 2 23
Em 31.08.06
Ass: ECB

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº	102	do proc.
Nº	503	de 06

cria a Companhia São Paulo de Parcerias, empresa instituída com a finalidade específica de viabilizar e garantir a implementação dos respectivos contratos.

Por outro lado, à vista das experiências ocorridas em outras unidades da federação, verifica-se que a atratividade do setor privado pelo novo instrumento está vinculada diretamente às garantias oferecidas efetivamente pelo parceiro público.

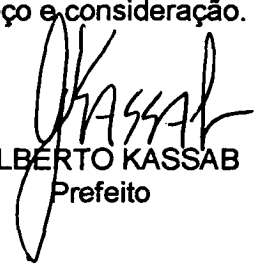
Nesse sentido, a constituição da mencionada companhia municipal, concentrando atividades e agilizando o uso dos mecanismos e recursos necessários, visa assegurar aos parceiros privados a garantia pelo cumprimento das obrigações a cargo do Poder Público.

Vale destacar que o novo órgão contará com patrimônio adequado ao porte das ações a serem desenvolvidas, mas não disporá de quadro próprio de funcionários, utilizando-se dos meios já disponíveis ou da contratação de serviços de terceiros.

Também a estrutura de gestão do programa é sintética e desburocratizada, competindo sua administração ao Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito e composto pelos titulares das Pastas envolvidas no assunto.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa e demonstrado o relevante interesse público que ampara a medida, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

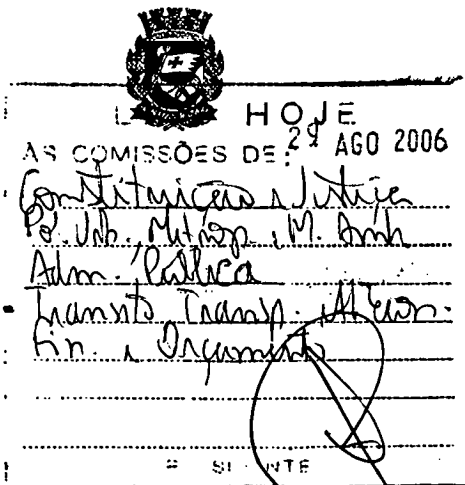

JAM/MRCPS/bam
PPP Of

À SGP-2

São Paulo, 23/10/06

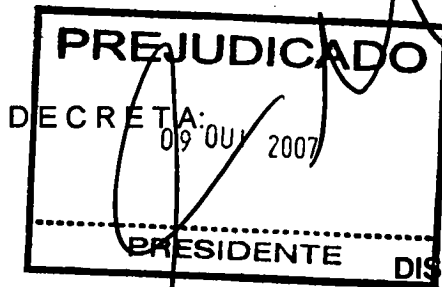
Carice Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0503/2006

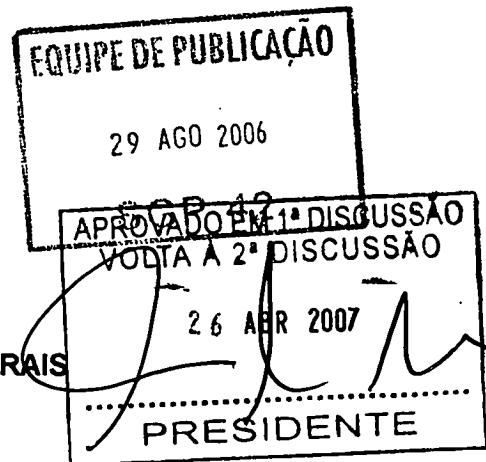


Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e cria a Companhia São Paulo de Parcerias – SPP.

A Câmara Municipal de São Paulo



CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo Único. As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 2º. O Programa Municipal das Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;



II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social e ambiental.

Art. 3º. Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º. Observado o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I – execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II – que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§ 2º. As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.



Folha nº 05 do prog.
Nº 503 de 06

Adelina C. - M. Parlamentar
RF. 100.406

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 4º. Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos e deverão estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público;

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 2º. Não serão objeto de repactuação as parcerias estabelecidas anteriormente à esta lei.



Folha nº 06 do proc
Nº 503 de 06
Adelina Cezar - M. Parlamentar

Art. 5º. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de São Paulo a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 6º. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

Art. 7º. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

- I - tarifas cobradas dos usuários;
- II - pagamento com recursos orçamentários;
- III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;
- IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;
- VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§ 1º. A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º. Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 3º. A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§ 4º. Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do



contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Art. 8º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 9º. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Público, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§ 2º. A arbitragem terá lugar no Município de São Paulo, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 10. A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 11. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

- I - o Secretário do Governo Municipal;
- II - o Secretário Municipal de Planejamento;
- III - o Secretário Municipal de Finanças;
- IV - o Secretário Municipal de Gestão;
- V - o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;



Folha nº 08 do proc.
Nº 503 0006

Adelina Cezine - M. Parlamentar

VI - como membro eventual, o titular do órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.

§ 1º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Governo Municipal e, em sua ausência, pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º. O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º. Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições do artigo 4º desta lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - supervisionar as atividades da Companhia São Paulo de Parcerias – SPP;

IV - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

V - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade.

§ 4º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 5º. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, por meio de unidade específica, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 6º. O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas no ano anterior.

Art. 12. São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal;



II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

- I – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- II – demonstração da origem dos recursos para seu custeio;
- III – comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

CAPÍTULO IV

DA COMPANHIA SÃO PAULO DE PARCERIAS - SPP

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia São Paulo de Parcerias - SPP, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, para os fins de:

- I - viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;
- II - gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;
- III - atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 14. A SPP terá sede e foro no Município de São Paulo.

Art. 15. O capital social da SPP será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.

§ 1º. Poderão participar do capital da SPP entidades da Administração Municipal, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

§ 2. Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da SPP com os seguintes bens e direitos, na forma do "caput" deste artigo:



- I - imóveis de sua propriedade, relacionados no Anexo Único integrante desta lei;
- II - ações ordinárias ou preferenciais, de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;
- III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;
- IV - títulos e valores mobiliários;
- V - direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS;
- VI - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município, inclusive recursos financeiros federais e estaduais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica.

§ 3º. Para a subscrição e integralização de outros imóveis ao capital da SPP, será necessária prévia autorização legislativa.

Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SPP poderá:

- I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:
 - a) a instituição de parcerias público-privadas;
 - b) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o artigo 12, inciso II, desta lei;
- II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;
- III - contrair empréstimos e emitir títulos, ações, debêntures e outros títulos, nos termos da legislação em vigor;
- IV - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;
- V - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;
- VI - participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado.

Art. 17. A SPP não poderá receber do Município recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral.

Art. 18. A SPP poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Municipal e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.



Folha nº	11	do proc.
Nº	503	de 06

Adelina Cione - Adv. Parlamentar

Art. 19. A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta por até 3 (três) membros, e por um Conselho de Administração, composto por até 5 (cinco) membros, tendo, em caráter permanente, um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos poderes previstos na legislação societária e da observância às políticas e diretrizes estabelecidas por outros órgãos da Administração Municipal com competência específica sobre a matéria, o Conselho de Administração deverá aprovar previamente os termos e condições de cada uma das operações mencionadas no artigo 15 desta lei.

Art. 20. Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões.

Art. 21. Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP autorizada a transferir, a título oneroso ou gratuito, à Prefeitura do Município de São Paulo ou diretamente à SPP, os direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS e os recebíveis de mutuários nos contratos habitacionais, bem como a dívida da COHAB/SP para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, transferida da Caixa Econômica Federal para a União e refinanciada com fundamento na Lei Federal nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Parágrafo Único. Para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, fica o Município autorizado a assumir a dívida da COHAB/SP para com o FGTS.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ou terceirizar a administração dos direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS e dos recebíveis de mutuários dos contratos habitacionais transferidos pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP nos termos do artigo 21 desta lei.

Art. 23. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos especiais até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SPP;



Folha nº <u>12</u> do proc. ¹⁰
Nº <u>503</u> de <u>2016</u>

Adelina Cícero - ^{CD} - Ass. Parlamentar
R\$. 100.408

II - proceder à incorporação da SPP no orçamento do Município;

III - promover a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite necessário para a integralização das parcelas do capital social da SPP.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


JAWMROPS/bam
PPP PL (2ª versão)



Anexo Único integrante da Lei nº
Parte I

Adelina Clotilde - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

Dominiais	
Endereço	Valor Estimado*
Alameda Jaú, 527 - apto 44	110.635,00
Av. Alberto Byington, 1399	552.562,00
Av. Carioca, 572 - bloco 4 - apto 16	28.036,00
Av. Embaixador Macedo Soares - Barra Funda	1.984.499,00
Av. Prof. Francisco Morato, 2203 - apto 93	81.687,00
Av. Ricardo Jafet, alt. Nr 622	86.896,00
Av. Rio Bonito, 1973	128.523,00
Av. Rio Bonito, 1983	121.549,00
Largo General Osório, 11 - apto 81	9.926,00
Rua Acarau, 19 - apto 98	34.926,00
Rua Acre, 373	73.992,00
Rua Antonio Carlos, 396- apto 207	75.617,00
Rua Belo Jardim, 221	115.242,00
Rua Benta Pereira, 237, 241 e 245	539.317,00
Rua Benta Pereira, 247	36.686,00
Rua Benta Pereira, 249	36.686,00
Rua Benta Pereira, 253	36.686,00
Rua Benta Pereira, 257	36.686,00
Rua Caiapé, 135	109.259,00
Rua Caraputinga, 424	153.389,00
Rua Corredeira, 161	274.051,00
Rua Diogo de Faria, 70 - casa 6	143.864,00
Rua do Sumidouro	17.563.983,00
Rua Gabus Mendes, 37 - apto 93	99.778,00
Rua General Fonseca Teles, 399	725.175,00
Rua General Mendes	2.563.364,00
Rua João Moura, 1.298	516.612,00
Rua João Moura, 1.380	485.781,00
Rua José Paulino de Araújo, 72	53.958,00
Rua Maria Dafré, 519	68.394,00
Rua Oto de Alencar (planta 13.504/00)	2.958.231,29
Rua Professor Picarolo	730.093,00
Rua Prudente Correa, 461	134.746,00
Av. Raja Gabaglia, 100	990.285,00
Rua Rocha, 490 - apto 27	36.794,00
Rua Rui Barbosa, 427	40.111,00
Rua Tenente Pena, 373 - casa 7	27.712,00
Rua Tenente Pena, 373 - casa 9	40.341,00
Rua Vinícius de Moraes	205.520,00
TOTAL (39 imóveis)	32.011.592,29

* Valor estimado com base na tabela de ITBI

Parte II

Adelina Cássia - At. Parlamentar

c	CAT	SUBPREFEITURA	NAREA	SETOR	LOTE	Área	Valor
001511	D	Aricanduva	01	057		130,50	30.494,50
001722	D	Aricanduva	01	053		171,80	40.145,25
001680	D	Aricanduva	01	053		173,56	40.556,52
001872	D	Aricanduva	01	053		191,80	44.818,74
001554	D	Aricanduva	01	113	0020	227,60	53.184,28
001763	D	Aricanduva	01	053		252,70	59.049,51
000335	D	Aricanduva	01	303		292,25	68.291,33
001222	D	Aricanduva	01	116		321,00	75.009,46
002201	D	Aricanduva	01	053		364,80	85.244,40
001310	D	Aricanduva	01	057		617,80	144.364,01
200320	D	Butantã	04	171		169,00	48.740,10
001107	D	Butantã	01	123		238,00	68.639,90
001615	D	Butantã	02	171		408,00	117.668,40
000830	D	Butantã	01	082	0007	527,00	151.988,36
200320	D	Butantã	01	170		639,00	184.289,49
001273	D	Butantã	01	062		759,30	218.984,36
200194	D	Butantã	02	160		1.045,50	301.525,29
001136	D	Campo Limpo	01	170	0018	200,00	24.325,92
200256	D	Campo Limpo	01	301		352,38	42.859,84
001615	D	Campo Limpo	01	170		428,00	52.057,47
200270	D	Campo Limpo	02	169		568,75	69.176,84
200328	D	Campo Limpo	01	183		783,41	95.285,85
200270	D	Campo Limpo	01	169		1.470,00	178.795,52
002117	D	Capela do Socorro	01	095		173,74	16.452,61
200316	D	Capela do Socorro	06	178		234,06	22.164,71
001874	D	Capela do Socorro	01	177		255,30	24.176,07
000234	D	Capela do Socorro	01	093	0004	352,00	33.333,24
000632	D	Capela do Socorro	01	093		412,20	39.033,98
000672	D	Capela do Socorro	01	095		500,00	47.348,35
002008	D	Capela do Socorro	02	095		751,34	71.149,42
002008	D	Capela do Socorro	01	095		751,34	71.149,42
000844	D	Capela do Socorro	01	093		1.056,68	100.064,11
000624	D	Casa Verde	01	306	0018	126,31	27.943,19
200321	D	Casa Verde	01	075		231,00	51.103,46
001754	D	Cidade Ademar	01	089	0006	128,90	20.740,69
300041	D	Cidade Ademar	02	172		1.000,00	160.905,29
001487	D	Ermelino Matarazzo	01	111		125,35	15.541,86
002138	D	Ermelino Matarazzo	01	110		126,80	15.721,64
200551	D	Ermelino Matarazzo	01	113		130,60	16.192,80
200504	D	Ermelino Matarazzo	05	110		156,90	19.453,67
001781	D	Ermelino Matarazzo	01	111		387,65	48.063,84
200526	D	Ermelino Matarazzo	04	111		575,16	71.312,77
001879	D	Ermelino Matarazzo	01	111		1.335,60	165.597,99
200608	D	Freguesia do Ó	01	076		127,60	19.830,39
002119	D	Freguesia do Ó	01	076		130,80	20.327,70
001102	D	Freguesia do Ó	01	076		132,50	20.591,90
001604	D	Freguesia do Ó	01	076		134,00	20.825,01
000669	D	Freguesia do Ó	01	076		136,00	21.135,84
001654	D	Freguesia do Ó	01	104		138,75	21.563,21
001878	D	Freguesia do Ó	01	104		139,03	21.606,73
200711	D	Freguesia do Ó	03	104		139,03	21.606,73
002126	D	Freguesia do Ó	01	104		140,87	21.892,68
001549	D	Freguesia do Ó	01	075	0003	145,10	22.550,07
200720	D	Freguesia do Ó	11	107	0026	166,60	25.891,40
000488	D	Freguesia do Ó	01	018	0182	177,70	27.616,46
001192	D	Freguesia do Ó	01	076		210,70	32.745,00
001788	D	Freguesia do Ó	01	076		301,50	46.856,28
200652	D	Freguesia do Ó	01	076		305,00	47.400,22
001689	D	Freguesia do Ó	01	108		336,55	52.303,42
001108	D	Freguesia do Ó	01	108	0032	357,60	55.574,81
001137	D	Freguesia do Ó	01	076	0039	367,50	57.113,38
000888	D	Freguesia do Ó	01	075	0128	420,00	65.272,43

001740	D	Freguesia do Ó	01	075	563,50	97.578,85
000987	D	Freguesia do Ó	01	076	777,50	120.831,70
200308	D	Freguesia do Ó	01	075	0046	1.124,00
001576	D	Guaianases	01	115	0001	401,20
000742	D	Ipiranga	01	050	0015	126,30
000491	D	Ipiranga	01	050	0022	147,10
000182	D	Ipiranga	01	035		150,00
001270	D	Ipiranga	01	040		153,00
200390	D	Ipiranga	1	46	0	325,44
200390	D	Ipiranga	1	46	0	325,44
000963	D	Ipiranga	01	309	0012	379,00
000776	D	Ipiranga	01	035		487,50
000028	D	Ipiranga	01	040		696,12
001500	D	Ipiranga	01	040		918,10
000134	D	Ipiranga	01	035		1.300,00
000100	D	Ipiranga	01	040		1.336,00
000119	D	Ipiranga	01	035		1.650,00
001941	D	Ipiranga	01	035		1.890,00
001213	D	Itaim Paulista	01	134	0023	1.858,00
001077	D	Itaquera	01	147		129,36
200562	D	Itaquera	03	140	0030	211,00
001867	D	Itaquera	04	235		255,00
200334	D	Itaquera	01	145	0008	330,00
001566	D	Itaquera	01	230		381,45
001867	D	Itaquera	03	235		400,00
001867	D	Itaquera	02	235		1.290,00
001149	D	Jabaquara	01	091	0030	133,80
001280	D	Jabaquara	01	047		134,50
002111	D	Jabaquara	01	047	0061	142,00
001766	D	Jabaquara	01	089		160,80
001315	D	Jabaquara	01	089		162,50
001269	D	Jabaquara	01	047		175,90
000034	D	Jabaquara	02	047		182,70
001428	D	Jabaquara	01	047		186,00
000924	D	Jabaquara	02	047	0175	187,20
001610	D	Jabaquara	01	047		196,50
200212	D	Jabaquara	01	047		208,00
000856	D	Jabaquara	01	047		239,70
001990	D	Jabaquara	01	091		242,40
001352	D	Jabaquara	01	047		256,80
001727	D	Jabaquara	01	091		283,20
001202	D	Jabaquara	01	048		284,60
001602	D	Jabaquara	01	310		288,75
000213	D	Jabaquara	01	047		439,70
001458	D	Jabaquara	01	047		801,30
001465	D	Jabaquara	01	047		1.410,00
001300	D	Jabaquara	01	091	0044	1.712,40
200261	D	Lapa	01	023		131,65
000070	D	Lapa	01	021		133,00
000801	D	Lapa	01	075	0065	134,40
001081	D	Lapa	01	197		140,00
000939	D	Lapa	01	022		150,00
000801	D	Lapa	03	075	0065	172,30
002070	D	Lapa	01	197		174,00
200009	D	Lapa	03	011		176,60
200305	D	Lapa		024		216,00
000185	D	Lapa	01	097		240,00
001699	D	Lapa	01	021	0196	245,70
200022	D	Lapa	01	018	0182	266,00
200022	D	Lapa	02	011		266,00
002109	D	Lapa	01	197		280,00
001699	D	Lapa	02	021	0196	290,00
200009	D	Lapa	07	011		294,00
000287	D	Lapa	01	011		382,00
001501	D	Lapa	01	099		425,00
001501	D	Lapa	03	099		450,00

Assinatura do Presidente da Câmara Municipal
R.F. 104.709,6

000443	D	Lapa	01	023	0008	76,94	503.168,82
000507	D	Lapa	01	021		970,11	473.241,27
002141	D	Lapa	01	079		1.096,18	Adm. Direção - 534.967,02
001501	D	Lapa	04	099		1.100,00	RF. 100.496,28
001062	D	Lapa	01	097	0006	1.600,00	780.845,50
200205	D	Móoca	01	055		126,40	54.351,06
200231	D	Móoca	08	027	0018	134,82	57.971,60
001092	D	Móoca	01	056	0003	137,00	58.908,98
002067	D	Móoca	01	056	0003	150,00	64.498,88
000665	D	Móoca	02	003	0070	155,03	66.661,75
000472	D	Móoca	01	056		160,00	68.798,81
200324	D	Móoca	01	030		167,92	72.204,35
000025	D	Móoca	01	052	0072	198,20	85.224,52
200325	D	Móoca	01	052	216	198,20	85.224,52
001668	D	Móoca	01	028	0002	201,23	86.527,40
001795	D	Móoca	01	030		208,80	89.782,44
002135	D	Móoca	01	055	0020	216,53	93.106,29
001480	D	Móoca	06	062		220,00	94.598,36
000453	D	Móoca	01	054	0042	247,25	106.315,66
001812	D	Móoca	01	029		254,20	109.304,11
000246	D	Móoca	01	028		267,96	115.220,80
000671	D	Móoca	01	027		320,95	138.006,11
000595	D	Móoca	05	027	0018	364,47	156.719,39
200231	D	Móoca	06	027	0018	374,32	160.954,81
200231	D	Móoca	07	027	0018	375,10	161.290,21
001480	D	Móoca	05	062		575,00	247.245,72
000595	D	Móoca	03	027	0018	616,00	264.875,41
001480	D	Móoca	03	062		750,00	322.494,41
000534	D	Móoca	01	032	0014	870,00	374.093,52
001281	D	Móoca	01	062	0056	1.035,44	445.231,49
000595	D	Móoca	02	027	0018	1.037,36	446.057,07
001471	D	Móoca	01	032		1.226,57	527.415,97
000266	D	Móoca	01	056	0269	1.365,92	587.335,43
000099	D	Móoca	01	196	0011	1.384,00	595.109,69
000515	D	Móoca	01	026		1.410,87	606.663,59
002090	D	Móoca	01	056		1.550,00	666.488,46
000671	D	Móoca	02	027		1.690,80	727.031,41
293500	D	Móoca	02	062		1.932,08	830.780,01
001531	D	Penha	01	110	0001	127,40	20.264,55
001850	D	Penha	01	110		128,50	20.439,51
001535	D	Penha	01	060		135,45	21.545,00
001499	D	Penha	01	110		147,10	23.398,07
200333	D	Penha	01	057	0029	180,00	28.631,23
200187	D	Penha	02	069		181,83	28.922,31
001849	D	Penha	01	130		188,50	29.983,26
001765	D	Penha	01	060	0561	211,60	33.657,60
001584	D	Penha	01	060		232,56	36.991,54
001747	D	Penha	01	110		276,60	43.996,65
200521	D	Penha	01	110		280,00	44.537,46
200187	D	Penha	01	069		410,68	65.323,73
001544	D	Penha	01	060		436,00	69.351,19
200309	D	Penha	01	060		494,80	78.704,06
000172	D	Penha	01	061		600,00	95.437,42
000566	D	Penha	01	059	0017	600,00	95.437,42
200505	D	Penha	01	111	0015	603,94	96.064,13
200525	D	Penha	01	111		603,94	96.064,13
002207	D	Penha	01	056		753,45	119.845,54
001622	D	Penha	01	060		915,80	145.669,32
200174	D	Penha	01	111		1.335,60	212.443,70
001387	D	Penha	01	060		1.680,00	267.224,78
001244	D	Pinheiros	01	081		125,50	138.883,60
001463	D	Pinheiros	01	016	0014	126,90	140.432,90
000073	D	Pinheiros	01	299		129,50	143.310,17
002046	D	Pinheiros	01	299		129,50	143.310,17
200002	D	Pinheiros	25	013		135,00	149.396,70
001074	D	Pinheiros	01	081	0025	138,80	153.601,94



200002	D	Pinheiros	14	013	141,00	156.036,55
000387	D	Pinheiros	02	016	143,50	157.696,52
200010	D	Pinheiros	02	081	142,50	157.696,52
000839	D	Pinheiros	01	299	149,20	159.171,02
000708	D	Pinheiros	01	083	151,70	167.877,63
200001	D	Pinheiros	20	013	153,78	170.179,44
000487	D	Pinheiros	01	018	164,35	181.876,65
001811	D	Pinheiros	01	013	164,70	182.263,97
001514	D	Pinheiros	01	083	170,00	188.129,18
001789	D	Pinheiros	01	010	187,40	207.384,75
000426	D	Pinheiros	02	081	0080	189,50
000940	D	Pinheiros	01	083	0018	216,00
000864	D	Pinheiros	01	085	0010	216,30
000823	D	Pinheiros	02	016	0014	228,80
001267	D	Pinheiros	01	299		250,00
000913	D	Pinheiros	01	013		255,40
000911	D	Pinheiros	01	013		260,65
002197	D	Pinheiros	03	081		262,20
000974	D	Pinheiros	01	081		292,20
200339	D	Pinheiros	01	018	0182	307,10
000005	D	Pinheiros	01	014		310,68
001718	D	Pinheiros	01	013		314,39
000811	D	Pinheiros	01	083		322,10
001353	D	Pinheiros	01	057		350,00
200154	D	Pinheiros	01	299		430,64
000707	D	Pinheiros	01	013		453,85
000795	D	Pinheiros	01	083		459,30
200014	D	Pinheiros	01	013		527,54
200015	D	Pinheiros	01	013		580,70
000395	D	Pinheiros	01	018	0182	592,00
002197	D	Pinheiros	04	081		613,90
002197	D	Pinheiros	02	081		613,90
001474	D	Pinheiros	01	009	0031	827,58
002011	D	Pinheiros	01	081		876,70
000616	D	Pinheiros	01	018	0029	1.440,00
001837	D	Pirituba	01	077	0139	149,70
000560	D	Pirituba	01	077	0019	253,78
000262	D	Pirituba	01	078		1.980,75
001183	D	Santana	01	072		126,40
001065	D	Santana	01	072	0051	145,60
200187	D	Santana	02	069		181,83
001808	D	Santana	01	072	0212	205,00
000998	D	Santana	01	067		206,00
001998	D	Santana	01	072		237,40
200392	D	Santana	1	70		238,10
200392	D	Santana	1	70		238,10
000863	D	Santana	01	069		290,30
001159	D	Santana	01	073		320,00
000627	D	Santana	01	073		343,85
001159	D	Santana	02	073		370,00
000767	D	Santana	01	073		374,50
002069	D	Santana	01	069		520,00
000773	D	Santana	01	073	0092	828,50
000101	D	Santana	03	304		1.067,60
000606	D	Santana	01	073		1.697,00
001572	D	Santo Amaro	01	085	0050	130,40
001018	D	Santo Amaro	01	087		163,03
001536	D	Santo Amaro	01	090	0001	180,50
001383	D	Santo Amaro	01	087		189,73
002047	D	Santo Amaro	01	121		196,40
001719	D	Santo Amaro	01	088		198,00
001840	D	Santo Amaro	01	090		209,20
001035	D	Santo Amaro	01	088		280,00
001502	D	Santo Amaro	01	090		282,00
000828	D	Santo Amaro	01	086	0019	300,00
001047	D	Santo Amaro	01	085		300,00

Assinatura do Presidente do Conselho Municipal de Educação
 R.F. 100.400



001028	D	Santo Amaro	01	087	0009	320,00	154.600,32
001029	D	Santo Amaro	01	088		320,00	154.600,32
000638	D	Santo Amaro	01	086	0019	350,00	170.938,55
001991	D	Santo Amaro	01	090	0015	354,00	170.938,55
001450	D	Santo Amaro	01	088	0001	390,50	188.563,57
000551	D	Santo Amaro	01	088		411,75	198.824,71
000228	D	Santo Amaro	01	088		427,50	206.430,03
000631	D	Santo Amaro	01	088		437,00	211.017,36
001016	D	Santo Amaro	02	088		560,00	270.411,26
001017	D	Santo Amaro	01	088		600,00	289.726,35
001020	D	Santo Amaro	02	088		600,00	289.726,35
001040	D	Santo Amaro	01	088		600,00	289.726,35
001048	D	Santo Amaro	01	085		600,00	289.726,35
001043	D	Santo Amaro	01	088		640,00	309.041,44
001054	D	Santo Amaro	01	085		700,00	338.014,08
000796	D	Santo Amaro	03	087	0018	777,20	375.292,20
002187	D	Santo Amaro	01	061		795,00	383.887,42
001025	D	Santo Amaro	01	087		800,00	386.301,80
001013	D	Santo Amaro	01	088		954,08	460.703,53
001004	D	Santo Amaro	01	088	0027	1.200,00	579.452,70
001009	D	Santo Amaro	02	087		1.200,00	579.452,70
001011	D	Santo Amaro	01	088		1.200,00	579.452,70
001027	D	Santo Amaro	03	088		1.200,00	579.452,70
001042	D	Santo Amaro	01	088		1.425,00	688.100,08
001041	D	Santo Amaro	01	088		1.450,00	700.172,02
000789	D	Santo Amaro	01	087	0009	1.500,00	724.315,88
001020	D	Santo Amaro	01	088		1.600,00	772.603,60
001027	D	Santo Amaro	02	088		1.630,00	787.089,92
001034	D	Santo Amaro	01	088		1.700,00	820.891,33
001756	D	Santo Amaro	01	086	0046	1.725,00	832.963,26
001001	D	Santo Amaro	01	087		1.800,00	869.179,05
001003	D	Santo Amaro	01	087		1.800,00	869.179,05
000848	D	Santo Amaro	01	087	0001	1.896,00	915.535,27
000836	D	São Mateus	02	150		1.041,70	94.632,72
001472	D	São Mateus	01	150	0042	1.500,00	136.266,75
001728	D	São Miguel	01	112	0018	169,20	12.965,69
001588	D	São Miguel	03	140		192,00	14.712,84
001589	D	São Miguel	01	131		209,71	16.069,94
001862	D	São Miguel	01	140		340,00	26.053,98
200588	D	São Miguel	02	140	0032	404,00	30.958,26
001475	D	São Miguel	02	140		486,00	37.241,86
200587	D	São Miguel	01	140	0015	488,00	37.395,12
001475	D	São Miguel	01	140		492,00	37.701,64
000915	D	São Miguel	01	111		500,00	38.314,67
001467	D	São Miguel	01	112	0002	542,00	41.533,11
200589	D	São Miguel	01	140	0028	605,10	46.368,42
200388	D	São Miguel	1	0	0	1.776,51	136.132,81
200388	D	São Miguel	1	0	0	1.776,51	136.132,81
200225	D	Sé	01	009	0127	125,40	114.730,79
000098	D	Sé	01	001		135,42	123.898,28
000521	D	Sé	01	003	0013	139,70	127.814,13
000021	D	Sé	01	008		140,81	128.829,69
000524	D	Sé	01	003		151,70	138.793,15
000523	D	Sé	01	020	0051	155,00	141.812,38
000053	D	Sé	01	005	0018	157,50	144.099,68
000619	D	Sé	03	073		159,60	146.021,01
001219	D	Sé	01	007	0124	161,00	147.301,90
000572	D	Sé	01	034		167,00	152.791,41
000825	D	Sé	01	034		171,20	156.634,07
200304	D	Sé	01	020	0218	175,49	160.559,07
000981	D	Sé	01	005		178,40	163.221,48
001944	D	Sé	01	005		179,80	164.502,37
001140	D	Sé	01	038		180,00	164.685,35
000186	D	Sé	01	008		186,80	170.906,80
000576	D	Sé	01	019		189,00	172.919,62
000393	D	Sé	01	018	0182	196,78	180.037,68

001942	D	Sé	02	006	0087	198,42	187.838,15
000634	D	Sé	01	005	0017	198,91	181.866,46
001942	D	Sé	01	006	0087	201,22	184.099,92
000394	D	Sé	01	018	0182	202,30	185.068,03
001597	D	Sé	01	007		208,22	190.504,35
001099	D	Sé	01	033		212,00	193.962,74
000003	D	Sé	01	008		220,09	201.364,44
200286	D	Sé	01	009	0048	220,60	201.831,04
000181	D	Sé	01	006		228,00	208.601,44
000723	D	Sé	01	006	0021	230,00	210.431,28
000547	D	Sé	01	003		232,41	212.636,23
200278	D	Sé	01	005		233,57	213.697,54
000535	D	Sé	01	010		238,00	217.750,63
001557	D	Sé	04	006		240,00	219.580,47
001607	D	Sé	01	006	0021	240,00	219.580,47
000239	D	Sé	01	006		243,00	222.325,22
000033	D	Sé	01	005		248,41	227.274,93
000741	D	Sé	01	020		249,30	228.089,21
000232	D	Sé	01	006	0003	271,30	248.217,42
000465	D	Sé	01	019		287,21	262.773,77
000880	D	Sé	02	005	0017	296,50	271.273,37
000061	D	Sé	01	001	0103	298,96	273.524,07
001557	D	Sé	03	006		300,00	274.475,58
000500	D	Sé	01	018	0094	311,50	284.997,15
000557	D	Sé	01	006		312,00	285.454,61
001981	D	Sé	01	018		314,60	287.833,39
000036	D	Sé	01	003	0013	329,60	301.557,17
000456	D	Sé	01	019	0029	337,50	308.785,03
200341	D	Sé	01	019	0029	339,70	310.797,85
000235	D	Sé	01	001		366,60	335.409,16
000619	D	Sé	02	073		391,00	357.733,17
000286	D	Sé	01	019		400,00	365.967,44
000399	D	Sé	01	019		403,20	368.895,18
000075	D	Sé	02	019	0008	421,50	385.638,19
200191	D	Sé	02	019		421,50	385.638,19
000239	D	Sé	02	006		427,10	390.761,74
000451	D	Sé	01	003	0001	433,47	396.589,77
001985	D	Sé	01	009	0082	438,00	400.734,35
001936	D	Sé	01	011	0005	443,10	405.400,43
000772	D	Sé	01	007		443,40	405.674,91
200345	D	Sé	01	019	0029	450,00	411.713,37
000621	D	Sé	01	033	0012	455,00	416.287,97
001133	D	Sé	01	009	0630	460,30	421.137,03
000895	D	Sé	01	019		479,40	438.611,98
000233	D	Sé	02	008	0133	485,55	444.238,73
000006	D	Sé	01	033		491,54	449.719,09
000405	D	Sé	01	019		500,00	457.459,30
200301	D	Sé	01	019		500,00	457.459,30
000254	D	Sé	01	019		504,78	461.832,61
000050	D	Sé	01	001		515,04	471.219,68
000896	D	Sé	01	019		538,90	493.049,64
002057	D	Sé	01	033		549,00	502.290,31
001306	D	Sé	01	006	0003	571,60	522.967,48
000288	D	Sé	01	019		591,00	540.716,90
001634	D	Sé	01	005		622,40	569.445,34
000614	D	Sé	01	004		628,28	574.825,06
000276	D	Sé	01	010	0001	647,50	592.409,80
001976	D	Sé	01	073		660,00	603.846,28
000039	D	Sé	01	002		710,00	649.592,21
000271	D	Sé	01	003	0023	779,60	713.270,55
001608	D	Sé	01	008		840,00	768.531,63
000027	D	Sé	01	017	0032	850,00	777.680,82
000687	D	Sé	01	005	0212	851,20	778.778,72
300603	D	Sé	02	006		864,00	790.489,68
001557	D	Sé	02	006		957,00	875.577,11
000686	D	Sé	01	006	0001	957,85	876.354,79

Autógrafa Cícero - 232 - Parlamentar
RF. 100.000

000993	D	Sé	01	006	0000	001,60	007.233,29
000037	D	Sé	01	017	0008	Adm. C. - 18.453,20	007.233,29
000174	D	Sé	01	004	0001	1.022,11	147,46
000039	D	Sé	02	002		1.026,00	938.706,49
001557	D	Sé	01	006		1.070,80	979.694,84
000233	D	Sé	01	008	0133	1.126,87	1.030.994,33
000253	D	Sé	01	009	0013	1.163,52	1.064.526,10
000206	D	Sé	01	019	0114	1.250,00	1.143.648,26
000241	D	Sé	01	006	0020	1.363,10	1.247.125,55
000094	D	Sé	01	006	0071	1.468,81	1.343.841,60
000230	D	Sé	01	009	0082	1.475,00	1.349.504,94
000818	D	Sé	01	006		1.508,60	1.380.246,21
000235	D	Sé	02	001		1.595,00	1.459.295,18
000206	D	Sé	02	019	0114	1.600,00	1.463.869,77
000230	D	Sé	02	009	0082	1.606,00	1.469.359,28
000112	D	Sé	01	018		1.668,00	1.526.084,23
000318	D	Sé	01	011		1.709,50	1.564.053,36
000258	D	Sé	03	019		1.811,70	1.657.558,04
000194	D	Sé	02	020	0024	1.930,00	1.765.792,91
000460	D	Sé	01	019		1.969,20	1.801.657,72
000114	D	Sé	02	017	0001	1.972,00	1.804.219,49
001454	D	Vila Maria/ Vila Guilherme	01	063		160,00	37.965,37
000060	D	Vila Maria/ Vila Guilherme	01	064		225,00	53.388,80
200681	D	Vila Maria/ Vila Guilherme	03	069	0023	228,20	54.148,10
000971	D	Vila Maria/ Vila Guilherme	01	064	0033	264,60	62.785,23
000101	D	Vila Maria/ Vila Guilherme	02	304		518,50	123.031,52
000529	D	Vila Maria/ Vila Guilherme	01	064	0105	136,37	32.358,36
200676	D	Vila Maria/ Vila Guilherme	05	068	0022	204,40	48.500,76
001903	D	Vila Mariana	01	038		125,29	110.824,21
001271	D	Vila Mariana	01	047		126,00	111.452,24
001618	D	Vila Mariana	01	038	0002	128,00	113.221,32
001961	D	Vila Mariana	01	038		132,09	116.839,09
000640	D	Vila Mariana	01	045		132,50	117.201,76
001922	D	Vila Mariana	01	038		133,51	118.095,14
000648	D	Vila Mariana	01	039	0011	138,00	122.066,74
000022	D	Vila Mariana	01	037		138,85	122.818,60
001786	D	Vila Mariana	01	047		139,50	123.393,55
000047	D	Vila Mariana	01	047		140,00	123.835,82
000568	D	Vila Mariana	01	041		140,00	123.835,82
001912	D	Vila Mariana	01	038		140,18	123.995,04
001987	D	Vila Mariana	01	036		143,70	127.108,62
001333	D	Vila Mariana	03	045		144,50	127.816,26
001724	D	Vila Mariana	01	042		145,50	128.700,80
001703	D	Vila Mariana	01	041		149,75	132.460,10
002025	D	Vila Mariana	01	039		152,00	134.450,32
000846	D	Vila Mariana	01	038		154,40	136.573,22
001070	D	Vila Mariana	01	047		159,20	140.819,02
001919	D	Vila Mariana	01	038		163,25	144.401,41
000552	D	Vila Mariana	01	036		166,70	147.453,08
001424	D	Vila Mariana	01	047		169,40	149.841,34
001968	D	Vila Mariana	01	038		170,46	150.778,95
001946	D	Vila Mariana	01	038		171,69	151.866,94
000386	D	Vila Mariana	01	042		173,50	153.467,96
001915	D	Vila Mariana	01	038		175,20	154.971,68
001900	D	Vila Mariana	01	047		178,40	157.802,21
001910	D	Vila Mariana	01	038		182,58	161.499,60
001909	D	Vila Mariana	01	038		190,99	168.938,59
000736	D	Vila Mariana	01	045	0033	191,30	169.212,80
000248	D	Vila Mariana	03	033		193,40	171.070,34
000587	D	Vila Mariana	01	041		193,75	171.379,93
001974	D	Vila Mariana	01	038		199,67	176.616,41
002208	D	Vila Mariana	01	042	0027	199,80	176.731,40
001918	D	Vila Mariana	01	038		200,10	176.996,77
000135	D	Vila Mariana	01	042		202,00	178.677,40
000561	D	Vila Mariana	01	037		204,00	180.446,48
001943	D	Vila Mariana	01	039		204,20	180.623,39

001964	D	Vila Mariana	01	038		209,06	184.922,26
001908	D	Vila Mariana	01	038		220,99	195.474,84
000694	D	Vila Mariana	01	038	0002	Adm. em Cl. - 600	195.474,84
000014	D	Vila Mariana	01	033		231,20	207.318,85
001954	D	Vila Mariana	01	038		234,38	208.221,08
001289	D	Vila Mariana	01	041	0039		214.855,14
001951	D	Vila Mariana	01	038		242,90	216.712,68
000997	D	Vila Mariana	01	048		245,00	229.167,03
200214	D	Vila Mariana	01	036	0004		231.971,02
001620	D	Vila Mariana	01	045	0030		238.490,10
001906	D	Vila Mariana	01	038		269,62	244.133,47
000976	D	Vila Mariana	01	039	0024		245.725,65
000793	D	Vila Mariana	01	045	0019		248.626,94
001921	D	Vila Mariana	01	038		281,08	294.994,61
001359	D	Vila Mariana	01	047		333,50	296.330,27
001952	D	Vila Mariana	01	038		335,01	305.166,84
000135	D	Vila Mariana	02	042		345,00	309.501,09
001426	D	Vila Mariana	01	048		349,90	325.422,84
001276	D	Vila Mariana	01	047		367,90	328.253,37
200313	D	Vila Mariana	01	038	0051		331.756,16
001966	D	Vila Mariana	01	038		375,06	359.477,69
000248	D	Vila Mariana	02	033		406,40	371.507,46
000135	D	Vila Mariana	03	042		420,00	374.161,08
300583	D	Vila Mariana	01	045	0013		400.697,33
000153	D	Vila Mariana	01	042		453,00	412.107,91
000604	D	Vila Mariana	01	036		465,90	427.233,57
000924	D	Vila Mariana	01	047	0175		435.459,81
000248	D	Vila Mariana	04	033		492,30	469.514,66
200313	D	Vila Mariana	02	038	0052		505.250,14
000248	D	Vila Mariana	01	033		571,20	507.019,22
000412	D	Vila Mariana	01	041	0079		534.263,10
001214	D	Vila Mariana	01	033	0101		554.837,54
000128	D	Vila Mariana	01	042		627,26	562.126,16
000628	D	Vila Mariana	03	042		635,50	606.477,07
000581	D	Vila Mariana	01	037		685,64	610.333,68
000628	D	Vila Mariana	02	042		690,00	662.256,27
000153	D	Vila Mariana	02	042		748,70	665.705,98
000115	D	Vila Mariana	01	037		752,60	673.206,89
001558	D	Vila Mariana	01	039		761,08	701.963,34
000022	D	Vila Mariana	02	037		793,59	708.960,06
001340	D	Vila Mariana	02	042		801,50	726.403,22
001920	D	Vila Mariana	01	038		821,22	769.551,16
000628	D	Vila Mariana	01	042		870,00	782.872,35
000202	D	Vila Mariana	01	042	0075		782.872,35
000224	D	Vila Mariana	01	042		885,06	782.872,35
200350	D	Vila Mariana	01	042		885,06	783.367,70
000613	D	Vila Mariana	01	042	0070		789.718,70
000331	D	Vila Mariana	01	041	0005		796.087,40
000121	D	Vila Mariana	01	042	0089		796.087,40
000122	D	Vila Mariana	01	042	0070		796.087,40
000123	D	Vila Mariana	01	042	0089		796.087,40
000124	D	Vila Mariana	01	042	0033		796.087,40
000125	D	Vila Mariana	01	042	0033		796.087,40
000129	D	Vila Mariana	01	042	0033		796.087,40
000130	D	Vila Mariana	01	042		900,00	796.087,40
000143	D	Vila Mariana	01	042	0075		796.087,40
000145	D	Vila Mariana	01	042	0075		796.087,40
000146	D	Vila Mariana	01	042	0089		796.087,40
000148	D	Vila Mariana	01	042		900,00	796.087,40
000151	D	Vila Mariana	01	042	0004		796.087,40
000152	D	Vila Mariana	01	042		900,00	796.087,40
000157	D	Vila Mariana	01	042	0002		796.087,40
000163	D	Vila Mariana	01	042	0051		796.087,40
000215	D	Vila Mariana	01	042	0035		796.087,40
200200	D	Vila Mariana	01	042	0002		796.087,40
001907	D	Vila Mariana	01	038		940,75	832.132,47

000116	D	Vila Mariana	01	042		1.023,00	904.886,02
001923	D	Vila Mariana	01	038		1.070,29	946.715,99
000178	D	Vila Mariana	01	042	0030	1.171,54	1.036.275,82
002026	D	Vila Mariana	01	041	0025	1.220,00	1.079.140,70
001540	D	Vila Mariana	01	047		1.262,00	1.116.291,45
000117	D	Vila Mariana	01	042		1.544,50	1.366.174,44
000265	D	Vila Mariana	01	037	0185	1.587,50	1.404.209,73
001528	D	Vila Mariana	01	048	0023	1.632,00	1.443.571,83
000167	D	Vila Mariana	01	042		1.687,50	1.492.663,88
000126	D	Vila Mariana	01	042	0033	1.800,00	1.592.174,81
000127	D	Vila Mariana	01	042	0033	1.800,00	1.592.174,81
000142	D	Vila Mariana	01	042	0075	1.800,00	1.592.174,81
000147	D	Vila Mariana	01	042		1.800,00	1.592.174,81
000149	D	Vila Mariana	01	042		1.800,00	1.592.174,81
000150	D	Vila Mariana	01	042	0002	1.800,00	1.592.174,81
000154	D	Vila Mariana	01	042	0002	1.800,00	1.592.174,81
000158	D	Vila Mariana	01	042	0002	1.800,00	1.592.174,81
000220	D	Vila Mariana	01	042		1.942,00	1.717.779,71
200109	D	Vila Prudente	03	118		138,00	25.635,30
200109	D	Vila Prudente	03	118		138,00	25.635,30
200055	D	Vila Prudente	02	100		138,30	25.691,03
200085	D	Vila Prudente	01	118		149,00	27.678,69
200038	D	Vila Prudente	10	044		151,00	28.050,22
200068	D	Vila Prudente	10	118		154,00	28.607,51
200068	D	Vila Prudente	04	118		401,62	74.606,16
300601	D	Vila Prudente	01	051		412,00	76.534,38
200104	D	Vila Prudente	01	118		1.600,00	297.220,88
000160	D	Vila Prudente	01	044		1.770,00	328.800,59
552 imóveis						300.905,60	184.710.431,92

* Valor estimado com base na tabela de ITBI





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

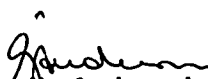
Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo n.º 01-503 de 2006 31/08/06 (a) QD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Comissão de Constituição e Justiça

31/08/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido
2006/08/31

Recebido
2006/08/31

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 04/9/06 às 16h
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
SONIPHA
 Para rubrica
 Sala de Conselho
 Em: 14/09/06
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

[Handwritten signature]

SEGUE — juntado —, nesta data
 documento — e papel de informação
 rubricado — nº 024
 Em 19/9/06



Prefeitura do Município de São Paulo

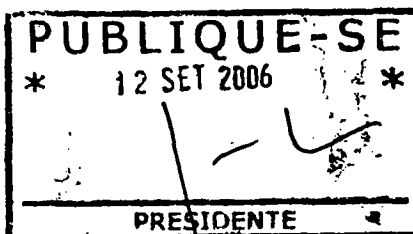
São Paulo, 11 de setembro de 2006

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 137/06

15 - DOCREC
15- 1405/2006

Folha nº 24 do
Processo nº 503/06
Fábio de Castro Paiva
Reg. nº 120



Senhor Presidente

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 503/06, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e cria a Companhia São Paulo de Parcerias – SPP.

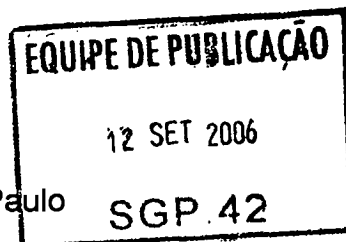
Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em regime de urgência, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo




JAW/bam
Reg/Urg 503-06

À Com. de Constituição e Justiça

12 / 09 / 06

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 15/9/06 às 14h

RF 11120

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data o(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 25a 52 e folha de informação nº

cm 17/09/06

SOLANGE RAYANE DOS SANTOS
R. 123001
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WADIIH MUTRAN

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 15 de março de 2007

OBSERVAÇÕES:

Suspensão



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 26

nº 01-503 106
Solange Rainoldes dos Santos

rod.:H01 fl.:1
Orador(es):

rev.:

evento:8787

data:15-03-07

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Presidindo, neste momento, a Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos das audiências públicas dos projetos de lei: 503/06 , 46/06, 784/03, 368/04 e 378/6. Realizaremos no primeiro bloco a exposição do projeto 503/06 de autoria do Executivo, que institui o Programa Municipal de Parcerias Públicas Privadas, e cria a Cia. São Paulo de Parcerias - SPP .

Agradecer a presença e pedir que faça parte da Mesa, o Srs. Secretário Municipal de Finanças, Luiz Fernando Gusmão Wellisch.

Por orientação do Presidente titular desta Comissão, abriremos a palavra ao Secretário Municipal, pelo tempo de 10 minutos para as considerações iniciais. Deixaremos nossa Secretaria com inscrições abertas para pronunciamentos que serão sucessivos de três em três minutos, ao terceiro de cada, o Secretário pode solicitar a palavra para exposições. Não sendo necessário obstar, faremos todos os pronunciamentos e a conclusão do Secretário e a utilização da palavra dos Srs. Vereadores.

Com a palavra o Sr. Secretário Luiz Fernando Gusmão.

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH - Bom dia, obrigado ao Ilmo. Sr. Vereador pela oportunidade que nos dá de fazer uma apresentação sucinta, objetiva e necessária a respeito do Projeto Lei 503/06, que trata das Parcerias Públicas e Privadas.

É um projeto considerado importante pela administração do Município que se destina a criar instrumentos para que, havendo interesse por parte da administração e aprovado pela Câmara Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 27 do proc.
nº 01 - 503/06

São Paulo, 15 de março de 2006

RE 10311

rod.:H01 fl.:2

rev.:

evento:8787

data:15-03-07

Orador(es):

de São Paulo, possa ser implementado as parcerias com o setor privado, com a finalidade de abrir espaços para a realização de investimentos e de soluções para prestação de serviço e melhor qualidade ao município. Sempre com a parceria do setor privado e diminuindo a necessidade de recursos do setor público para financiar essas iniciativas.

O objetivo do projeto de lei, é estabelecer regras gerais para que essas PPPs possam ser criadas no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, conforme as diretrizes das legislações do governo Federal e do Governo Municipal, ou seja, a Legislação já existente, tanto no âmbito Federal como no Municipal, e nós queremos propor que essa legislação seja criada no âmbito municipal para criar essa alternativa para administração municipal.

O projeto de lei 503/06, visa dotar a Prefeitura do Município de São Paulo de um instrumento, que é um instrumento de gestão que já existe no âmbito federal, e em outros estados e municípios, que essa proposta não cria neste, não propõe criar neste momento nenhum projeto específico de PPP, mas abre alternativas de que sejam desenvolvidos projetos de parceria desse tipo a qualquer momento no futuro. Sempre entendido de que haveria respeito ao Plano Plurianual, a LDO, Lei Orçamentária Anual, e a Lei de Responsabilidade Fiscal. O dia em que vier a ser implementada alguma parceria desse tipo, serão respeitadas todas as regras orçamentárias e de responsabilidade fiscal.

Apenas para mencionar os principais aspectos da lei federal, que é a lei 11 079, de 2004, que regulamenta as PPPs, mas não elimina as modalidades que já existem. Tanto de concessão. Como de contratação



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 28 do proc.
nº 01-503 de 2006

evento:8787 data:15-03-07

rod.:H01 fl.:3

rev.:

Orador(es):

administrativa que estão previstas na lei 8.987, de 1995, Lei de Concessões, e também a Lei 8666, Lei dos Contratos administrativos.

As PPPs, são modalidades de concessão, segundo a lei Federal, prevê a modalidade de concessão patrocinada, ou concessão administrativa. A concessão patrocinada é a concessão de serviços quando envolver além do pagamento feito pelo usuário, também o pagamento complementar pelo Poder Público. e a concessão administrativa refere-se a contrato de prestação de serviços em que o poder público é usuário, direto ou indireto. Ainda que envolva, nesse tipo de contrato, obra ou fornecimento e contra a prestação que é feita exclusivamente pelo Poder Público, diferentemente das concessões onde o usuário paga e o poder público complementa. Mas esclarece que não é uma PPP, porque se trata de concessão comum, ou seja, as concessões feitas na forma da lei geral de concessões. Ou seja, quando não há parceria entre o Poder Público e o Poder Privado, e que é caracterizada pelo pagamento complementar feito pelo Poder Público.

Na Lei Federal, a concessão patrocinada envolve a administração, parceiro privado e usuário. As tarifas são cobradas do usuário, e a contra prestação, ou seja, há um pagamento complementar pelo Poder Público. Na forma de concessão administrativa existe uma relação estrita entre a administração pública parceiro privado, administração pública é usuária direta e indireta dos serviços e 100% da contra prestação é feita pelo Poder Público. Então aqui não existe a presença do usuário direto. Nesse tipo de concessão é quem paga a tarifa.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 29 do proc.

nº 01 - 503 de 2006

Solange Raimundo dos Santos

rod.:H01 fl.:4
Orador(es):

rev.:

evento:8787

data:15-03-07

Para a administração esse instrumento é de extrema relevância em face de constrangimento financeiro da Prefeitura do Município de São Paulo, caracterizado porque? No elevado nível de endividamento da municipalidade junto a União. A municipalidade tem um endividamento muito elevado e quem tem dívidas tem de pagar. A forma de pagamento pode ser estruturada de diferentes maneiras. Mas, existe um endividamento elevado que precisa ser atendido. Há um contrato entre a União e a Prefeitura do Município de São Paulo, que exige pagamentos vultos. A Prefeitura do Município de São Paulo compromete 13% das suas receitas corrente líquida com o pagamento dessa dívida e esse constrangimento, essencialmente é o que remete à necessidade, de formas criativas, de realização dos investimentos com financiamento via setor privado. Os investimentos são de interesse público naturalmente, sem comprometimento integral de dinheiro público, ainda que o setor público faça um complemento. O parceiro privado assume o compromisso de primeiro realizar esses investimentos para que posteriormente venha ser remunerado. As diretrizes para as parcerias públicas privadas são similares na proposta que fazemos à Câmara Municipal de São Paulo, aquelas que já foram adotadas no âmbito da União como também no âmbito do Estado daqui de São Paulo e outros estados e outras prefeituras. Eficiência, estímulo à competitividade, sustentabilidade econômica de cada empreendimento, respeito aos interesses e direitos e destinatários dos serviços e dos agentes privados que serão incumbidos dessa execução. A inaplicação, se o termo pode ser usado, em funções que são exclusivas do setor público,



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 30 do proc.
nº 01 - 503 de 10 06

Solange Rainone dos Santos

rod.:H01 fl.:5

rev.:

evento:8787

data:15-03-07

Orador(es):

como formulação de política, normatização, função policial, funções reguladoras, controladoras e de fiscalização, etc... Acesso universal a bens de serviços essenciais que é a busca da universalização dos usuários, dos tomadores desses serviços, pela administração, transparência em procedimentos e decisões, responsabilidade fiscal, social e ambiental, enfim, a legislação que se propõe busca atender simultaneamente todas essas diretrizes. Objetivos do programa: prestação de serviços públicos, exploração de bem público, como se faz em qualquer concessão, ou em prestação de serviço público por contrato. Execução de obra para alienação, locação, arrendamento, enfim, a proposta é ampla, procura atender diversas formas de realização, de investimentos, ou de prestação de serviços pela municipalidade aos seus munícipes. Construção, ampliação, reforma, manutenção, gestão de bem público. Mas são vedadas parcerias que tenham por finalidade apenas a realização da obra. A finalidade numa parceria pública, privada, não é só essa. Além da realização da obra, é necessário haver uma prestação de serviços que estará vinculada, ao empreendimento. Terceirização de mão-de-obra, não se pode fazer disfarçada com uma PPP, não é essa finalidade, ou o simples fornecimento de equipamentos instalações. Os contratos precisam conter: metas e resultados, contratos entre o setor público e o parceiro privado. Metas e resultados, cronogramas de realização de empreendimentos com prazos pré-definidos, critérios de avaliação do desempenho, do parceiro privado com indicadores claros, bem definido. Remuneração do parceiro privado, equilíbrio entre as partes, na forma



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 31 do proc.
nº 01-503 de 2006

Solange Raimundo dos Santos

rod.:H01 fl.:6
Orador(es):

rev.:

evento:8787

data:15-03-07

de remuneração, prazos de amortização para esses investimentos, perfeitamente definidos, obrigação do contratado de obter recursos para financiar o investimento, não disfarçar essa contratação como recursos do Estado, na verdade não pode ser, gestores responsáveis pela execução perfeitamente definida na montagem dessa estrutura. Quem pode figurar como contratante? Autarquias, as fundações instituídas ou mantidas pelo município, empresas públicas, sociedade de economia mista, aquelas a quem a legislação configura a titularidade de bens ou serviços objeto dessa contratação. Contratos de PPP. Importante a necessidade de constituição de uma sociedade de propósito específico antes da celebração do contrato de PPP porque a sociedade de propósito específico é o veículo específico da realização desse empreendimento. Remuneração do contratado. A remuneração do contratado será uma forma isolada ou combinada de diversas alternativas, tarifas cobradas dos usuários, pagamento com recursos orçamentários, pode ser uma combinação de ambas, cessão de créditos que o município tem e que venha a garantir, ou financiar esse tipo de pagamento, cessão de direito de exploração comercial, transferência de bens móveis ou imóveis, títulos da dívida pública, se houver, outras receitas complementares que existam hoje ou que venham a existir no futuro e que possam subsidiar esse tipo de investimento.

A gestão do programa como seria feita? O programa seria gerido por um conselho gestor vinculado ao Gabinete do Prefeito e integrado por uma equipe de secretários, o Secretário de Governo teria a presidência, a Secretaria de Planejamento a vice-presidência e



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 32 do proc.
nº 01-503 de 2006

Solange Rainone dos Santos

rod.:H01 fl.:7

rev.:

evento:8787

data:15-03-07

Orador(es):

coordenação dos projetos, além dessas a área de finanças naturalmente, a área de gestão, a Secretaria de Gestão, a Secretaria de Negócios Jurídicos, e o titular da secretaria cujo projeto esteja vincula, se for da saúde, uma parceria na saúde, o Secretario da Saúde, se for na habitação o Secretário da Habitação e assim por diante.

Prestação de contas. Toda essa atividade será devidamente informada e haverá prestação de contas anual à Câmara Municipal. O Conselho gestor, então, remeterá à Câmara Municipal anualmente, até o último dia útil do mês de março relatório detalhado das atividades desenvolvidas no âmbito dos contratos de PPP que foram realizados, que tenham sido realizados no ano anterior.

É fundamental a questão das garantias. Uma das grandes dificuldades de realização de parcerias entre o setor público e o setor privado é a desconfiança na estabilidade das regras. Para que o setor privado aceite participar desse tipo de parceria é necessário a existência de garantias. Isso não é uma proposta da Prefeitura e sim de toda legislação que trata disso, tanto no âmbito federal, como no âmbito estadual. As experiências entre setor público e setor privado mostram que a atratividade do setor privado depende essencialmente da estabilidade das regras, ou seja, das garantias que o setor público oferecer ao propor esse tipo de parceria. Para isso está se propondo a criação de um veículo, que seria a Companhia São Paulo de parcerias, SPP, muito semelhante ao que se propôs no Governo Federal e no Governo do Estado de São Paulo. No caso aqui da Prefeitura de São Paulo propõem-se a constituição de uma empresa municipal que deverá



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 33 do proc.

Nº 01-503 de 2006

Serenge Rainoldos Santos

RE 10.801

rod.:H01 fl.:8

rev.:

evento:8787

data:15-03-07

Orador(es):

concentrar os mecanismos que vão assegurar ao parceiro privado a garantia do cumprimento do que a administração assumirá, porque esses contratos são de longo prazo, então para que ele possa ter segurança de que as propostas que estão sendo objeto dessa parceria e os compromissos assumidos sejam mantidos ao longo de diversas gestões, independentemente de diferentes visões políticas, ele necessita de que essas garantias sejam dadas para que ele possa participar do projeto. Isso, como mencionei anteriormente, está sendo proposto neste projeto, mas, também, foi aprovado na lei federal que constituiu um fundo garantidor que é administrado no Banco do Brasil, e aqui o Estado de São Paulo uma companhia estadual foi constituída com essa finalidade.

A Companhia São Paulo de Parceria, SPP, teria o capital social integralizado em dinheiro ou em bens e direitos e podem participar entidades da administração municipal, desde que a titularidade dessas ações com direito a voto pertençam ao município. A Companhia São Paulo de Parcerias teria capital social na forma de bens e direitos, bens imóveis cujo valor pode chegar a 200 milhões, dependendo da avaliação e dos imóveis que eventualmente vierem a ser aportados como capital nessa sociedade, e ações ordinárias ou preferenciais que sejam de propriedade do município ou de sua autarquias. O capital social na forma de bens e direitos poderia ter título da dívida pública, valores mobiliários que pertençam à Prefeitura, direitos referentes ao FCVS. Aqui é uma difícil porque esses créditos estão garantindo operações que hoje a União Federal, o Tesouro, então dificilmente seria possível mobilizar FCVS, mas é uma possibilidade estar contemplada, e outros



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 34 do proc.
nº 01 - 503 de 20 06

Silange Raimundo dos Santos

rod.:H01 fl.:9
Orador(es):

rev.:

evento:8787

RF 10.891
data:15-03-07

bens e direitos de titularidade do município, inclusive recursos financeiros federais e estaduais se for possível. Essa companhia atuaria na forma de celebração de contratos, participação, interveniência nesses contratos de PPP, poderia assumir direitos e obrigações decorrentes dos contratos e poderia contrair empréstimos, emitir títulos, debêntures ou outras formas de títulos, valores imobiliários representativos de compromissos assumidos pela companhia. Poderia prestar garantias, é a essência da idéia, prestar garantias e contratar seguro, poderia explorar, aceitar gravames ou alienar bens do seu patrimônio, participar do capital de outras empresas controladas, celebrar convênios e contratos para serviços especializados de terceiros e na estruturação de operações que podem ser necessárias, e não poderá receber do município recursos para pagamento de pessoal o de custeio. Não é criar uma empresa par gerar mais despesa na administração, não é isso.

Como seria estruturada? Teria uma diretoria, um conselho de administração, um conselho fiscal, como normalmente qualquer empresa. Essa em idéias gerais a proposta que foi apresentada pela Prefeitura à Câmara para exame, discussão e aperfeiçoamento.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Quero agradecer a exposição do nosso Secretário. Quero informar que o nosso Secretário Manuelito Pereira Magalhães Jr. informa que combinado com o Prefeito e com o Secretário Wellisch, a exposição do Secretário Wellisch é a exposição que integra a ação do Executivo na Casa neste



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 35 de 35
nº 01 - 503 - 10-06

St. Ange Rainoldos dos Santos
RF. 10.801

rod.:H01 fl.:10
Orador(es):

rev.:

evento:8787

data:15-03-07

momento. Vou fazer uma breve apresentação para que a gente possa realizar o nosso debate.

O Projeto 503/2006, que sugere a este Parlamento a instituição do Programa Municipal de Parcerias Público Privadas e a Companhia São Paulo de Parcerias, apresenta um objetivo de fomentar, coordenar, regular, fiscalizar a efetivação de parcerias público privadas com participação da administração direta e indireta. Então, claro, essa é a vontade expressa no projeto. As diretrizes estão lançadas entres os artigos 2º e 3º, do artigo 4º ao 9º dispõe sobre a legislação disciplinadora deste instituto da parceria público privada, apresenta as gestões de parcerias nos artigo 10º e 11º e no 12º as condições habilitadoras, portanto, como se é possível habilitar para tal. Do artigo 13 ao 22, apresenta a companhia que será a companhia garantidora da existência desse processo à medida que ela será fiel depositária pelo município destes esforços históricos, sejam aqueles que foram consolidados em bens imobiliários ou em bens mobiliários. E o artigo 23 indica os recursos para cobertura desta execução e também apresenta a impossibilidade que o projeto confere disso ter custos adicionais à administração.

Fiz essa breve leitura da conceituação de artigos para que a gente pudesse agregar a esta apresentação do Secretário a questão da liturgia legal com que o projeto foi apresentado à Casa. Projeto encontra-se hoje na pauta da ordem do dia, projeto em regime de urgência, esta audiência foi solicitada ainda no ano passado pelo



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 36 do proc.
nº 01 - 503 de 2006

Deputado Raimundo dos Santos

rod.:H01 fl.:11
Orador(es):

rev.:

evento:8787

data:15-03-07

conjunto de Vereadores da Casa para permitir que o Secretário nos apresentasse um conjunto de informações sobre a matéria.

Quero questionar se temos alguma inscrição? As das inscrições referem-se ao Projeto de lei 378/2006. É isso? (Pausa)

Tem a palavra o Sr. Ives, Assessor Técnico do Gabinete do Vereador Francisco Chagas, membro titular desta Comissão.

O SR. IVES - Sou Assessor do Vereador Francisco Chagas. Bom dia a todos. Queria fazer algumas perguntas em relação aos artigos diretos. Artigo 3º, parágrafo 2º: por que só a partir de 70% da remuneração vai depender de autorização legislativa? Artigo 9º: quais e como se prevê mecanismos amigáveis para solução de divergências? Artigo 15: quais os critérios utilizados para avaliação dos imóveis relacionados no anexo único? Existem mais imóveis no município passíveis de alienação? Tem conhecimento do uso atual dos imóveis? Quais vantagens terá a Prefeitura em passar para a SPP? Artigo 17: como será composto o quadro de funcionários da SPP? Artigo 18: é possível citar algum exemplo de contratação de serviço especializado de terceiros que a SPP poderá realizar? Quais critérios serão adotados? Artigo 19: quem nomeará os membros da diretoria e do conselho de administração? Qual a remuneração? Artigo 21: a Cohab pode abrir mão dos direitos do FCVS, pode passar a dívida do FGTS, isso foi estudado? Qual legislação permite? Quanto alcança esses montantes? Qual a finalidade? E por fim, 22: por que passar para terceiros as dívidas do FCVS, que também está previsto? E artigo 23: como se chegou ao valor de 800 mil reais para construção da SPP? Muito obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 37 do proc.
nº 01 - 503 de 20 06

Sorjange Rainone dos Santos

rod.:H01 fl.:12
Orador(es):

rev.:

evento:8787

RE 10.801
data:15-03-07

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Vou passar a palavra ao Secretário para suas manifestações.

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH - Mesmo que eu tivesse um HD de alta qualidade eu não conseguiria registrar todas as colocações simultaneamente, acho que foram mais de 20.

Eu poderia dizer de uma forma é que a proposta que foi apresentada busca instrumentar a Prefeitura de alternativas que possam permitir a realização de investimentos num quadro de poucos recursos. Para isso foi feita uma proposta muito parecida com o que já se desenvolveu, já se aprovou, já existe no âmbito federal e no âmbito estadual, não é muito diferente.

A primeira pergunta: por que 70% no artigo 3º? Porque isso já existe na proposta federal. Se não é por 70% é por um valor muito similar. De maneira geral, quase todas as perguntas seriam respondidas da mesma maneira, o que aqui está é parte, ou é similar ao que foi proposto, ou já existe no âmbito federal ou estadual, não há muita diferença. A modelagem é similar, as proporções são similares.

Quanto à questão de aportar imóveis, a Companhia Paulista de Imóveis é uma forma de dispor de algum capital para que possa com a mobilização desse capital, de alguma maneira, gerar garantias para a atração do empresário privado. Se não houver esse recurso disponível não tem como garantir, ou a garantia se torna tão cara que inviabiliza os projetos para a administração. O que a administração está procurando fazer com esse tipo de instrumentação é dispor de meios para fazer alguma coisa a mais, uma vez que tem dívidas importantes e



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 38 do proc.

nº 01-503 de 2006

Colange Rainey dos Santos

RF. 10.801

rod.:H01 fl.:13

rev.:

evento:8787

data:15-03-07

Orador(es):

que precisam ser pagas e se não há recursos, a forma que se ainda dispõe, não é só aqui, é aqui e no Governo Federal também, que está muito endividado, ou no Governo Estadual, que também tem dívidas importantes, e não é só aqui no Estado e São Paulo, é aqui e praticamente em todos, é tentar criar alguma coisa nova, alguma alternativa para que possam ser feitos investimentos além de apenas arrecadar para pagar dívidas. Essencialmente é isso.

Há perguntas que passam pela questão da FCVS. Como eu disse, o FCVS é uma possibilidade. Agora, o FCVS são recursos que garantem o resíduo de créditos habitacionais, esses créditos habitacionais, por sua vez, tem uma dívida a eles associadas ao FGTS, que por sua vez era um ativo do BNH que passou para a Caixa Econômica, que passou para o Tesouro Nacional. Hoje o credor dessas operações é o Tesouro Nacional e o Tesouro Nacional é também credor do município na medida em que o município, em 2000, fez um contrato e confissão de dívida, na época, de 11 bilhões, se não me engano e hoje essa dívida está em 29, crescendo de forma exponencial praticamente. Então é muito pouco provável que se possa mobilizar esse crédito decorrente do resíduo daqueles financiamentos como ativo para que possam garantir a parceria com algum empresário privado, é uma possibilidade remota, mas está aqui porque é uma possibilidade. Quem está na dificuldade que tem o município de São Paulo não pode deixar de contemplar uma possibilidade. Então, por isso está aqui.

Quanto a quem vai compor a diretoria da empresa, na essência tem que ser uma empresa absolutamente enxuta, uma empresa praticamente



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 39 de proc.
nº 01-503 de 206

George Rainoni dos Santos

rod.:H01 fl.:14
Orador(es):

rev.:

evento:8787

RF: 10.881
data:15-03-07

empresa papel, porque não é finalidade criar despesa ou inchar uma organização para transformá-la naquilo que se chama cabide de emprego. Aquilo é estritamente uma empresa veículo para a realização de determinados investimentos. A própria exposição, creio que fui infeliz nos termos em que falei, mas não é para ter empregado, não é para ter funcionário, a empresa é estritamente para viabilizar uma solução de parceria.

Quem comporia o conselho gestor que vai cuidar disso é a própria equipe da Prefeitura, é o Secretário de Governo, é o Secretário de Planejamento, é o Secretário de Finanças, é o Secretário de Negócios Jurídicos, enfim, a idéia que se propõe, que se submete ao Legislativo Municipal, é estritamente permitir que a Municipalidade disponha de um instrumento que dará a ela o mesmo tipo de alternativa que o Governo Federal criou recentemente, em 2004, e que o Estado de São Paulo até antes já tinha criado. A idéia é dispor de instrumento, o que se propõe aqui é isso.

Eu não teria condição de responder tudo de cabeça; o que eu consegui aqui registrar na HD foram essas.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Deixe só eu registrar uma questão apontada, em que sei que temos condição de avançar mais um pouco, que é a questão dos valores estimados. Estes são os valores estimados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Imobiliário? Foram geridos pela Secretaria de Gestão? Estes do Anexo 1 e Anexo 2.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:H01 fl.:15
Orador(es):

rev.:

evento:8787

data:15-03-07

Folha nº 40 do proc.
01-503 de 20 06

Assessor: Raimundo Santos
RP: 10.801

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH - Relativamente a valores de imóveis, em primeiro lugar, precisa avaliar imóveis. Mas, como qualquer outro ativo, o valor dele muda a cada dia, depende das condições do mercado. O valor de um imóvel para aquisição, hoje, pode ser diferente amanhã. Há uma avaliação; essa avaliação, em algum momento, no passado foi feita. No instante em que eles forem, se vierem a ser, aportados como capital a essa sociedade, eles terão que ser avaliados novamente, não há como fazer de outra maneira. E é impossível dizer se esse valor hoje é correto ou não. Também não se pode dizer que serão todos esses; eventualmente poderão ser propostos mais alguns e excluídos alguns desses, caso não seja conveniente aportá-los como capital. Mas essa é uma questão que vai ser decidida em outro momento.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Gostaria de agradecer a participação do Ives, assessor do Vereador Francisco Chagas; agradecer a presença do Secretário e equipe que esteve aqui e declarar encerrada a audiência pública desta matéria, lembrando que a íntegra desta audiência constará nas notas taquigráficas.

E já anuncio a audiência pública dos projetos 46/2006, 784/2003, 368/2004, 503/2006, 246/2006 e 378, e que teremos o pronunciamento de Elaine Lopes Silveira, gabinete do Vereador Estima; Jorge Ferreira da Silva, gabinete do Vereador Átila Russomanno; Valdi Ferreira, do gabinete do Vereador Beto Custódio; Luiz Cláudio Marchesi, do gabinete do Vereador Dalton Silvano, e Maria de Lourdes Bôscoli, do gabinete do nosso Presidente Antonio Carlos Rodrigues. Eu



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 41 do proc.
01-503 de 20 06

Sala de Rainha dos Santos

RF. 10.801

rod.:H01 fl.:16

rev.:

evento:8787

data:15-03-07

Orador(es):

vou suspender os nossos trabalhos para acompanhar o Secretário. Na nossa retomada, são esses os expositores e já temos inscrito o arquiteto Saleni. Muito obrigado. (Pausa)

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Vereador Aurélio Miguel.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Miguel) - Está reaberta a audiência pública que vai dar continuidade aos trabalhos desta audiência pública.

O PL 046/06 do Vereador Edivaldo Estima que "altera a redação dos Artigos 9º e 29 da Lei nº 6.989 de 29/12/66; dispõe sobre a obrigatoriedade de constar da notificação de lançamento do IPTU quem é o contribuinte do imposto e, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, e dá outras providências".

Pediria que a representante do nobre Vereador explanasse sobre o projeto; tem a palavra.

A SRA. ELAINE - Bom dia a todos, sou assessora parlamentar do Vereador Estima. Visamos com nossa proposta fazer constar da legislação tributária municipal, norma explicativa que reflete posicionamento na jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que o locatário não é contribuinte do IPTU.

Visamos, ainda, levar tal esclarecimento aos munícipes, estampando na notificação de lançamento do IPTU a informação de que o



Câmara Municipal de
São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

RE 00.801

rod.:H01 fl.:17
Orador(es):

rev.:

evento:8787

data:15-03-07

contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, não se enquadrando o locatário na qualidade de contribuinte ou responsável tributário.

Segundo a jurisprudência, o locatário não se enquadra na sujeição passiva do IPTU, seja na qualidade de contribuinte ou mesmo como responsável tributário.

Quero ressaltar que essa propositura, acima de tudo tem o intuito de informar. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Miguel) - Alguém quer fazer perguntas?

Próximo PL 784/03, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues. "Dispõe sobre a isenção de ISS para os promotores de eventos ou atividades sócio-culturais ligadas ao Carnaval e dá outras providências". Peço à representante do Vereador para explanar sobre o projeto. Ou melhor, vou mudar um pouco a ordem. A senhora vai falar sobre o PL do Vereador Edivaldo Estima? Por favor. É melhor porque aí dá sequência, é mais prático. Por favor. Em seguida, chamo o PL 784.

A SRA. REGINA VITÓRIA - Bom dia, sou da Secretaria Municipal de Finanças. Quanto a esse projeto do Vereador Edivaldo Estima, quanto ao fato de constar da notificação de lançamento essa informação de que o locatário não é o sujeito passivo, não temos nada a opor. O único problema seria a inviabilidade material, isso seria pago o ano que vem porque este ano as cartelas já estão todas prontas, a partir do ano que vem não teria problema.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º 43 do proc.

01-503 de 2006

Solange Rainoldos dos Santos

RF. 10.801

rod.:H01 fl.:18
Orador(es):

rev.:

evento:8787

data:15-03-07

Quando à alteração do artigo 9º e do artigo 29 da 6989, entendemos que não pode ser alterado o texto da lei porque esse texto é cópia do artigo 34 do CTN, que já fala quem é o contribuinte. Então, aqui estaríamos indo além de uma norma geral tributária, realmente quanto a constar a informação da notificação não tem problema nenhum, só que alterar um texto de lei nós nos posicionamos contrários. Apesar de que em momento nenhum, a Secretaria Municipal aceita o locatário como sujeito passivo, só é inscrito lá o proprietário ou o possuidor ou mesmo se tiver algum débito, vão ser cobrados dessas pessoas. Em momento nenhum essa é uma relação obrigacional entre o locador e o locatário. Enfim, não temos nenhuma oposição constar isso da cartela. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Miguel) - Obrigado. Gostaria de chamar a representante do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, PL 784/2003.

A SRA. MARIA DE LOURDES - Bom dia, esse projeto é de iniciativa do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de ISS para os promotores de eventos e ou atividades sócio-culturais ligadas ao carnaval e dá outras providências.

Acho que essa propositura tem por finalidade conceder isenção de imposto sobre serviços de qualquer natureza a pessoas físicas e jurídicas promotoras exclusivamente de eventos de atividades sócio-culturais. Como se sabe, o carnaval passou a ser cultura no nosso país e é um dos maiores eventos de manifestação da cultura popular, ao lado



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 44 do proc.
nº 01-503 de 2006
Solange Rainha dos Santos

rod.:H01 fl.:19
Orador(es):

rev.:

evento:8787

data:15-03-07

do futebol e de fato do Poder Público ter de criar mecanismos no sentido de incentivar essas atividades mencionadas.

A proposta encontra guarita na Lei Orgânica do Município de São Paulo em seu artigo 193, que prevê que o Poder Público promoverá por meio de seus órgãos competentes a proteção das manifestações religiosas das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e a dos outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional.

Sendo assim, considera-se que o serviço que se pretende isentar é de fundamental importância para o aperfeiçoamento dessas atividades. Esse é o propósito do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Miguel) - Gostaria de saber se alguém vai explanar pelo governo. Peço que se identifique.

O SR. LUIZ PAIXÃO - Sou da Secretaria de Finanças. Em relação à isenção que está sendo proposta nesse projeto de lei, temos a dizer que somos contrários a qualquer isenção e no final do ano foi aprovada a lei revogando diversas isenções do ISS. Foi revogada a isenção do Hospital Sorocabano, do Instituto Mackenzie e não teria sentido agora criar uma isenção para as escolas de samba.

O posicionamento do Executivo é que isso provocaria uma perda de receita e, portanto, somos contrários.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Miguel) - Muito obrigado. A representante do Vereador Antonio Carlos Rodrigues gostaria de usar a palavra.



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 45 do proc.
n.º 01-503 de 2006
Sala de Registro dos Santos
RF. 10.801

rod.:H01 fl.:20
Orador(es):

rev.:

evento:8787

data:15-03-07

A SRA. MARIA DE LOURDES - Não seria para área carnavalesca, acho que seria para toda manifestação cultural. A gente citou o carnaval porque é uma das manifestações culturais, então, ela não se restringe às escolas de samba, então, pegamos qualquer manifestação cultural, seja afro-brasileira, só que o carnaval está inserido na nossa cultura. Não é específico para escolas de samba.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Miguel) - O próximo é o PL 368/2004, do Vereador Beto Custódio e Vereadora Tita Dias, que insere parágrafo único no artigo 2º, da Lei 13.790, ampliando recursos do Fundo Municipal de Esportes, através de item próprio no orçamento da Secretaria de Esportes Lazer e Recreação. Tem a palavra o representante do Vereador Beto Custódio.

O SR. WALDIR FERREIRA - A propositura apenas corrige uma lacuna que ficou quando da aprovação do Fundo Municipal de Esportes, visto que quando se aprova uma lei com um fundo pressupõe que ele tem um valor para o seu próprio funcionamento. Isso não ocorreu com a aprovação do Fundo Municipal de Esportes, acabando que desde 2004, estando a lei em vigor e não está funcionando pela falta de valores pré-definidos para o exercício e efetividade dessa lei no município de São Paulo destinada a impulsionar os esportes definidos pela Secretaria Municipal.

Então, essa propositura visa apenas corrigir uma falha na lei, estabelecendo um mínimo suficiente. Já tem as fontes de onde vêm os recursos e não tem o valor mínimo daqueles recursos que são bem superiores, que são destinados as outras áreas do orçamento público



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 46 do proc.

nº 01-503 de 20 06

Orador: Jorge Raizen dos Santos

rod.:H01 fl.:21

rev.:

evento:8787

data:15-03-07

Orador(es):

ficando apenas uma parte mínima para a Secretaria de Esportes, mas tendo um valor pré-fixado que hoje não existe e acaba por não funcionar o fundo municipal de esportes.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Miguel) - Próximo PL 246/06, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de luz de emergência no interior da cabine de elevadores das edificações comerciais, e de serviços e dá outras providências.

Com a palavra o Sr. Jorge Ferreira, do Gabinete do nobre Vereador Russomanno.

O SR. JORGE FERREIRA - Bom dia a todos, sou representante do nobre Vereador Russomanno. O nosso projeto visa a segurança de um cidadão que emergencialmente, ou algo que ele esteja procurando num prédio, que se encontra numa caixa vertical onde corriqueiramente surge uma falha mecânica no elevador e ele não tem uma luz, apaga esse elevador. Então existe, essencialmente uma luz de emergência que possa socorrer desse problema que pode ocasionar no cidadão. Esse projeto é basicamente para suprir a necessidade que o cidadão tem no momento do pânico. Ele sente um pânico e não tem essa luz de emergência dentro do elevador normalmente. Nos elevadores de serviços e comerciais a tendência desse projeto seria isso daí suprir essa falha que existe normalmente nesses prédios.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Miguel) - E nos residenciais não?



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 47 do proc.
nº 01-503 de 2006

Sr. Age Raimundo dos Santos
RE 10.001

rod.:H01 fl.:22
Orador(es):

rev.:

evento:8787

data:15-03-07

O SR. JORGE FERREIRA - Nos residenciais fica um pouco complicado, em termos de legislação por causa dos condomínios. Seria bom que houvesse uma análise a esse respeito.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Miguel) - Há algum representante do Governo para falar sobre o projeto? (Pausa) Não havendo, passemos ao projeto seguinte: PL 378/06, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, dispõe sobre a criação do conselho municipal de auto regulamentação da publicidade exterior e do mobiliário urbano na cidade de São Paulo.

Com a palavra o representante do gabinete do nobre Vereador Dalton Silvano, Sr. Luiz Claudio Marquese.

O SR. LUIZ CLAUDIO MARQUESE - Sr. Presidente, Sras. e Srs., a proposta do nobre Vereador Dalton Silvano, tem o numero 378 e curiosamente, a proposta 379 que foi do Executivo, acabou gerando a Lei 14 223 que criou a Lei Cidade Limpa. O nobre Vereador Dalton Silvano foi o único vereador desta Casa votar contra essa proposta do Executivo Municipal entendendo que ela poderia causar desemprego, como está causando. Que ela poderia gerar distorções graves, como ela está gerando, e obviamente, nem o Vereador, e nenhum dos outros 54 membros dessa Casa que ver a cidade como estava antes da Lei Cidade Limpa.

Estou fazendo esse preâmbulo porque o projeto de lei 378, a proposta dele é a constituição do Conselho Municipal de auto regulamentação da publicidade exterior na cidade de São Paulo, ou seja, se ele tivesse sido debatido, votado e eventualmente aprovado



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 48 do proc.

nº 01 - 503 de 2006

Solange Rainone dos Santos

RF 10.501
data:15-03-07

rod.:H01 fl.:23

rev.:

evento:8787

Orador(es):

antes da lei cidade Limpa, talvez o cenário da cidade hoje, não seria o mesmo que estamos vivendo. Digo com a questão do desemprego, questão do problema de condomínios, os problemas já chegaram em nosso gabinete, mas enfim, o que pretende o vereador? Que se cria um conselho que agregue representantes da sociedade civil dos vários segmentos envolvidos com a propaganda exterior: SEPEX - Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior; Associação Brasileira de Agências de Propaganda; Associação Brasileira de Anunciantes; Sindicato de Divulgação; temos novos elementos que podem estar apresentando delegados em um conselho que passa a ser o fórum de discussão, inclusive com membros do Executivo, arquitetos urbanistas, para que? Para que se coloque numa mesa, essas cabeças pensantes, que dirimam dúvidas, que analisam recursos de multas, que discutam e recebam denúncias dos munícipes sobre publicidade exterior na cidade. De todo o tipo. Não só o outdoor, "fronle lat, bek lat, enpena cega".

Porque a lei 13 525 era de uma complexidade bastante grande, na medida em que ela abrangia tudo, inclusive o imobiliário urbano. A questão toda, que gerou a lei cidade limpa foram dois fatores principais: a selvageria de alguns empresários do setor que invadiu espaços públicos, colocavam suas mensagens em locais proibidos pela legislação e ao mesmo tempo ausência do poder do público na fiscalização dessas incorreções ou dessas aberrações.

A proposta do Vereador é que a gente constitua o conselho, passamos a não chamar mais de auto regulamentação, mas de regulamentação da publicidade exterior para que tenha sempre todos os



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 49 do proc.
nº 01 - 503 de 2006

Edgar Salene Rainaldo dos Santos
RF 10801

rod.:H01 fl.:24
Orador(es):

rev.:

evento:8787

data:15-03-07

membros da sociedade civil organizada, e seja um fórum de discussão, debate e deferimento sobre a propaganda na cidade. seja agora pela lei 14 223, ou seja pelo mobiliário urbano que possa a vir a ser uma nova lei aprovada nesta Casa ainda esse ano, ou seja, qual for a lei aprovada, o conselho seria o fórum de debate e discussão e deliberação dos problemas referentes a publicidade exterior em São Paulo.

Agradeço pelo espaço.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Miguel) - Com a palavra o Sr. Edgar Salene, do Sindicato dos condomínios prejudicados pela lei 14 223.

O SR. EDGAR SALENE - Sou arquiteto urbanista, sou administrador de empresas, represento os síndicos do condomínios que foram prejudicados pela lei 14 223. Somos adeptos da cidade limpa, mas somos contra a publicidade ilegal. Somos contra as pichações. Somos contra os indigentes que estão esparramados na calçadas. Somos a favor da permanencia da publicidade regularizada e com tradição.

Hoje, com essa nova lei que está sendo implantada os condomínios estão sendo prejudicados na maioria das suas receitas entre 40 e 100% da sua receita. Temos prédios, principalmente os que estão ao lado entorno do Minhocão, onde moram aposentados que vivem com uma misera renda, e que dependem da verba de locação dessas "empenas cegas" para poder custear o condomínio. Hoje esses prédios estão sem receitas. Esses condôminos estão hoje na rua da amargura e o que vai acontecer? Logo, logo esses prédios vão falir e os condôminos serão obrigados a vender suas unidades.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 50 do proc.
nº 01-503 de 2006

Engenheiro Rainoldo dos Santos

rod.:H01 fl.:25
Orador(es):

rev.:

evento:8787

data:15-03-07

Por isso estamos, a partir da próxima semana, entrando protocolando um abaixo assinado ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, no qual, gostaria de deixar explicito aqui a síntese daquilo que será apresentado: "Nós abaixo assinados identificados síndicos e condomínios que foram afetados pelos efeitos da lei Municipal 14 223 de 2006, referente a retirada de painéis de propaganda vimos conformes os motivos a seguir relatados, requerer a V.Exa. que seja apresentado uma nova norma regulamentadora ou um projeto modificativo de lei a ser aprovado na Câmara Municipal de São Paulo, regulamentando ou alterando a referida lei e proporcionando aos condomínios com exposições regularizadas, o direito de voltar a contar com as verbas das locações para amenizar os altos custos condominiais e evitar a inadimplência. Os anúncios das exposições de publicidade nos nossos condomínios acarretam uma considerável verba que amortiza os custos Condominiais, tendo casos que chegam a atingir 40% das despesas mensais. Essa verba colabora na execução de serviços e melhorias obras emergenciais e na manutenção dos condomínios. Esses anúncios tem sido exibidos registrados e aprovados pela Prefeitura do Município de São Paulo que durante esses tempos autorizou e arrecadou as taxas e impostos a eles referentes e nunca teve com o que reclamar. Por uma lei que a Prefeitura do Município de São Paulo julga saneadora, porém, não soube separar o joio do trigo e envolveu todos os expositores, não só os clandestinos irregulares, mas como também os que possuem tradição e legalidade e que do dia para a noite passaram a serem criminosos,



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

Folha n. 51 de 100.
n. 01-503 de 20.06

Volante Rainor dos Santos

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

RE 10.801

rod.:H01 fl.:26

rev.:

evento:8787

data:15-03-07

Orador(es):

tendo seus anúncios imediatamente proibidos e sem condição de defesa.

Não é justo que a Prefeitura do Município de São Paulo tira o direito adquirido pelos particulares com a receitas dessas disposições e passe ela a Prefeitura, a receber a polpuda verba que ficará concentrada em suas mãos em detrimento de prejuízos de uma grande parte de condomínios, que foram lesados do dia para a noite, sem ter uma saída para recompor suas finanças. Essa lei, além de ferir o direito adquirido. Direito amparado constitucionalmente, acarretará um grande problema social, pois a maioria dos condomínios estão deficitária, e com o grande número do condôminos inadimplentes. Com essa lei os condomínios perderão receitas e terão de aumentar a taxa condominial agravando inexoravelmente os condôminos. Muitos condomínios irão falir e muitos condomínios perderão suas propriedades. Diante desses fatos, recorre a V.Exa. no sentido de urgência, urgentíssima para que seja regulamentada ou apresentada ou um novo projeto de lei para ser divulgado e discutido com a presença de todos os prejudicados afim de que o direito e a justiça voltem a imperar."

Estamos aprovando e apoiando a criação do conselho, que o nobre Vereador Dalton Silvano está propondo. E achamos que no mínimo, os Vereadores que aprovaram essa lei, ou foram inocentes, incompetentes ou foram inconseqüentes. Porque ninguém analisou o que isso iria acarretar a implantação dessa lei em detrimento de toda a população de São Paulo.

Muito obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 52 do proc.

n.º 01-503 de 2006

Solange Raina dos Santos

RE 10.891

rod.:H01 fl.:27

rev.:

evento:8787

data:15-03-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Miguel) - Há mais alguém que queira
fazer uso da palavra? (Pausa)

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada essa Audiência
Pública lembrando que a integra dessa audiência, constará na notas
taquigráficas.

Estão encerrados nossos trabalhos.

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(n)s (original e cópia) do(s) documento(s) rubricado(s)

sob nº 60 a 96 o folha de informação nº

em 17/ 4/04

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS

Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WADIIH MUTRAN

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 04 de abril de 2007

OBSERVAÇÕES:

Orador não identificado



Câmara Municipal de
São Paulo
T A Q U I G R A F I A

Folha nº 54 do proc.

01-503 06

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.l:-01 fl.:1
Orador(es):

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Na qualidade de Presidente, desta reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro aberta, para tratar dos seguintes PLs:

PL 046/06, de autoria do nobre Vereador Edvaldo Estima. Há algum representante do nobre vereador, para apresentação do projeto.

PL 784/03, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues. Alguém presente? (Pausa) Peço que a assessoria entre em contato para que tenhamos a audiência desse projeto.

PL 208/05, de autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu. Alguém presente? (Pausa)

PL 020/06, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu.

PL 246/06, de autoria do nobre Russomanno.

PL 378/06, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano. Peço que entre em contato com o nobre Vereador Dalton, senão não haverá Audiência Pública desse projeto.

PL 368/04, de autoria dos Vereadores Beto Custódio e Tita Dias. O mesmo encaminhamento.

PL 503/06, de autoria do Executivo.

PL 002/06, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves.

PL 498/05, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura.

Vamos iniciar pelas matérias tributárias. Convido, para fazer parte da Mesa os Srs: Mário Apollaro JR., representante da Secretaria de Finanças e o Sr. Luiz Rosan dos Santos Paixão.

Com a palavra o representante do nobre Vereador Edivaldo Estima para apresentação do PL 46/06, que altera redação dos artigos



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Fólia nº 55 do proc.
nº 01-503 de 20 06
Sciange Rainha dos Santos
RF. 10801

rod.I:-01 fl.:2

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

9º e 29º da lei 6989, de 29 de dezembro, de 1966. Que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar na notificação de lançamento do IPTU, que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título e dá outras providências.

Com a palavra a Sra. Elaine.

A SRA. ELAINE - Bom dia a todos sou assessora do Gabinete do nobre Vereador Edivaldo Estima.

Visamos com a nossa propositura levar esclarecimentos aos Múncipes, estampando na notificação de lançamento do IPTU a informação de que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Não se enquadrando o locatário na qualidade de contribuinte ou responsável tributário. Essa propositura, acima de tudo tem o intuito de informar, portanto pedimos o apoio de todos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Muito obrigado Elaine. Com a palavra o Sr. Luiz Rosan dos Santos Paixão.

O SR. LUIZ ROSAN DOS SANTOS PAIXÃO - Bom dia a todos. A Secretaria de Finanças é contra esse projeto de lei, porque altera a definição de contribuinte, que consta do artigo 9º da Lei 6989. Essa redação que é dada pela Legislação Municipal, ela vem do Código Tributário Nacional. O artigo 31 do Código Tributário Nacional define contribuinte do imposto proprietário do imóvel o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título. A Legislação Municipal, ela repete exatamente a redação da lei complementar e nós



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 56 do proc.

nº 01 - 503 da 50ª

Solange Rainoldes dos Santos

rod.l:-01 fl.:3

rev.:

evento:8835 data:04-04-07

Orador(es):

entendemos que não é conveniente alteração da redação dessa lei que vem desde 1966.

O artigo 2º do projeto de lei estabelece que vá constar da notificação de lançamento o mesmo teor da lei. Ou seja, que o contribuinte do imposto, proprietário do imóvel titular do seu domínio útil, seu possuidor a qualquer título. Entendemos que na notificação de lançamento de lançamento tem de ser a mais sintética possível, não podendo repetir o que já está na lei. Entendemos de que esse projeto, ele não é adequado e nós somos contrários a ele.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Consulto a assessora do nobre Vereador se há alguma objeção ou algum óbice, ou alguma outra proposta com relação aos argumentos apresentados? (Pausa) Ficou claro de que a Secretaria é contrária. Se o projeto for aprovado vai propor o veto.

(NÃO IDENTIFICADO) - Só quero ressaltar que a propositura tem a finalidade, simplesmente de informar o Munícipe. Não vejo nada que impeça.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Consulto se alguns dos presentes tem interesse em alguma pergunta? (Pausa) Ok. Quero consignar aqui que a Secretaria se posicionou contrária, portanto se o projeto for aprovado, com certeza terá o veto da Prefeitura do Município de São Paulo.

Passemos ao item seguinte: PL 208/05, de autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu, que altera a redação do artigo 16, inciso 6º, lei 13 701, de 24, dezembro de 2003, dá outras providencias.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 57 do proc.
nº 0-503 de 2006

Relatório Rainaldo dos Santos

RE 10304

rod.l.:01 fl.:4

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

Com a palavra o Sr. André, representante do ex-vereador, hoje, Deputado Federal Jorge Tadeu, para manifestar a respeito do projeto.

O SR. ANDRÉ - Sr.Presidente, Sras.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores, público presente, boa tarde. Meu nome é André e estou aqui hoje para representar o então Vereador Jorge Tadeu, hoje deputado federal, nesta audiência pública sobre o PL 208/05 que altera a redação do artigo 16, inciso VI da Lei 13.701 de 24 de dezembro de 2003 e dá outras providências. A modificação proposta procura incluir os serviços de corretagem ou intermediação praticado no âmbito dos mercados regulados e fiscalizados pelo Banco Central do Brasil na relação dos serviços em que se aplicará a alíquota de 2% para o cálculo do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza, o ISS. Diferentemente do que acontece hoje, já que os impostos de tais serviços são feitos aplicando-se a base de cálculo da alíquota de 5%. A mudança tem por objetivo restabelecer a competitividade do município de São Paulo para com os demais entes da Federação, promovendo-se assim um tratamento mais igualitário aos contribuintes deste imposto. Hoje, conforme já explicitado, as operações de valores mobiliários em São Paulo recolhem seu imposto uma alíquota de 5% enquanto outros municípios como Campinas, São Caetano e Rio de Janeiro, para citar alguns, aplicam a esses serviços a alíquota de 2%. A consequência disso é uma menor vantagem competitiva aos prestadores de serviço no Município pois é inevitável a migração das corretoras para os locais de menor incidência do imposto afetando principalmente a arrecadação fiscal e



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.l:01 fl.:5

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

agravando a situação de desemprego em São Paulo. Isso fica evidente quando se verifica que os operadores de pregão, presentes na Bovespa, só para dar um exemplo, há alguns anos, eram da ordem de 1300 profissionais e nos dias atuais, dada a manutenção da alíquota de 5%, somam pouco mais de 50%. Acho importante ressaltar desde já que adoção de uma alíquota reduzida para esses serviços não representará uma redução ou até renúncia dos valores arrecadados a título de ISS. Pelo contrário, tal medida irá estancar a transferência em massa das empresas que acorrem para cidades circunvizinhas, aumentando sim, a arrecadação do imposto e mantendo a robusta economia do município de São Paulo. Além disso e, finalmente, a outra mudança promovida por nossa proposição, é a adequação formal do parágrafo único do mesmo artigo 16 que estabelece que o valor do ISS para o serviço de administração de fundos quaisquer será calculado aplicando-se a base de cálculo alíquota de 2,5%. Acreditamos que a expressão "administração de fundos quaisquer" é um tanto quanto genérica, podendo suscitar dúvidas e discussões em face da possibilidade do fisco em entender que a administração de fundos não abrange o universo dos serviços prestados pelas instituições que se dedicam à atividade de administração de recursos de terceiros. Daí porque mudamos a expressão "administração de fundos" para "administração de fundos e carteiras" em uma referência à administração da carteira de clientes. Diante de todo o exposto agradeço a oportunidade aguardando a aprovação do presente projeto ficando aberto a eventuais dúvidas.



Câmara Municipal ⁵⁹ de ^{do proc.}
São Paulo ^{Folha nº 01-503 de 20 06}
T A Q U I G R A F I A ^{Silange Raimundo dos Santos}
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4 ^{RF. 10.801}

rod.:01 fl.:6

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Muito obrigado. Tem a palavra o Sr. Mário Apolaro.

O SR. MÁRIO APOLARO - Bom dia, com relação ao assunto tenho a informar que a Lei Complementar 116 que é a lei atual do ISS vigente em todo o país, conseguiu um mérito para os municípios que foi tornar esse serviço prestado no âmbito das corretoras de valores como tributado pelo ISS. No passado havia uma limitação que as instituições autorizadas pelo Banco Central estavam fora do campo de incidência do tributo. A Lei Complementar 116, editada em 2003 conseguiu trazer para nosso campo de tributação essas instituições, ou seja, essa limitação da questão do Banco Central foi excluída e todo o serviço prestado pelas corretoras passou a ser tributável no Município.

Com relação à proposta apresentada no entendimento da Secretaria de Finanças teremos uma perda de arrecadação porque desde o ano de 2005 estamos fazendo um trabalho junto às corretoras de valores, empresas desse ramo de atividade e, no início, verificamos que muitas delas não sabiam da questão da inclusão da Lei Complementar 116 que passou a tributar todos os seus serviços. De lá para cá temos observado que o recolhimento de tributo, nesses códigos, não tem sido pequeno, pelo contrário, está evoluindo favoravelmente de forma que entendemos que uma redução de alíquotas nesse momento poderia ser precipitado. Acreditamos que as empresas estão cumprindo com as suas obrigações tributárias. Essa questão de 2% ou 5% não é só esse setor que reivindica. Na verdade todos os setores que prestam serviço querem uma redução. Claro, sabemos que há fuga de empresas mas, por outro



Câmara Municipal de
São Paulo
T A Q U I G R A F I A
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 60 do proc.
01 - 503 de 20 06
Solange Raíssa dos Santos
RF. 10.801

rod.l:-01 fl.:7

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

lado, lembro que a partir de 2005, através da Lei do Cadastro de Prestadores de Serviços fora do município conseguimos encarar de frente a questão da simulação. O resultado disso é inegável. Tivemos crescimento da arrecadação do ISS muito expressivo em 2005 e 2006. Em 2007 estamos verificando que essa tendência de crescimento está se mantendo. Entendemos que essa redução iria abranger um grupo muito grande de empresas e o posicionamento correto seria que monitorássemos o setor e, em havendo o recolhimento que está sendo verificado hoje, entendemos que não é o momento de se fazer essa redução para 2%. É a posição da Secretaria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Portanto, a Secretaria é contrária à redução. Consulto o Sr. André se quiser apresentar algum outro argumento.

O SR. ANDRÉ - Só para fazer a seguinte consignação de que o que estamos experimentando hoje na questão das corretoras é um fato muito simples: com o avanço tecnológico e com a Internet presente ninguém está tendo a necessidade de permanecer na Cidade. Ninguém fica aqui. O pessoal fica nas cidades circunvizinhas e, pela Internet está realizando pregões. Isso está pegando direto no desemprego em nossa cidade. O ISS está crescendo, a arrecadação está crescendo mas haveria de ser vista a necessidade de que se nós abaixássemos essa alíquota para esse tipo de operação, com certeza as empresas não teriam trabalho, porque é um trabalho sair para São Caetano, tenho certeza que o pessoal ficaria aqui e o imposto ia aumentar sim. Acreditamos que é uma questão política, mas enfim, é o que gostaria de consignar.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 61 do proc.

nº 01 - 503 de 2006

T A Q U I G R A F I A

Serge Rainaldo dos Santos

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

RF. 10.801

rod.l.:01 fl.:8

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Muito bem, consulto se alguém dos presentes tem alguma questão. Agradeço ao Sr. André, entendendo que a posição da Secretaria é contrária. Então, sugiro ao ex-Vereador Jorge Tadeu, sua assessoria, que dialogue com a Secretaria, até porque a Câmara aprovou uma lei para evitar esse tipo de fuga, que é a instalação de escritórios em outras cidades, virtuais, para fugir do recolhimento daqui. Sugiro ao senhor que informe ao ex-Vereador Jorge Tadeu a posição da Secretária.

Imediatamente consulto se o PL do Vereador Antonio Carlos Rodrigues tem já representantes. Está descendo. Então, vamos para o PL 020/06, do Vereador Adilson Amadeu que autoriza o Poder Executivo a instituir incentivo fiscal para a construção de edificação vertical destinada ao estabelecimento de veículos quando próximos a estações de metrô na cidade de São Paulo, e dá outras providências. Peço que a assessoria se identifique, tem três minutos.

O SR. CARLOS ROTI - Sou assessor do Vereador Adilson Amadeu. Sr. Presidente, senhores presentes, esse projeto vem regulamentar uma situação que já vem acontecendo na cidade de São Paulo.

É notório que o metrô atualmente é o principal meio de transporte coletivo na cidade de São Paulo por ser ágil, seguro e contar com malha viária em constante crescimento. Por sua vez, o desenvolvimento econômico e a grande facilidade de crédito possibilitaram aos munícipes a aquisição de automóveis, onde a frota paulistana cresce a cada dia. Sendo que medidas paliativas, até mesmo



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 62 do proc.

nº 01 - 503 de 2006

Sorange Rainor dos Santos

RF: 10.801
data: 04-04-07

rod.l: 01 fl.: 9

rev.:

evento: 8835

Orador(es):

de emprego e de rodízio tornaram-se ineficazes no seu objetivo de amenizar o caótico trânsito existente na Cidade.

O presente projeto visa impedir que essa grande quantidade de veículos atravesse a cidade ou dirija-se tão somente ao centro. O seu objetivo fundamental é incentivar o uso do transporte coletivo, na modalidade metrô, uma vez ser a opção preferida do munícipe na cidade de São Paulo.

O custo-benefício para o munícipe será evidente quando levado em consideração o tempo, combustível e desgaste do veículo durante o percurso, que o levará ao uso do metrô trazendo inúmeros benefícios para a população como um todo. Apesar da existência de alguns estacionamentos próximos às estações, esses não são verticais, portanto são muitas vezes grandes terrenos ou espaços inadequados ao ar livre e não respeitam sua função social de propriedade tornando-se imensos bolsões de veículos.

Sendo assim, por ser uma iniciativa de ordem ambiental e econômica de grande interesse público contamos com o apoio dos nobres Vereadores.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Florilo) - Obrigado. Tem a palavra o Sr. Mário.

O SR. MÁRIO - Esse projeto não especificou claramente quais seriam esses incentivos fiscais seriam concedidos, se de ISS, de fiscalização de estabelecimentos ou eventualmente até de IPTU. Não vamos discutir aqui o mérito do projeto, porque com certeza São Paulo precisa de mobilidade. Então, em relação ao estacionamento em si, a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 63 do proc.
nº 01 - 503 de 2006

T A Q U I G R A F I A

Serge Rangel dos Santos

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

RF. 10801

rod.l.:01 fl.:10

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

Secretaria não está entrando nesse detalhe, mas a nossa responsabilidade perante o Tesouro Municipal é evitar neste momento qualquer perda de arrecadação. Então, em princípio a Secretaria acaba se posicionando contra qualquer incentivo fiscal, mas como o projeto não especificou em detalhes o que seria, não posso emitir um parecer técnico final. Quer dizer, em princípio seria uma questão mais de postura geral do que em relação a esse projeto. Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Tem a palavra o Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Na realidade, é para sugerir o encaminhamento para a assessoria do nosso amigo e Vereador Adilson Amadeu. Parece claro no posicionamento da Secretaria de Finanças que em não sendo possível identificar o incentivo fiscal preconizado é difícil medir o impacto que isso tem e, portanto, também conseguir estabelecer um grau de relação direta com o benefício que isso vai ter para a cidade na medida em que as pessoas poderiam deixar os seus carros e utilizar o transporte coletivo.

Para o Parlamento transferir essa responsabilidade ao Executivo pode ser deixar para o Executivo uma tarefa que jamais irá cumprir porque estaríamos apenas autorizando o Executivo algo que em tese autorizado ele está para encaminhar para esta Casa. O Executivo sempre esteve autorizado a solicitar ao Parlamento autorização para conceder benefício fiscal para uma atividade específica que julga que naquele momento é importante desenvolver na Cidade. Embora, sabemos



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 64 do proc.
nº 01-503 de 10.06

Volante Rainone dos Santos

RE 10.804

rod.l:-01 fl.:11

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

que sempre teremos na Secretaria de Finanças forte oposição a qualquer benefício fiscal a qualquer setor. Como superar essa dificuldade, convencer que o benefício para a Cidade é maior do que o conjunto de recursos que deixa de ingressar no Tesouro? Como não conseguimos identificar qual é esse recurso que deixa de ingressar no Tesouro, esta contraposição não se faz possível.

Então, a sugestão que faço é amadurecer um pouco a matéria porque a Cidade precisa mesmo de estrutura para acomodar os veículos como bem preconizado no projeto.

Então, acho que é um avanço o posicionamento que a Secretaria aponta no interesse de discutir essa matéria. Devíamos continuar discutindo na Comissão de Finanças, sugerir alterações, ofertar essas alterações à Secretaria de Finanças. Quem sabe ainda este ano conseguimos um modelo de incentivo para o cidadão abandonar o veículo solitário e buscar o solidário, utilizar o transporte público da cidade?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Sr. Carlos, suas considerações.

O SR. CARLOS - Qualquer sugestão, alguma emenda é bem-vinda, Vereador Netinho. Nós nos preocupamos muito com o mérito da questão, porque é uma situação fática. Na linha leste-oeste, Estação Artur Alvim, Itaquera, Patriarca, Guilhermina e Vila Matilde todos já possuem esses bolsões. Eles destroem casas, criam grandes espaços e colocam carros a R\$ 1,99.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

RF. 10.801

rod.:01 fl.:12

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O objetivo disso é interessante, mas não destacamos que incentivo seria dado, até porque queríamos passar essa responsabilidade para o Executivo, mas daria para melhorar.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Fica a sugestão ao Vereador Adilson Amadeu de identificar o tipo de incentivo para continuação do debate.

Passo, imediatamente, ao PL 784/03, do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues. Dispõe sobre a isenção de ISS para os promotores de eventos ou atividades sócio-culturais ligadas a carnaval e dá outras providências.

A assessoria tem 3 minutos para apresentar o projeto.

A SRA. CRISTINA - Tem por finalidade o presente projeto conceder isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza a pessoas físicas e jurídicas promotoras exclusivamente de eventos carnavalescos e atividades sócio-culturais ligadas ao carnaval.

Como se sabe, o carnaval no Brasil é o maior evento de manifestação de cultura popular, ao lado do futebol. De fato, o poder público, sem sombra de dúvidas, deve criar mecanismos no sentido de incentivar as atividades mencionadas.

Tal proposta encontra guarida na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que, em seu artigo 196, prevê que o Poder Público promova, por meio de seus órgãos competentes, a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, entre outros grupos, participando do processo de formação da cultura nacional.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

66
nº 01-503 / 06
Solange Rainoldos Santos
RF. 10.401

rod.l:-01 fl.:13

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Sr. Luiz Paixão.

O SR. LUIZ PAIXÃO - A princípio a Secretaria de Finanças é contrária a qualquer isenção de ISS.

Ao observarmos o artigo 1º, entendemos que ele é muito amplo a mencionar eventos carnavalescos, atividades sócio-culturais ligadas ao carnaval.

Não conseguimos identificar especificamente qual contribuinte será atingido por essa isenção. Visualizamos os blocos carnavalescos, que correspondem a uma atividade profissional. Em Salvador, por exemplo, são tributados. Eventualmente, podem ter algum evento fora do carnaval aqui em São Paulo, e, como é atividade ligada ao carnaval, estariam isentos também.

Os clubes que promovem bailes carnavalescos, as escolas de samba. Não há uma especificação de quem está sendo atingido por essa isenção.

A Secretaria é contrária a qualquer perda de arrecadação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Consulto a Sra. Cristina para saber se tem alguma outra questão. Ressalto que a Secretaria se posicionou contrariamente e identificou a ausência daqueles que serão beneficiados.

A SRA. CRISTINA - Quero ressaltar que as comissões reunidas, de Constituição e Justiça, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica decidiram pela legalidade do projeto.

Vamos encaminhar para que seja feito o parecer do assessor da Secretaria de Finanças, se houver necessidade.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 67
nº 01-503/06
Solange Rainha dos Santos

rod.l.:01 fl.:14

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Há alguma outra

questão? (Pausa)

Encerrada a audiência desse projeto, com a observação de que a Secretaria é contrária em função desse argumento apresentado.

Passaremos às matérias orçamentárias.

PLO 002, da nobre Vereadora Claudete Alves.

Estabelece percentual do orçamento municipal para emendas dos Vereadores. Acrescenta o artigo 137A na Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências.

Tem a palavra a assessoria.

O SR. KLEBER BISPO DOS SANTOS - Bom dia, Sr. Presidente, demais membros da Mesa, membros do Executivo, senhoras e senhores, a presente propositura visa a garantir a efetivação da democracia.

Todos nós sabemos que o Executivo manda a peça orçamentária para a Casa Legislativa, e ocorre, não só em São Paulo, mas nos demais entes da Federação, que o Legislativo, que o Legislativo, apesar de propor emendas, não tem as mesmas executadas.

Sabemos hoje que o orçamento público tem caráter autorizativo. Isso é discutível. Algumas pessoas entendem que tem caráter impositivo. Sobre essa matéria está tramitando em Brasília uma proposta de emenda constitucional do Senador Antônio Carlos Magalhães, colocando o orçamento com caráter impositivo.

Os vereadores eleitos pelo povo, que conhecem as necessidades de bairros e rincões da cidade, têm toda a legitimidade para proporem emendas, porque conhecem as necessidades que estão em suas bases.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 68 de pros.
nº 01-503 de 20 06

Solange Raimone dos Santos
RE 10.801

rod.l.:01 fl.:15

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

Ocorre que emendas são aprovadas, mas não são cumpridas. Essa propositura visa a garantir maior independência ao Poder Legislativo, prevista constitucionalmente. Então, ela visa a fortalecer esse aspecto, e ao mesmo tempo não vincula e nem afeta valores. Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não há nenhum óbice, até porque essa matéria foi passada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Então, fazemos um apelo, que o Município de São Paulo avance, aprovando essa emenda à Lei Orgânica.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - O próximo item é PL 368/04, de autoria do nobre Vereador Beto Custódio e da nobre Vereadora Tita Dias, que insere parágrafo único ao artigo 2º da lei 13.790, ampliando os recursos do Fundo Municipal de Esportes, por meio de item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, SEME.

Tem a palavra o Sr. Valdir Ferreira.

O SR. VALDIR FERREIRA - Meu nome é Valdir Ferreira. Bom dia a todos. Sou assessor do nobre Vereador Beto Custódio. A propositura visa a corrigir uma deformação na lei 13.790, que criou o Fundo Municipal de Esportes. A criação do fundo não estabeleceu percentual, e acabou por gerar um fundo que não tem fundo. Quanto a isso, há uma lei em vigor. Não se estabeleceram regras legais para se cumprir a criação de um fundo. Pressupunha-se um valor específico a ser gasto anualmente. A propositura visa apenas a corrigir a deficiência de uma lei aprovada anteriormente, havendo um percentual específico para o uso no esporte de base na cidade de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

Folha nº 69
nº 01-5030-06

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Solange Rainone dos Santos

rod.:01 fl.:16

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Concluída a audiência pública ao PL 368/04.

Passemos ao PL 498/05, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. HENRIQUE HIRANO - Sou Henrique Hirano, assessor do nobre Vereador Aurélio Nomura. Bom dia, nobres Vereadores Paulo Fiorilo e José Police Neto - Netinho, membros do Executivo e senhoras e senhores. O presente projeto de lei pretende disponibilizar ao Poder Executivo, na forma que especifica, valores de depósitos judiciais referentes a tributos municipais para fins de pagamento de precatórios alimentares, e dá outras providências.

Essa matéria vai no mesmo sentido da lei federal nº 10.819/03, que determina a utilização dos recursos financeiros correspondentes a depósitos judiciais e tributos municipais para pagamentos de precatórios judiciais.

A Constituição Federal conferiu caráter privilegiado ao pagamento de créditos de natureza alimentícia, vividos(?) pelas fazendas públicas, em virtude de condenação judicial, conforme artigo 100 da Constituição Federal.

Por essa razão, precatórios de natureza alimentícia na prática têm sido incluídos em ordem cronológica específica, formando uma fila à parte, e não foram atingidas pelas duas moratórias constitucionais, artigo 33 e 78 do ADCT.

Entretanto, no Município de São Paulo esse privilégio outorgado pela Constituição Federal vem prejudicando credores de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

Folha nº 70

nº 01-503

Solange Rainone dos Santos

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

RF: 10.801

rod.l.:01 fl.:17

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

precatórios alimentícios, cujos pagamentos estão atrasados e paralisados desde 1998, enquanto credores de precatórios não alimentares, que não gozam de privilégio algum, vêm recebendo atualmente parcelas correspondentes.

Por conta dessa distorção veio a presente propositura. Ressalto também que pelo cálculo do Movimento dos Advogados em Defesa dos Credores Alimentícios, do total de 80 mil credores no Município de São Paulo dez mil já vieram a falecer. Então, essa questão urgente envolve sensibilidade por conta dos membros do Executivo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Está realizada a audiência pública ao PL 498/05.

O próximo item é PL 246/06, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de luz de emergência no interior da cabine de elevadores das edificações comerciais e de serviços, e dá outras providências.

Peço que o assessor se identifique. Tem três minutos.

O SR. FRANCISO BRUNO NETO - Sou assistente do Vereador Átila Russomanno. Sr. Presidente, demais membros desta egrégia Comissão, recebam V. Exas. em nome do Vereador Russomanno e em meu nome o nosso abraço e o nosso respeito.

O Projeto de Lei 0246/2006, da lavra do Vereador Átila Russomanno, em pauta nesta sessão, tem como objetivo a instalação de luz de emergência no interior da cabine dos elevadores nas edificações comerciais e de serviços.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 71 do proc.
nº 01-503.11.00.06

Solange Rainone dos Santos

rod.l.:01 fl.:18

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

Na justificativa afirma ser um assunto de grande valia para a segurança de todos aqueles que utilizam diária e diuturnamente o equipamento de transporte vertical conhecido como elevador. Razão única da preocupação de ver aprovado este projeto de lei.

À luz do Direito, este projeto de lei cujo tema aqui se apresenta recebendo a sua trajetória na tramitação perante as respeitáveis Comissões designadas, legalidade e favorabilidade. Significa dizer que tutelado com a luz do mesmo direito, o procedimento adotado de constitucionalidade nos termos da Legislação Federal é também da nossa Lei Orgânica Municipal. Assegurando interesse local, adequação a territorialidade. De sorte a merecer deliberação dessa egrégia Comissão para seguir o seu caminho para a transformação em lei.

Se isso não bastasse com feito à matéria, busca o projeto alcançar, com a anuência de V.Exas. a razão fundamental que não a permissão, vale dizer, o evitar, se vir a ocorrer, o transtorno orgânico que atua ou aproximadamente sobre 4% da população de São Paulo que utilizam no dia-a-dia essas edificações comerciais e de serviços e que possuem o chamado o pseu(?) pânico, ou seja, o medo do medo, quando na falta de energia elétrica e ausência de luz solar. E que essas pessoas fiquem no elevador no escuro e que ocorra parada inopinada do equipamento mecânico ou vice-versa, ficando assim por má sorte sem luz no interior da cabine, parado elevador. O que nos encaminha a acreditar, com vênica máxima a V.Exas., uma situação simplesmente horrível e inaceitável.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 22

nº 01-503

Silange Rainoldo dos Santos

RF. 10.801

rod.l.:01 fl.:19

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - consulto se há alguma questão da Mesa ou dos presentes. (Pausa) Assim, considero realizada a audiência pública do PL 246, do Vereador Russomanno. Agradeço ao Sr. Francisco.

O último projeto de vereador antes de passar ao PL do Executivo.

PL 378/06, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Auto-regulamentação de Publicidade Exterior e do Mobiliário Urbano na Cidade de São Paulo.

Peço que a assessoria se identifique.

A SRA. CECÍLIA COUTINHO - Sou assessora do Vereador Dalton Silvano. Bom dia Sr. Presidente, Vereador Netinho, membros do Executivo, senhores e senhoras presentes. O projeto do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Regulamentação da Publicidade Exterior e do Mobiliário Urbano da Cidade de São Paulo tem como objetivo suprir um verdadeiro abismo entre o Poder Público, empresas do setor, anunciantes e profissionais.

O nosso projeto pretende a criação de uma Câmara Comum onde todos os problemas do setor sejam apresentados, discutidos, julgados e deliberados num fórum adequado, onde o consenso permita a aplicação correta da legislação municipal vigente.

Na nossa opinião, esse conselho terá a prerrogativa maior de acabar com a histórica dicotomia entre urbanistas, arquitetos, publicitários, expositores e anunciantes. Uma vez que se abra espaço para todos juntos no dia-a-dia buscarem a união de interesses visando



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 23

nº 01-503

Alange Rainone dos Santos

RF. 10.804

rod.l.:01 fl.:20

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

o resgate da paisagem urbana e arquitetônica da Cidade, valorizando o espaço publicitário exterior com menos peças, com maior qualidade de produção e respeito ao patrimônio histórico, cultural e urbanístico de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Consulto se há por parte da Mesa alguma questão ou dos presentes. (Pausa) Considero realizada a audiência pública do PL 378/06. Agradeço a Srta. Cecília.

Está suspensa a reunião por um minuto para acordamos procedimento sobre a exposição do 503, se vamos usar equipamentos, CDs, DVDs e assim por diante.

- Suspensos os trabalhos, são reabertos sob a presidência do Sr. Paulo Fiorilo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Passemos á exposição do PL 503, que será feita pelo Líder do Governo, Vereador José Police Neto.

Consulto ao Vereador se há necessidade ainda da presença dos técnicos da Secretaria.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Sim, vamos pedir para os técnicos nos acompanharem. Vou fazer a exposição enviada pelo Secretário de Finanças do Município, mesma exposição realizada no dia 15 de março, neste mesmo plenário.

A intenção do Executivo quando encaminhou à Casa mensagem 117/2006, em 20 de agosto de 2006, era traduzir em lei municipal o Programa de Parceria Público Privado e a criação da Companhia São Paulo de Parcerias, PL 503/2006. Estabelecer regras gerais para as



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 74
nº 01-503

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

RF. 10.801

rod.l.:01 fl.:21

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

PPPs no âmbito da Prefeitura de São Paulo seguindo as diretrizes da Legislação hoje federal e estadual.

A Legislação Federal deixa clara que as PPPs, embora sejam mandamento federal, têm por obrigação ter o estabelecimento de legislação própria nos Estados e outros entes federados, os Municípios.

O projeto visa dotar a Prefeitura de instrumentos modernos de gestão e fazer com que esses instrumentos sejam compatíveis com as regras de supervisão e controle já existentes nos Planos Plurianuais, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas leis ordinárias e orçamentárias anuais e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os dois diplomas federais para isso são a Lei 8.987/95, a Lei de Concessão, instauro esse procedimento, e a Lei 8.666/93, que é a Lei de Contratos Administrativos. A Lei Federal que constitui o modelo de PPP é a Lei Federal 11.079, de 31 de dezembro de 2004. Portanto, recentemente aprovada e que o Governo Federal faz hoje um grande esforço para implantação das suas primeiras parcerias.

As modalidades previstas são as modalidades de concessão patrocinada e concessão administrativa. A Legislação federal estabelece para as concessões patrocinadas serviços e obras públicas quando envolver adicionalmente ao valor pago pelo usuário, portanto, tarifa, pagamento complementar pelo Poder Público. No caso de concessão administrativa é contratado um serviço de prestação.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 25
nº 01-503 06
Solange Rainone de Santos

rod.l:-01 fl.:22
Orador(es):

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Portanto, é um serviço de prestação onde o Poder Público é o usuário direto ou indireto, mesmo que para isso envolva obras e fornecimento de bens.

PP não é uma concessão comum. Por isso supera os modelos de concessão de sistema de transportes, sejam as concessões de rodovias, sejam as concessões de transportes no Estado controladas pela Agência Artesp ou aquelas que fazem o traslado marítimo, e aí temos dois casos específicos no Estado.

A concessão patrocinada, a relação é tripartite: a administração, o parceiro privado e o usuário. A tarifa cobrada do usuário é adicionada a uma contra-prestação em pecúlio realizada pelo Poder Público. Então, aquele que ganha o processo licitatório recebe a oportunidade de ter complementado o seu custo por uma contra-prestação pecuniária.

A concessão administrativa não, ela tem 100% da contra-prestação pecuniária feita pela Administração. Essa é uma relação direta da administração pública com o beneficiário e com o usuário. É aquele que faz uso desse processo por meio da concessão administrativa.

O que tem de fatos relevantes dentro do instrumento do PPP? Hoje temos um constrangimento de investimento. O que o PPP busca nessas modalidades, e aqui em São Paulo o fato mais marcante que permitiria a utilização do PPP, essa é sempre a primeira pergunta que vem, é o investimento no Projeto Nova Luz. O que se busca é uma oportunidade de ingresso de recurso privado em uma área de interesse



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Folha nº 76 do proc.

nº 01-503 de 20.06

Solange Rainone dos Santos

rod.:01 fl.:23

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

público em que a administração ali também realiza investimentos, sejam investimentos de recursos, sejam investimentos de retirada. Já falamos aqui que são os benefícios fiscais.

Os problemas que temos hoje. Constrangimento de financiamento na administração. Não apenas do Município, mas também dos outros entes federados na medida que União e Estado já têm o mesmo dispositivo que hora debatemos. Possibilidade de investimento de interesse público sem comprometimento integral do recuso que é disponível. Então, você antecipa um investimento social a medida que o Tesouro não consegue suportar sozinho esse investimento. E o parceiro privado poderá assumir compromisso de primeiro realizar o investimento para posteriormente ser compensado ou pelo setor público ou pelo usuário, ou pelos dois em mecanismos já relatados. Diretriz de eficiência, estímulo à competitividade porque, você pode chamar mais de um agente privado para esse processo e sustentabilidade econômica.

As PPPs têm uma dificuldade de implantação por reconhecimento de foco. Você precisa encontrar um investidor privado que tenha interesse num investimento social. Muitas vezes esse interesse é revelado, mas, a baixa capacidade que o Estado, no caso aqui o Município, tem de dar às garantias, inibe o processo. Por isso dentro do projeto se apresenta também uma companhia que sustentará a possibilidade de garantia, de diretrizes.

Uma das questões que é normativa é que todos os recursos das PPPs só são investidos naquele objeto lançado em processo de concorrência. Então, não tem risco de interrupção de um processo. No



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4 Solange Rainha dos Santos

rod.:01 fl.:24

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

momento em que um agente privado recebe por concorrência a possibilidade de praticar essa ação, ele não pode mudar o foco do seu investimento.

Qual é a grande vantagem? Temos visto ao longo do tempo que muitos dos investimentos de interesse social não conseguem superar a marca de um governo. No caso desse, são investimentos de médio e longo prazo, eles terão essa garantia à medida que a utilização dos recursos privados, das contra-prestações que o Município fará serão exclusivas para essas ações.

Quais as objetivações, onde a gente encontra o PPP e onde gente pode apresentá-lo? Primeira questão: todo o recurso utilizado - seja pelo setor público ou privado - terá acesso universal ao cidadão, a esse bem ou serviço produzido. Então, você não tem como realizar uma PPP e aquilo não é algo que estará universalizado à população.

Todas as transparências dos procedimentos e decisões. É por isso que a gente citava lá no começo a Lei de Licitações, 8.666, que garante esse processo; e também citamos a Lei de Responsabilidade Fiscal, para garantir que em nenhum momento você tem a frustração da lei que hoje mantém estáveis os Estados, Municípios e a própria União.

O objetivo do programa: prestação de serviços ao usuário, exploração de bens públicos para o cidadão - muitas vezes a gente tem um conjunto de bens públicos que estão à disposição do cidadão, mas que não podem ser explorados socialmente por eles.

Execução de obras para alienação ou locação ou arrendamento à Administração Pública: você pode ter - e aí o Secretário citava -



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

RF. 10.801

rod.:01 fl.:25

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

algumas modalidades de oferta de espaços, na área social, dessa fórmula: constrói-se o equipamento e põe à disposição da população e esse equipamento pode se tornar público, mas ele se vai ser usado pela população como público.

Construção, ampliação, reforma, manutenção e gestão de outros bens públicos: quais as redações? A simples realização de obras. Então, o que você não pode é realizar uma intervenção em que hoje você já tenha agente público contratado para isso. Exemplificar: você não pode apenas edificar uma sala de aula ou apenas edificar um conjunto de salas, porque, para isso, o Município tem Secretarias que suportam essas tarefas, ou seja, a Secretaria demandante, seja a Secretaria de Educação, sejam as Secretarias realizadoras - Secretaria de Obras e a própria Edif. Você tome não pode - e isso está vedado - a terceirização de mão-de-obra. Então, não pode o Município usar o artifício de uma PPP apenas para recepcionar novos servidores que não ingressam nos quadros municipais ou que teriam um outro ritmo de contratação que é a concorrência pura e simples para a contratação desse serviço: e aí diversas modalidades a Administração tem lançado para essas tarefas que é a modalidade do pregão e, muitas vezes, até pregão eletrônico, que tem ocasionado redução de custos.

O que os contratos futuros devem conter? Então, o que a gente necessariamente tem de lançar nesses contratos de PPP: metas e resultados, cronograma com prazos pré-definidos, critérios de avaliação por indicadores, remuneração do parceiro privado, seja ela remuneração direta pela Administração, ou tarifada pelo cidadão; prazo



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 79

nº 01-503

Solange Raimone dos Santos

rod.l:-01 fl.:26

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

de amortização investimentos - e aí, dentro do prazo de amortização do investimento, você tem ingresso de dois recursos: pode ter o recurso do Município, Tesouro, como pode ter o ingresso da tarifação.

Obrigação dos contratos de obter recursos para sua execução. Então, aquele ganhador desse processo tem de previamente apresentar as suas condições para isso - é condição para participar dos procedimentos; e gestores responsáveis para a execução. Então,, é toda a qualificação, não do corpo da empresa, mas do corpo que disponibilizará para a realização desses procedimentos.

Poderão figurar como contratante: autarquias... Então, quem pode fazer uso da PPP? As autarquias municipais, as fundações, entidades mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista, a quem a nossa legislação confira a titularidade ao Município.

Os contratos de PPP devem ser construídos por Sociedade de Propósito Específico. Quando a gente falava de ter gestores capacitados para tal, a cada PPP se apresenta obrigatória a montagem de uma SPE, que é a Sociedade de Propósito Específico, que será a gestora desse empreendimento, e lá figurarão aqueles que são os componentes desta corporação do meio privado que se apresentou como parceira do setor público. Porque a importância disso? Para você não confundir uma Parceria Público-Privada com a própria empresa ou a própria corporação que se apresentou a ser parceira.

A remuneração: a gente falou um pouco dela, mas vamos reprisá-las, em tópicos: utilização isolada ou combinada do quê? Tarifa



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha: 80
nº 01-503 06
Solange Raimundo Santos

rod.l:-01 fl.:27

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

cobrada do usuário, pagamento com recursos orçamentários, sessão de créditos municipais, sessão de direitos de exploração comercial, transferência de bens móveis e imóveis, títulos da dívida pública e outras receitas complementares já citadas no projeto, a partir da disponibilização do serviço.

A gestão: Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, integrado por Secretaria de Governo, Planejamento, Finanças, Gestão, Negócios Jurídicos e o Secretário da Pasta onde esse projeto está assentado. Então, se há projeto na área de infra-estrutura, Secretaria de Infra-Estrutura e Obras; se há um projeto na área de esporte, o Secretário de Esporte; se for na área de Participação em Parceria, o Secretário de Participação e Parceria.

Prestação: o Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, o relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito do contrato da PPP realizado no ano anterior.

Garantias do programa. Foi citado inicialmente também.

Experiências em envolvimento negocial entre o setor público e privado, demonstraram que atratividades do setor privado por trás das iniciativas dependem da estabilidade desta relação, ou seja, garantias ofertadas realmente pelo setor público. Para isso o que o Município preconiza nesse projeto é a criação da companhia São Paulo de parcerias, que é este veículo. Constituição da companhia concentra os mecanismos necessários para assegurar os parceiros privados as garantias do cumprimento dos compromissos do setor público, para isso



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 81 do proc.

Nº 01-503 de 2006

Solange Raimone dos Santos

rod.l:01 fl.:28

rev.:

evento:8835

RF: 10.501
data:04-04-07

Orador(es):

a administração oferta um rol de imóveis que poderá garantir e também, outros títulos mobiliários lançados o no projeto. O que a União e o Estado utilizaram. Hoje a União constituiu um fundo garantidor, administrado pelo Banco do Brasil, composta no ano de 2005. Ano retrasado, o Estado criou uma companhia estadual de parcerias. A companhia paulista de parceria terá o seu capital social, integralizado em dinheiro ou em bens e direitos. Pode participar entidades da Administração Municipal. Quem pode participar desta composição de ativos? Vamos citar quais são eles. A companhia terá capital social. Quais? Imóveis cujo valor pode chegar a soma deles, 200 milhões de reais. Eles são uma lista de imóveis que acompanha o projeto. Ações ordinárias e preferenciais de propriedade do Município. Títulos da Dívida Pública, títulos e valores imobiliários, direitos referentes ao FCVS e outros bens e direitos de titularidade do Município, inclusive recursos financeiros federais e estaduais que comporte a aplicação dos mesmos programas. Atuação da companhia, ela será responsável pela observação, participação, ou interveniência nos contratos de PP. Assumir os direitos e obrigações decorrentes destes contratos e contrair, empréstimos, emitir títulos e ações debêntures e outros títulos, segundo aquilo que ela constituirá com o seu capital para prestar atuação nas garantias, prestar garantias reais e garantias contratuais de seguros. Explorar, gravar e alienar bens de seu patrimônio para isso poder prestar as garantias quando reais e não garantias imobiliárias. E participar do capital de outras empresas controladas por entes públicos. Então pode a companhia pode participar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 82 do proc.

nº 01-503 de 26

T A Q U I G R A F I A

St. Angelo Raimundo dos Santos

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

RE 10.801

rod.l.:01 fl.:29

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

de parcerias desde que o instrumento federal e estadual anunciem possibilidade de utilização dos mecanismos na cidade de São Paulo. Então teríamos em São Paulo a convivência de parcerias. Citamos alguns exemplos que podem ter convivência de parcerias é o exemplo das duas concessões, uma já em operação a Nova Dutra e outra que o Estado e a União esperam muito realizar a Fernão Dias. Pode uma relação do Município naquilo que a área é do Estado, uma relação direta entre esses controladores.

Celebração de convênios; Contratos para serviços especializados em pesquisas. O que é interessante é que a companhia não poderá receber do Município, recursos financeiros para pagamento de despesas de pessoal. A companhia terá de funcionar em cima da sua auto-gestão e em cima dos recursos que ela vai gerir. Não pode em momento algum, ela receber recursos do Tesouro, para a remuneração do pessoal ou do seu custeio. Portanto ela não cria novos encargos para a administração. A sua composição administrativa, terá uma diretoria, um conselho administrativo, e um conselho fiscal.

Sr. Presidente, eram essas as avaliações e nossa apresentação inicial. Passo as mãos de V.Exa. o material para que seja distribuído entre os Srs. membros da Comissão de Finanças e Orçamento. A apresentação que a preconizamos inicialmente apresentar em data show, mas que não foi possível na data de hoje, como é apresentação feita bi dia 15 de março, faço questão de chegar às mãos de V.Exa. para que possa compor os nossos trabalhos.

Muito obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

Folha nº 83
nº 01-502
Sede: Raimundo dos Santos
data: 04-04-07

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.l.:01 fl.:30

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - obrigado nobre Vereador.

Como o Secretário não pode participar desta audiência, ele veio na outra, mas tenho certeza de que o senhor deve estar preparado para esclarecer algumas dúvidas, fundamentais o seu esclarecimento, para que o projeto possa ser debatido com profundidade e se for caso, aprovado com correções, com substitutivos.

Gostaria de iniciar com uma pergunta ao senhor. O senhor quer que eu passe as perguntas antes? Melhor, eu perguntar e o senhor vai respondendo, uma a uma.

Gostaria que o senhor falasse um pouco sobre a relação deste projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Se na opinião do senhor, espero que o senhor faça pelo governo ou representando o governo, qual é avaliação entre respeito da Lei de Responsabilidade Fiscal e a possibilidade de investimentos acima do limite de endividamento?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Nobre Vereador Paulo Fiorilo, quando da discussão do instrumento federal, hoje, lei aprovada e sancionada pelo Presidente Lula, esse debate foi intensamente abordado em todo os estados e municípios. Naquele momento existia uma grande vontade para que as parcerias público-privado superassem a marca de constrangimento dos 13% que os municípios hoje têm que ofertar ao Governo Federal por conta da renegociação de dívidas, e que os Estados também o têm. Naquele momento, sabiamente, o parlamento federal não deu essa autorização. O que a gente faz aqui é tentar traduzir em lei aquilo que o Congresso achou correto fazer, mantendo o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo que muitos



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 84
nº 01-503
Sala: Iluminação dos Santos
RE 10.801

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.l.:01 fl.:31

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

daqueles que votaram a favor da PPP federal não tenham sido favoráveis à lei que criou a responsabilidade fiscal. Então, o que o Município busca é ter garantias, via uma companhia, para que os investimentos privados feitos na cidade de São Paulo possam ser suportados por medidas tarifárias no curso do tempo. Então, se é um investimento que precisa de 20 anos no seu budget de investimento, parte do pagamento do investimento, a remuneração do investimento vem do serviço tarifário. De outro lado você tem um ingresso de recursos públicos que estará garantido por esse conjunto de imóveis, ações já lançadas no projeto. Esse é o princípio objetivo para não frustrarmos a Lei de Responsabilidade Fiscal. Não poderá o Município lançar PPPs que superem a capacidade de garantias da companhia. Então, no momento em que você realiza uma PP, em que você tem um órgão garantidor dessas parcerias, você não constrange aquilo que é a Lei de Responsabilidade Fiscal. A União optou por um modelo de utilização de um banco, o Estado utilizou um modelo de uma companhia também, o Município não tem banco, então teve que fazer uso de uma companhia para suportar esse impedimento que a lei federal nos impõe de não superarmos a Responsabilidade Fiscal.

O SR. PAULO FIORILO - Vereador, de forma muito clara, na opinião do senhor a criação da PP com a companhia possibilita, permite investimentos que não incidem sobre o limite de endividamento, correto?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Eles não incidem...

O SR. PAULO FIORILO - No limite do endividamento?



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 85
nº 21-503
Sorauga Rainoni dos Santos

rod.l.:01 fl.:32

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Não, não. Eles não incidem naquilo que é a capacidade do Município garantir. O que a gente está dizendo é o seguinte: se o município não tiver recursos do Tesouro, ele tem na companhia suporte para fazê-lo. O que a gente está dizendo é que o município não fere o princípio da lei, porque a lei não estabeleceu a "indisponibilização" do município criar novas formas de garantia. O que a lei determinou é que a gente não pode, em momento algum superar conjunto de despesas ao nosso conjunto de receitas, retirar delas as responsabilidades que temos com a União. Então, o que o Município buscou à luz da legislação federal foi o mesmo caminho, caminho de princípio, não frustrar a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas ter um instrumento garantidor de parcerias que antecipe muitas vezes não benefícios, mas redução de danos que há muito o Município tem.

O SR. PAULO FIORILO - E portanto que não incidirão com o endividamento do Município, como limite, porque a companhia tem um capital que possibilita determinados investimentos, okay?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Não só por isso e porque o recurso que vem da parceria público-privado também é do parceiro privado e o parceiro privado não vem associado à Lei de Responsabilidade Fiscal que é imposta aos agentes públicos.

O SR. PAULO FIORILO - Portanto é possível afirmar que neste caso específico a União, o Estado e o Município criaram um caminho alternativo para que uma parceria ou uma companhia, que é no caso do Município, possa investir sem o atrelamento, desde que tenha lastro.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.l:-01 fl.:33

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Não. Na realidade, o Prefeito fez foi juntar duas coisas pré-existentes. O Estado, a União e o Município já tinham esses imóveis, só que esses imóveis não lastreavam a possibilidade das parcerias público-privado. Eles estavam para o Município, para o Estado e para a União como um conjunto de imóveis e patrimônio que servia não à sociedade, mas que pertencia à sociedade. O que fez a União, o que fez o Estado e o que tenta fazer o Município é fazer com que esses recursos que são públicos, portanto importam no processo da responsabilidade fiscal, sejam garantia para que o investidor privado aqui coloque recurso. Então, não tem nenhum processo de manobra, tem algo objetivo. Você tem um conjunto de recursos que estava indisponibilizado, que passa a estar disponibilizado como garantia. À medida que está disponibilizado como garantia, ele é sim a responsabilidade fiscal do município naquela parceria. O que se tentou em 2004 foi que isso não estivesse presente. Sabidamente os parlamentares federais não permitiram. Ao não permitir, todos nós temos que seguir o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos juízes... do juízo dos deputados federais que assim definiram.

O SR. PAULO FIORILO - Mas, Vereador, só para que haja entendimento, até para que o debate depois possa fluir de forma mais tranqüila, ao construir as parcerias e a companhia o Executivo busca uma forma de investimento a partir dos seus imóveis, das suas receitas, que não está atrelado ao endividamento, mas que tem capital para investimento. Okay. Segunda questão ligada a isso: o senhor falou



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.l:-01 fl.:34

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

dos imóveis. Quando a Prefeitura publicou o projeto e a lista, a imprensa, os parlamentares verificaram problema na lista. Pergunto ao senhor: a lista foi corrigida?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - A informação que a gente teve e foi relatado pelo Secretário que a lista encaminhada pelo Conselho do Patrimônio Imobiliário do Município as correções que tinham de ser feitas foram feitas no curso desse processo. Então, achamos que supera esta marca mas ele deixou também uma questão muito objetiva em cima de um questionamento que era a questão da mensuração desses valores, até para que possamos saber o que teremos de garantia dentro da companhia. É lógico que a cidade de São Paulo vai atravessar neste ano uma revisão do Plano Diretor. Nessa revisão, muito do que é um imóvel aqui avaliado segundo princípios anteriores à revisão podem dar ao município valores diferenciados a esses imóveis. Como todos os imóveis estarão disponibilizados enquanto imóveis e não enquanto recurso, todo o processo de construção das garantias estará lastreado por este conjunto de imóveis. Então, o que nos parece que as dúvidas quanto aos imóveis era se os imóveis eram imóveis que pertenciam ao município ou não. Se o município tinha a titularidade. Estas dúvidas foram sanadas nas reuniões do Conselho do Patrimônio Imobiliário que deu as garantias para que o demandante do projeto da Secretaria de Finanças que os imóveis constantes deste projeto são imóveis em que a titularidade é plena do município. Portanto, podem integrar um processo como este.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º 28 do proc.

n.º 01-503 de 2006

Solange Rainor dos Santos

rod.l.:01 fl.:35

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Então, Vereador, de forma objetiva, a lista não foi alterada. A lista enviada a esta Casa continua a mesma. Esta é a minha pergunta. A resposta do senhor foi boa mas a pergunta era outra.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Se a lista continua a mesma é que o conjunto e a avaliação que foi feita pelo Conselho Patrimonial é que não tem dúvida quanto...

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Vereador, é uma resposta simples, perguntei: a lista continua a mesma? É só o senhor olhar e dizer: continua a mesma.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - É que eu não consigo avaliar, dentro do processo, se a lista foi trocada!

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Talvez o senhor não tenha como comparar a lista.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Exatamente, até porque eu não estava na Casa quando encaminharam a lista. O que temos é uma lista!

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - É que a pergunta feita era outra. O senhor tem a dúvida. Vamos requisitar a informação ao Executivo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - A dúvida é se a lista foi trocada ou tem dúvida quanto ao imóvel? Ter dúvida na lista e não apontar a dúvida é não ter nada. Aponte a dúvida que poderemos buscar informação.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4 Solange Raimundo dos Santos

rod.:01 fl.:36

rev.:

evento:8835

data:04/04/07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Hospital do Rim, por exemplo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Hospital do Rim o projeto foi encaminhado a esta Casa e não foi transferido ainda para o Hospital do Rim.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Pergunto: o projeto será retirado?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Isso depende do Parlamento que está com os dois projetos na Casa. Essa é uma responsabilidade do Parlamento.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Vereador, vocês, do PSDB, do PFL vão deixar que o Parlamento decida se vai para um ou para outro, é isso? Ou vocês não tem posição sobre isso? Qual é o objetivo? Passar para o Hospital do Rim ou permanecer na lista.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Se você observar o Hospital do Rim ele não ocupa toda a área que está lançada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Então tem outro problema. Daí precisa identificar qual é a área para ficar para a SPP.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Não se consegue identificar porque o Parlamento não aprovou a lei. A mágica do processo legislativo nos impõe que aprovemos a lei para fazer a alteração. Em não aprovando a lei, transfere ao Hospital do Rim a possibilidade de ampliar os seus trabalhos naquela região da Vila Clementino, não pode o Executivo mandar para cá um terreno menor do que aquele que está lançado. O que estou dizendo é: se o Parlamento der por aprovar este



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 90
nº 01-503 06
Socange Ramal dos Santos

rod.l:-01 fl.:37

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

projeto antes do Projeto do Rim, sem dúvida alguma aquele será alterado. Se não, se aprovarmos nada impede que aquele seja aprovado porque não sai do domínio público, aquela que é uma área do Município.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Vereador, outra questão que pesa aqui diz respeito aos 200 milhões. V.Exa., assim como eu, sabemos que historicamente a arrecadação com esse item nunca se concretiza. Na avaliação da Prefeitura, feita pelo Secretário e por V.Exa. é possível se atingir o valor estabelecido?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Esta é a expectativa. Os imóveis serão garantidores para quem está trabalhando com venda de imóveis e imóveis que suportem garantia.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Vamos ter de ouvir o Secretário para as dúvidas permanente mas continuo com algumas e gostaria que V.Exa. ajudasse. O projeto prevê a construção da empresa no artigo 19. V.Exa. deve ter lido com atenção. Pergunto: como esses cargos serão providos? V.Exa. sabe informar? Vamos ao artigo 19 do projeto. Vou ler. "A sociedade será administrada por uma diretoria composta por até três membros e por um conselho de administração composta até por cinco membros tendo em caráter permanente um conselho fiscal." É concurso público, nomeação do Prefeito, qual é o procedimento.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Deixa eu tentar recuperar qual é o funcionamento de uma companhia em que o Município tenha participação, caso aqui, a participação é da integralidade. O Parlamento aprova a lei que permite a constituição da companhia.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 91 de proc.

01-503 de 1906

Solange Rainha dos Santos

rod.l:-01 fl.:38

rev.:

evento:8835

data:04/09/07

Orador(es):

Aqueles lançados aqui que são o conselho reúnem-se para se fazer o ato constitutivo. O ato constitutivo só poderá disciplinar aquilo que a lei permite. A lei permitiu o quê? Um conselho de administração, um conselho fiscal e a diretoria. Todo o custo e suporte disso não poderá ser passado para o setor público. Não será suportada pelo tesouro. É óbvio que toda a diretoria da companhia será de indicação do Prefeito e passará, com certeza, por uma seleção prévia do conselho de administração. É assim em todas as empresas em que o controle é público. É assim na Petrobrás e naquelas em que o município, estado ou União optam por tê-las mas transferem aqueles anunciados na lei a responsabilidade da sua constituição.

O que o Parlamento faz aqui é só autorizar. Ao autorizar o Conselho se reúne, o conselho já citado no projeto para iniciar este trabalho constitutivo. A Emurb, que é um dos nossos exemplos na Cidade, a SPTrans é outro, todas têm o seu quadro diretivo indicado pelo Prefeito, em alguns casos com o aval da própria Câmara Municipal como é o caso da Emurb que referenda a sua diretoria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - V.Exa. não acha que nesse caso também deveria a Câmara Municipal referendar a diretoria?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Esta pode ser uma proposta do Partido dos Trabalhadores por intermédio de V.Exa. Discutiremos no curso da apresentação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - V.Exa. não acha uma proposta razoável? Que pode ser apresentada pelo PSDB?



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 92
nº 01-503 06
Sotange Rainor dos Santos

rod.l.:01 fl.:39
Orador(es):

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Acho que pode ser apresentado por aqueles que sugerem. V.Exa. está sugerindo. Acho interessante.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Perguntei porque quero saber a opinião de V.Exa.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - É que estamos discutindo um projeto, não o que será acessório ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Para discutir o projeto precisamos entender como funciona. Então, por exemplo, ao fazer essa explicação estou consultando o senhor.

Outra questão: artigo 20 - "os projetos de parceria serão objeto de consulta pública. V.Exa. poderia discutir um pouco qual é a idéia de consulta pública?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - A sociedade deve estar acompanhando bastante os esforços do Secretário Eduardo Jorge. Esse é o modelo que o Secretário tem utilizado com bastante frequência. Nenhuma das portarias hoje publicadas pela Secretaria do Verde não vem associadas com o processo de consulta. Foi assim também na Secretaria de Finanças quando do lançamento recente da oferta de recursos públicos para pagamento de dívidas deixadas no exercício de 2004. Esta tem sido uma prática da administração utilizar este expediente de consulta pública.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Poderia nos explicar a consulta, como é feita?



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 93 de proc.
nº 01.503.06
Solange Rinaldi dos Santos

rod.l.:01 fl.:40

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Como é feita uma consulta pública?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - É. Essa, ou essa que o senhor fez é diferente? Já que estamos tratando do projeto peço que o senhor se atenha a ele.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Estou dizendo, como a Administração já usa o mecanismo até porque o Parlamento está obrigando por lei que todos os projetos tenham uma consulta pública. A consulta pública dificilmente o Parlamento não sabe o que é porque aqui é uma audiência pública que se consulta a sociedade ao projeto. O que vai fazer o Executivo é, a cada projeto, consultar a sociedade...

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Fazer reunião...Vereador, já falei e vou falar de novo. V.Exa. é líder de governo. Aqui tem um Vereador fazendo uma questão pertinente ao projeto. V.Exa. pode responder ou não. O que V.Exa. não pode é na argumentação tentar descredenciar a pergunta. Se V.Exa. não quiser responder não tem problema. Proponho de encerrarmos, convidarmos o Secretário e continuamos a audiência. V.Exa. escolhe!

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Aqui não escolhemos. Podemos debater, não é algo que...

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - É difícil debater se V.Exa. por exemplo diz que aqui é uma audiência pública, todo o mundo sabe o que é consulta. Eu fiz uma pergunta. V.Exa. pode responder ou não!

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Vereador Paulo Fiorilo, vou responder à pergunta mas antes disso vou resgatar qual deve ser o



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4 Solange R. de A. Santos

rod.l.:01 fl.:41

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

relacionamento. Em momento algum fiz imposição ou precisei elevar o tom de voz em algo que é um debate. V.Exa. pode até estar desconfortável com as respostas ou não gostando delas. Tenho as minhas limitações.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Mas isso não é um problema do senhor, é meu! Certo?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Sei que o problema é de V.Exa. só que passa a ser de todos eles quando V.Exa. não deixa nem eu falar.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Estou deixando, V.Exa. está falando! Queria que respondesse a esta questão.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - A consulta pública que vem sendo feita pela Administração são consultas públicas eletrônicas e presenciais. São os dois modelos de consulta pública que a Administração usa. Serve como resposta objetiva a consulta pública eletrônica, feita pela Internet, e a presencial, com reunião marcada e publicada em Diário Oficial.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Aqui não diz que a consulta é presencial. V.Exa. vai propor mudança?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - V.Exa. me fez uma pergunta objetiva.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Não, neste caso.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Não vou propor mudança porque estou trazendo o projeto!



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 95

01-503

Solange Raimundo dos Santos

rod.l.:01 fl.:42

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Insisto, Vereador Netinho, aqui está dito que a "consulta pública, mediante publicação e aviso na imprensa oficial e em jornais e por meio eletrônico no qual serão informadas as justificativas para a contratação e ... (inaudível) ... e o prazo de duração do contrato e seu valor estimado. Prazo para fornecimento de sugestões.

Parece que aqui uma consulta pública é via Internet e recebe as sugestões. Não tem presencial.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - V.Exa. me fez uma pergunta objetiva, como é feita a consulta pública, o que é a consulta pública. Expliquei como é a consulta pública e o que está no projeto. Qual é a dúvida que V.Exa. tem?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - A dúvida é, qual é a consulta pública para esses casos?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Para esse caso é só ler. Está escrito no projeto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - É só o que está aqui?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Como pode ser mais do que está aqui?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Vereador, é que consulta pública para sugestão parece que na realidade o que a Administração pretende é, vamos ouvir as sugestões para que a gente faça ou não faça. É isso que vocês estão propondo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Vereador se não fizer consulta pública para receber sugestões faz para o quê?



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:43

rev.:

evento:8835

data:04-04-07

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Se a consulta é pública pressupõe inclusive que haja possibilidade de alterações, não se sugestões, só.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Se é sugestão, a sugestão preconiza uma alteração!

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Está clara a posição de vocês. Sinto-me esclarecido. Pergunto se há alguma pergunta dos presentes. (Pausa) Por último, Vereador José Police Neto, há um estudo de impacto financeiro para o custeio da companhia?

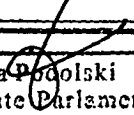
O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Não há necessidade de estudo de impacto financeiro da companhia porque não importa em transferência de recursos do Tesouro.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Mais alguém deseja falar?M Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Agradeço a presença de todos os que acompanharam o nosso debate, agradeço ao Presidente Paulo Fiorilo que sabiamente conduziu nossos trabalhos. Quero me desculpar por qualquer excesso na apresentação da proposta ou na defesa da propositura encaminhada à Casa. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Declaro encerrada a audiência pública do PL 503/06 do Executivo. Agradeço a presença de todos. Até a próxima reunião.

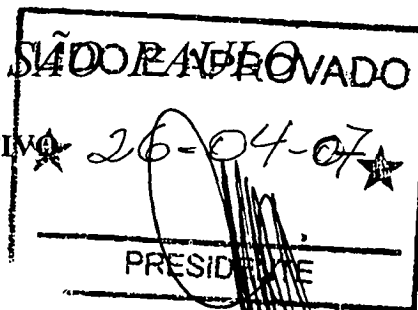
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 97a/66
Em 11 / 10 / 07
Ass.: _____


Eva Padoolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DORADO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

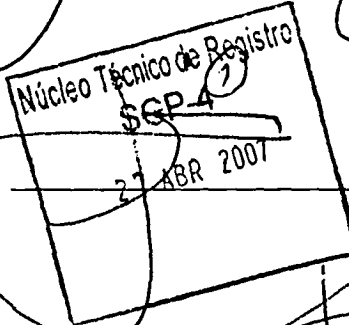


REQUERIMENTO

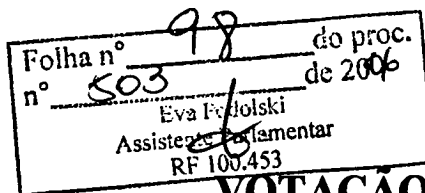
Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o

ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
nº 503/2006, devendo o mesmo passar à fase de
votação.

Sala das Sessões, em



CMSP - SGP 2 - 26-04-2007-20:09-011729



VOTAÇÃO NOMINAL

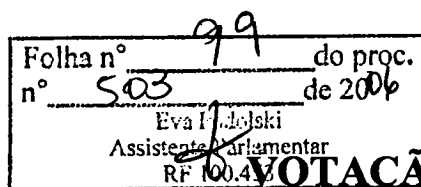
Ver. J.P. Neto

Data Sessão: 26/04/2007

Ministerio Técnico de Registro
36P.4
27 ABR 2007

Emissão em: 26/04/07 - 20:26

NOTICE: This document contains information that is exempt from public release under the Freedom of Information Act, 5 U.S.C. 552.



Folha nº 71 do proc.
nº 503 de 2006
Eva Falelski
Assistente Parlamentar
RF 100.42

VOTAÇÃO NOMINAL

Ver. F. Chagas

N° Vot.: 4

Data Sessão: 26/04/2007

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM				
BETO	SP	BETO CUSTÓDIO	NAO				
PT	SP	FRANCISCO CHAGAS	NAO				
PT	SP	JOSÉ AMÉRICO	NAO				
PT	SP	JOSÉ FERREIRA ZELAO	NAO				
PT	SP	PAULO FIORILO	NAO				
PT	SP	SENIVAL MOURA	NAO				
PV	SP	ABOU ANNI	SIM				
PR	SP	ADEMIR DA GUIA	SIM				
PSDB	SP	ADOLFO QUINTAS	SIM				
PR	SP	AGNALDO TIMOTEO	SIM				
PR	SP	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	SIM				
PRB	SP	ATILIO FRANCISCO	SIM				
PP	SP	ATTILA RUSSOMANNO	SIM				
PR	SP	AURELIO MIGUEL	SIM				
PSDB	SP	CARLOS ALBERTO BEZERRA JR	SIM				
DEM	SP	CARLOS APOLINARIO	SIM				
PDT	SP	CLAUDIO PRADO	SIM				
PSDB	SP	DALTON SILVANO	SIM				
DEM	SP	DOMINGOS DISSEI	SIM				
MD	SP	EDIVALDO ESTIMA	SIM				
PSB	SP	ELISEU GABRIEL	SIM				
PTB	SP	FARHAT, JOSÉ ROGERIO	SIM				
PMDB	SP	GOULART, ANTONIO	SIM				
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PP	SP	JORGE BORGES	SIM				
PSDB	SP	JOSÉ POLICE NETO	SIM				
PSDB	SP	JOSÉ ROLIM	SIM				
PSDB	SP	JUSCELINO GADELHA	SIM				
PTB	SP	LENICE LEMOS	SIM				
PSDB	SP	MARA CRISTINA GABRILLI	SIM				
DEM	SP	MARIO DIAS	SIM				
DEM	SP	MARTA COSTA	SIM				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PPS	SP	MYRYAM ATHIÉ	SIM				
PSDB	SP	NATALINI, GILBERTO	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PSDB	SP	RICARDO TEIXEIRA	SIM				
PSDB	SP	SEBASTIAO SOARES FARIAS	SIM				
PR	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
DEM	SP	USHITARO KAMIA	SIM				
DEM	SP	WADIIH MUTRAN	SIM				
PT	SP	CARLOS NEDER	NAO				

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4
27 ABR 2007

1° Secr.: *

Votos Abst: 0

43

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 26/04/07 - 20:37

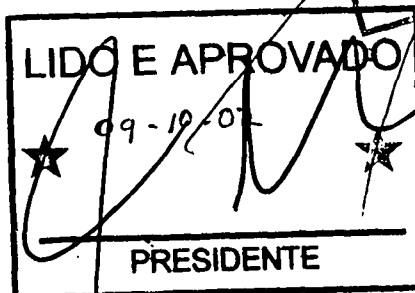


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Folha nº 100 do proc.
nº 503 de 2006
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

REQUERIMENTO



Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º 503/06, devendo o mesmo passar à fase de
votação.

Sala das Sessões, em

[Handwritten signatures and marks]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

09 OUT 2007
PRESIDENTE

Folha nº 102 do proc.
nº 503 de 2006
Eva Polonski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

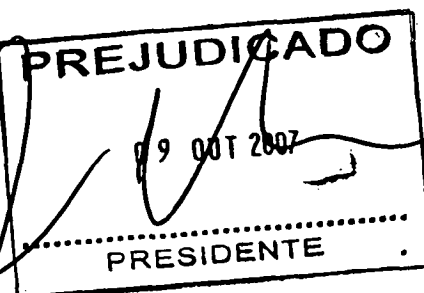
SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 503/2006

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e cria a Companhia São Paulo de Parcerias - SPP.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta.

Parágrafo Único. As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 2º. O Programa Municipal das Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

- I – eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

J.C.M.S.P. - SGP 2

-03-Out-2007-15:00-011964



Folha nº	103	do proc.
nº	503	de 2006
Eva P. Biski		
Assistente Parlamentar		
RF 109.453		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III – indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII – responsabilidade social e ambiental.

Art. 3º. Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I – a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II – a prestação de serviço público;

III – a exploração de bem público;

IV – a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;

V – a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º. É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:



Folha n° 109 do proc.
n° 503 de 2006
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Folha n° 109 do proc.
n° 503 de 2006
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I – quando o estudo técnico a que se refere o inciso III do artigo 12 desta Lei indicar a possibilidade de celebração de contrato de concessão nos moldes da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II – na modalidade de concessão administrativa;

III – nas hipóteses a que se refere o § 4º do artigo 2º da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

IV – que tenha por objeto exclusivo a exploração ou gestão de bem público já existente;

V – que tenha por objeto a prestação de serviços de educação, saúde, assistência social ou proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

VI – que tenha por objeto a exploração de vias públicas ou preveja a cobrança de tarifas no sistema de pedágio.

§ 2º. A celebração de parcerias-público privadas dependerá de autorização legislativa específica.

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 4º. Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos e deverão estabelecer:



Folha nº	105	de proc.
nº	503	de 2006
Eva Perovski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I – as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II – a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III – cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.

IV – identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º. As metas, resultados, cronograma, prazos, critérios objetivos e indicadores a que se refere o inciso I deste artigo serão estabelecidos na lei a que se refere o parágrafo 2º do artigo 3º.

§ 2º. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados,



Folha nº	106	do proc.
nº	503	de 2006
Eva Pereski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, de ofício ou mediante solicitação justificada do contratado.

§ 3º. Não serão objeto de repactuação as parcerias estabelecidas anteriormente à esta lei.

Art. 5º. Apenas a Administração Direta poderá figurar como contratante nas parcerias público-privadas.

Art. 6º. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

Art. 7º. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria bem como o disposto nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 3º desta Lei, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I – tarifas cobradas dos usuários;

II – pagamento com recursos orçamentários;

III – cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV – cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais;

V – transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI – títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;



Foiha n°	107	do proc.
n°	503	de 2006
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§ 1º. A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

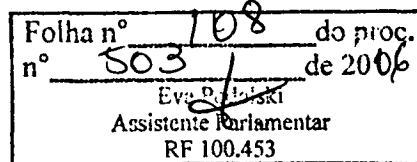
§ 2º. Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 3º. A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§ 4º. Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Art. 8º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 9º. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.



§ 1º. Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Público, um pelo contratado e um pela Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

Art. 10. A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho de Administração, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

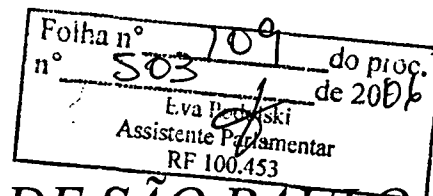
I – o Secretário do Governo Municipal;

II – o Secretário Municipal de Planejamento;

III – o Secretário Municipal de Finanças;

IV – o Secretário Municipal de Gestão;

V – o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VI – como membro eventual, o titular do órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.

§ 1º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Governo Municipal e, em sua ausência, pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º. O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º. Caberá ao Conselho de Administração:

I – aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições do artigo 4º desta lei;

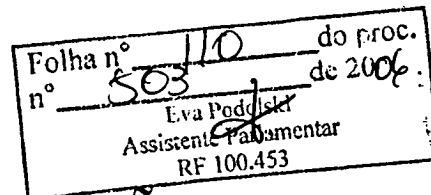
II – acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos na lei a que se refere o parágrafo 2º do artigo 3º;

III – decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas, observados os termos da autorização legislativa específica;

IV – fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade.

§ 4º. Ao membro do Conselho é vedado:

I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 5º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 6º. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, por meio de unidade específica, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho de Administração do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 7º. O Conselho de Administração remeterá à Câmara Municipal, semestralmente, relatório detalhado das atividades desenvolvidas no período e de desempenho dos contratos de parceria público-privadas.

§ 8º. O Poder Executivo deverá publicar, a cada quadrimestre, no Diário Oficial da Cidade, relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente a cada Parceria Público-Privada em curso.

§ 9º. O Secretário do Governo Municipal e o Secretário Municipal de Planejamento comparecerão, semestralmente, à Câmara Municipal, para, em reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, prestar esclarecimentos sobre as atividades do órgão e apresentar os resultados de parcerias auferidos no semestre.

Art. 12. São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:



Folha n°	111	do proc.
n°	503	de 2006
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.433		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I – efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal;

II – estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III – estudo técnico que comprove que o serviço não apresenta condições de auto-sustentabilidade, não sendo passível de celebração de contrato de concessão nos moldes da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

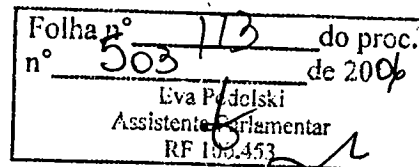
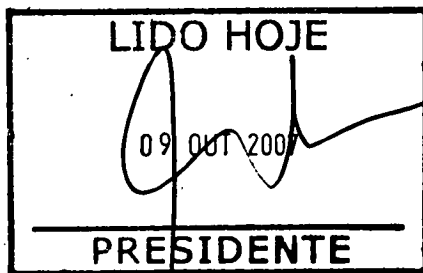
I – autorização legislativa específica;

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

III – demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

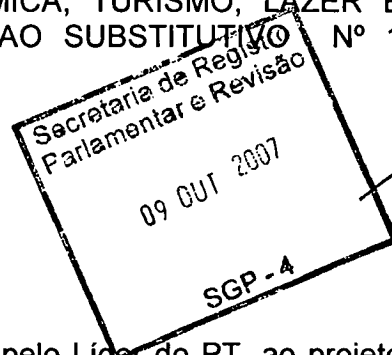
IV – comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Art. 13. Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO SUBSTITUTIVO Nº 1 APRESENTADO AO PROJETO DE LEI 0503/06.



Trata-se de substitutivo, apresentado em plenário, pelo Líder do PT, ao projeto de lei nº 0503/06, encaminhado pelo Sr. Chefe do Executivo, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Cria a Companhia São Paulo de Parcerias – SPP.

O substitutivo apresentado em Plenário, nos termos do art. 269, § 1º, do Regimento Interno, teve por objetivo introduzir alterações no projeto original, a fim de aperfeiçoá-lo, sem, no entanto, modificar a fundamentação apontada no parecer já exarado por esta Comissão, razão pela qual, no que concerne ao aspecto jurídico do Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Administração Pública e Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestam-se **A FAVOR** da propositura, tendo em vista que as alterações visaram atender ao interesse público.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, eis que as despesas decorrentes da sua aprovação correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas de,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

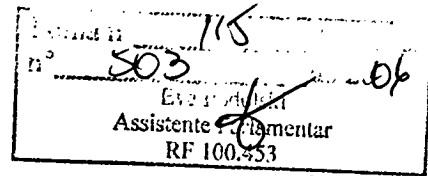
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA,

FINANÇAS E ORÇAMENTO

LIDO HOJE

09 OUT 2007



PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 503/06

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias SPP e dá outras providências.

APROVADO EM 21 DISCUSSÃO
A SANÇÃO

A Câmara Municipal de São Paulo 2007

DECRETA:

PRESIDENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§1º. As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 2º. As concessões patrocinadas em que houver previsão de remuneração do parceiro privado mediante a cobrança de pedágio serão objeto de lei específica.

Art. 2º. O Programa Municipal das Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

- I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;



IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social e ambiental.

Art. 3º. Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º. Observado o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§ 2º. As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 3º. Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.

§ 4º. Outras alterações relativas ao prazo previsto no § 3º deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.



Forma nº 117
nº 503
Eva Pod...
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 4º. Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação e deverão estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público;

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 2º. As relações contratuais firmadas anteriormente a esta lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.



Folha nº 118 de nº 4
nº 503 de 2006
Eva L. B. B. B.
Assistente Social
RF 100.453

Art. 5º. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de São Paulo a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 6º. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

Art. 7º. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

§ 1º. A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º. Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 3º. A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.



Folha nº 119 do J. 27
nº 503 de 2006
Eva Fodda
Assistente Parlamentar
RF 100.453

5

§ 4º. Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Art. 8º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 9º. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§ 2º. A arbitragem terá lugar no Município de São Paulo, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 10. A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 11. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

- I - o Secretário do Governo Municipal;
- II - o Secretário Municipal de Planejamento;
- III - o Secretário Municipal de Finanças;



IV - o Secretário Municipal de Gestão;

V - o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

VI - como membro eventual, o titular do órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.

§ 1º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Governo Municipal.

§ 2º. O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º. Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições do artigo 4º desta lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - supervisionar as atividades da Companhia São Paulo de Parcerias – SPP;

IV - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

V - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade.

VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento;

§ 4º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 5º. Caberá à Secretaria do Governo Municipal executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 6º. O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas no ano anterior.



Folha nº	121	do proc.
nº	503	de 2006
Eva Pod		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

7

Art. 12. São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

CAPÍTULO IV

DA COMPANHIA SÃO PAULO DE PARCERIAS – SPP

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia São Paulo de Parcerias – SPP, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, para os fins de:

I - viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II - gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III - atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 14. A SPP terá sede e foro no Município de São Paulo.

Art. 15. O capital social da SPP será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.



§ 1º. Poderão participar do capital da SPP entidades da Administração Municipal, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da SPP com os seguintes bens e direitos, na forma do "caput" deste artigo:

I - imóveis de sua propriedade, relacionados no Anexo Único integrante desta lei;

II - ações ordinárias ou preferenciais, de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

IV - títulos e valores mobiliários;

V - direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS e recursos financeiros federais e estaduais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica;

VI - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município, inclusive os originários de parcelamento de tributos municipais, mantidas, neste caso, as condições do parcelamento, tais como o número de prestações, o valor, os critérios de atualização e as datas de vencimento.

§ 3º. Os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º não abrangem os valores referentes a vinculações legais ou constitucionais e, quando houver, os valores referentes a despesas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º. Na cessão dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º, será observado o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades destes.

§ 5º. É vedado à SPP ceder os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º.

§ 6º. Caberá à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, pela Procuradoria Geral do Município, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º, prestando, ainda, assessoria e consultoria jurídica à SPP para este fim.



§ 7º. Para a subscrição e integralização de outros imóveis ao capital da SPP, será necessária prévia autorização legislativa.

Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SPP poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

a) a instituição de parcerias público-privadas;

b) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o artigo 12, inciso II, desta lei;

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III - contrair empréstimos e emitir títulos, ações, debêntures e outros títulos, nos termos da legislação em vigor;

IV - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

V - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;

VI - participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado.

Art. 17. A SPP não poderá receber do Município recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral.

Art. 18. A SPP poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Municipal e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Art. 19. A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta por até 3 (três) membros, e por um Conselho de Administração, composto por até 5 (cinco) membros, tendo, em caráter permanente, um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos poderes previstos na legislação societária e da observância às políticas e diretrizes estabelecidas por outros órgãos da Administração Municipal com competência específica sobre a matéria, o Conselho de Administração deverá aprovar previamente os termos e condições de cada uma das operações mencionadas no artigo 15 desta lei.

Art. 20. Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a



contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões.

Parágrafo único. Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

Art. 21. Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP autorizada a transferir, a título oneroso ou gratuito, à Prefeitura do Município de São Paulo ou diretamente à SPP, os direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS e os recebíveis de mutuários nos contratos habitacionais, bem como a dívida da COHAB/SP para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, transferida da Caixa Econômica Federal para a União e refinanciada com fundamento na Lei Federal nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, fica o Município autorizado a assumir a dívida da COHAB/SP para com o FGTS.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ou terceirizar a administração dos direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS e dos recebíveis de mutuários dos contratos habitacionais transferidos pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP nos termos do artigo 21 desta lei.

Art. 23. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - abrir créditos especiais até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SPP;
- II - proceder à incorporação da SPP no orçamento do Município;
- III - promover a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite necessário para a integralização das parcelas do capital social da SPP.

CAPÍTULO V OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 24. A celebração dos termos de cooperação de que trata o artigo 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, sujeitar-se-á à prévia autorização do Prefeito.



Folha nº 325 do proc.
303 de 2006
Eva Bonfatti
Assistente Parlamentar
RF 166.453

§ 1º. Os termos de cooperação serão regulamentados pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 2º. Os termos de cooperação em vigor na data da publicação desta lei deverão adequar-se à nova regulamentação a que se refere o § 1º deste artigo e ser submetidos à deliberação do Prefeito.

Art. 25. Fica permitida a exploração de publicidade nos abrigos de parada de transporte público de passageiros e nos relógios de tempo, temperatura e poluição, que deverá ser disciplinada em decreto específico, inclusive no que se refere às características e quantidade desses elementos, bem como às condições para a veiculação de anúncios, dentre outros aspectos, cabendo a decisão final ao Prefeito, observada a legislação relativa a licitações e contratos.

Parágrafo único. A exploração de publicidade nos demais elementos do mobiliário urbano será objeto de lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 26. É proibida, nas vias e logradouros públicos, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

§ 1º. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência e re aplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente.

§ 2º. Excetua-se da vedação estabelecida no "caput" deste artigo a distribuição gratuita de jornais e publicações contendo, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de matéria jornalística, nos termos a serem definidos em regulamentação própria.

§ 3º. A distribuição de jornais e publicações mencionada no § 2º deste artigo não abrangerá os cruzamentos com dispositivo semafórico e dependerá de prévia autorização do Prefeito.

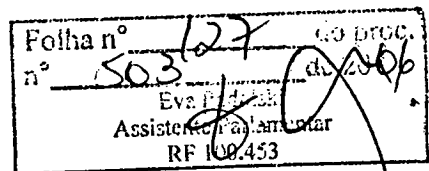
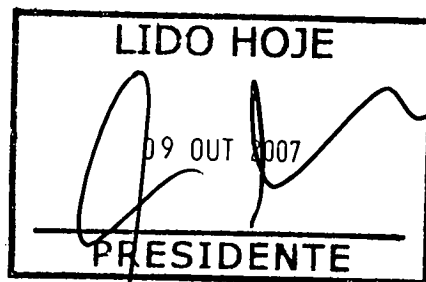
Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sub. PL 503-06 PPR Final

Anexo Único integrante da Lei nº
Parte I

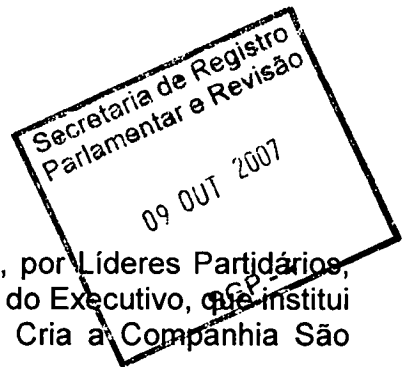
Dominiais	
Endereço	Valor Estimado*
Alameda João, 527 - apto 44	110.836,00
Av. Alberto Byington, 1399	552.582,00
Av. Caricó, 572 - bloco 4 - apto 16	28.033,00
Av. Embaixador Macedo Soares - Barra Funda	1.984.499,00
Av. Prof. Francisco Morato, 2203 - apto 93	81.687,00
Av. Ricardo Jafet, alt. Nr 622	86.886,00
Av. Rio Bonito, 1973	128.523,00
Av. Rio Bonito, 1983	121.549,00
Largo General Osório, 11 - apto 81	9.926,00
Rua Acaiaçu, 19 - apto 98	34.926,00
Rua Acre 373	73.992,00
Rua Antônio Carlos, 396 - apto 207	75.817,00
Rua Belo Jardim, 221	115.242,00
Rua Benedito Pereira, 237, 241 e 245	539.317,00
Rua Benedito Pereira, 247	36.686,00
Rua Benedito Pereira, 249	36.686,00
Rua Benedito Pereira, 253	36.686,00
Rua Benedito Pereira, 257	36.686,00
Rua Celso, 136	109.259,00
Rua Caratinga, 424	153.389,00
Rua Cordeira, 161	274.051,00
Rua Diogo de Faria, 70 - casa 6	143.854,00
Rua do Samedouro	17.583.983,00
Rua Gabu Mendes, 37 - apto 93	99.778,00
Rua General Fonseca Teles, 399	725.175,00
Rua General Mendes	2.563.334,00
Rua João Moura, 1.296	516.612,00
Rua João Moura, 1.380	485.781,00
Rua José Paulino de Araújo, 72	53.656,00
Rua Maria Dalné, 519	68.394,00
Rua Otto de Alencar (planta 13.504/00)	2.958.231,29
Rua Professor Picaroto	730.093,00
Rua Prudente Correa, 461	134.748,00
Av. Raja Gabaglia, 100	980.285,00
Rua Rocha, 490 - apto 27	36.784,00
Rua Rui Barbosa, 427	40.111,00
Rua Tenente Pena, 373 - casa 7	27.712,00
Rua Tenente Pena, 373 - casa 9	40.341,00
Rua Vinícius de Moraes	205.820,00
TOTAL (38 imóveis)	32.011.692,29

* Valor estimado com base na tabela de ITBI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO SUBSTITUTIVO Nº 2 APRESENTADO AO PROJETO DE LEI 0503/06.



Trata-se de substitutivo nº 2, apresentado em plenário, por Líderes Partidários, ao projeto de lei nº 0503/06, encaminhado pelo Sr. Chefe do Executivo, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Cria a Companhia São Paulo de Parcerias – SPP.

O presente substitutivo encontra amparo no art. 269, § 1º, da Resolução nº 02/91 (Regimento Interno).

As alterações propostas visaram aperfeiçoar o texto original, sem, todavia, alterar a fundamentação apontada no parecer já exarado por esta Comissão, motivo pelo qual, no tocante ao aspecto jurídico do Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões Reunidas manifestam-se **A FAVOR** do substitutivo, tendo em vista que as alterações visaram atender ao interesse público.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, eis que as despesas decorrentes da sua aprovação correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas de,

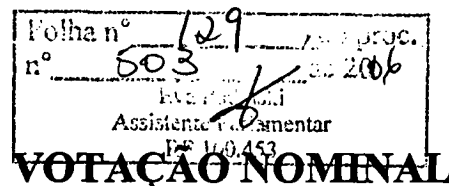
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, *de*

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, *de*

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, *de*

TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA,

FINANÇAS E ORÇAMENTO *de*



Emissão em: 09/10/07 - 18:09



REJEITADO

09 OUT 2007

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

PRESIDENTE

Folha nº 130 do processo nº 503 de 2006

Evandro Lins

Assistente Parlamentar

RF 100.45

LIDO HOJE

09 OUT 2007

EMENDA N.º 1

AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Altere-se a redação do *caput* do artigo 1º, como segue:

“Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta.

Sala das Sessões, em

Ver. Francisco Chagas
Líder da Bancada do PT

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

09 OUT 2007

SGP

J.M.S.P. - S.G.P. 2

-03-Out-2007-15:06-011984

Handwritten signatures and numbers: 20, 12, 16, 14, 13, 12, 9, 10, 8, 5, 1, 2, 3, 4, 6, 7, 11, 15, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100.



Folha n°	131	do proc.
n°	503	de 2006
Eva Padoa		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir imperfeições detectadas na proposta original.



REJEITADO

09 OUT 2007

LIDO HOJE

09 OUT 2007

PRÉSIDENTE

Folha nº 132 de 2007
nº 503 de 2007
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

EMENDA N.º 2

AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Altere-se a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, como segue:

“Art.3º.....

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

09 OUT 2007

SGP - 4

§ 1º. É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – quando o estudo técnico a que se refere o inciso III do artigo 12 desta Lei indicar a possibilidade de celebração de contrato de concessão nos moldes da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II – na modalidade de concessão administrativa;

III – nas hipóteses a que se refere o § 4º do artigo 2º da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

IV – que tenha por objeto exclusivo a exploração ou gestão de bem público já existente;

V – que tenha por objeto a prestação de serviços de educação, saúde, assistência social ou proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

VI – que tenha por objeto a exploração de vias públicas ou preveja a cobrança de tarifas no sistema de pedágio.

§ 2º. A celebração de parcerias-público privadas dependerá de autorização legislativa específica.”

Sala das Sessões, em

Ver. Francisco Chagas
Líder da Bancada do PT



Folha n°	133	do prop.
n°	503	de 2006
Eva Pedrali		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir imperfeições detectadas na proposta original.



REJEITADO

09 OUT 2007

LIDO HOJE

09 OUT 2007

Câmara Municipal de São Paulo

PRESIDENTE

Folha nº 134
nº 503
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RE 160.453

EMENDA N.º 3

AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006



Altere-se a redação do artigo 4º, como segue:

“Art. 4º. Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos e deverão estabelecer:

I – as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II – a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III – cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.

IV – identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

2
SGP 2
03-OUT-2007-15:16
1965

4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15



Folha n°	135	do proc.
n°	503	de 2006
Eva Pódele		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

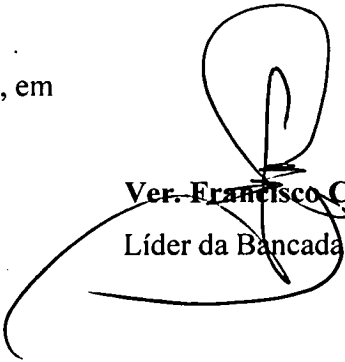
Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º. As metas, resultados, cronograma, prazos, critérios objetivos e indicadores a que se refere o inciso I deste artigo serão estabelecidos em lei.

§ 2º. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, de ofício ou mediante solicitação justificada do contratado.

§ 3º. Não serão objeto de repactuação as parcerias estabelecidas anteriormente à esta lei.”

Sala das Sessões, em


Ver. Francisco Chagas
Líder da Bancada do PT



Folha n°	136	
n°	503	de 2006
Eva Podgórski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir imperfeições detectadas na proposta original.



REJEITADO

09 OUT 2007

LIDO HOJE

09 OUT 2007

PRESIDENTE

Folha nº 137 do proc.
nº 503 de 2006
Eva D. de Azevedo
Assistente Parlamentar
RF 100.453

EMENDA N.º 4

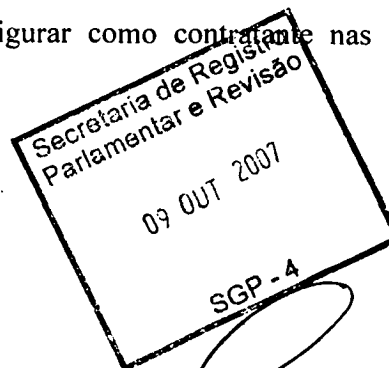
AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Altere-se a redação do artigo 5º, como segue:

“Art. 5º. Apenas a Administração Direta poderá figurar como contratante nas parcerias público-privadas.”

Sala das Sessões, em

Ver. Francisco Chagas
Líder da Bancada do PT



CMSP - SGP 2
-03-Out-2007-15:06-011966

19
20
14
12
16
10
11
13
15
17
18
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°	138	do proc.
n°	503	de 2006
Eva Pochetti		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir imperfeições detectadas na proposta original.



REJEITADO

09 OUT 2007

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

09 OUT 2007

PRESIDENTE

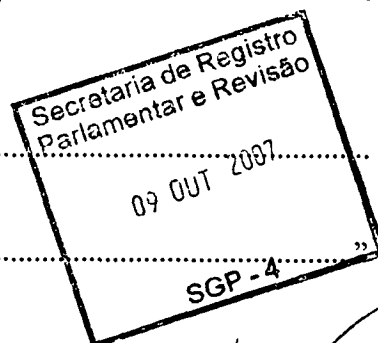
Folha nº 139 do proc.
nº 503 de 2006
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 00.453

EMENDA N.º 5

AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Altere-se a redação do *caput* do artigo 7º, como segue:

“Art. 7º. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria e vedada a celebração de contrato na modalidade concessão administrativa, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:



Sala das Sessões, em

Ver. Francisco Chagas
Líder da Bancada do PT

C.M.S.P. - S.G.P. 2

03-Out-2007-15:06-011944

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20



Folha n°	140	do proc.
n°	503	de 2006
Eva Podolnik		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir imperfeições detectadas na proposta original.



REJEITADO

09 OUT 2007

PRESIDENTE

LIDO HOJE

09 OUT 2007

PRESIDENTE

Folha nº 141 do m.
nº 503 de 2006
Eva Padua
Assistente Parlamentar
RF 100.453

EMENDA N.º 6 1 AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Altere-se a redação do inciso IV do artigo 7º, como segue:

“Art. 7º.....



IV – cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais;

Sala das Sessões, em

Ver. Francisco Chagas

Líder do PT

CMSP - SGP 2

03-Out-2007-15:06-011967

20

19

18

12

13

14

16

15

5

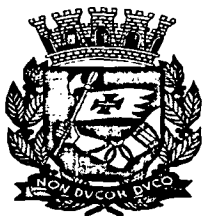
6

7

8

9

10



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°	142	do proc.
n°	503	de 2006
Eva P. C. F.		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir imperfeições detectadas na proposta original.



REJEITADO

09 OUT 2007

LIDO HOJE

Folha nº 143 do proc.
nº 503 de 2006
Eva Pedrolski
Assistente Parlamentar
PF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

PRESIDENTE

EMENDA N.º 7 AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

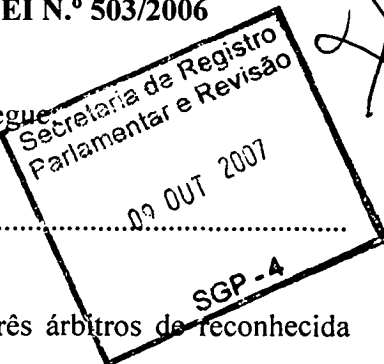
Altere-se a redação do parágrafo 1º do artigo 9º, como segue:

“Art. 9º.....”

§ 1º. Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Público, um pelo contratado e um pela Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões, em

Ver. Francisco Chagas
Líder da Bancada do PT



C.M.S.P. - SGP 2

03-Out-2007 15:06:011967

3

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

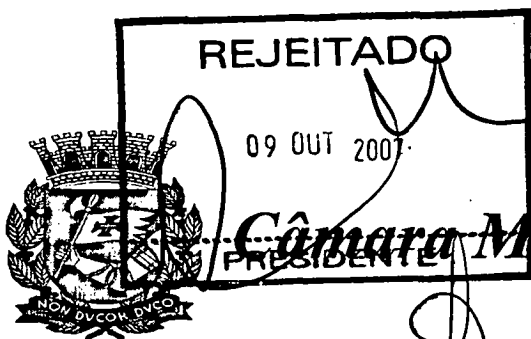


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°	144	do proc.
n°	503	de 20 06
Eva Podolski		
Assistente Fiscal		
RF 100.453		

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir imperfeições detectadas na proposta original.



Folha nº 198 do proc.
nº 503 de 2006
Eva Podewils
Assistente Parlamentar
RF 100.453



EMENDA N.º 8 AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Altere-se a redação dos artigos 10 e 11, como segue:

Art. 10. A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho de Administração, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 11. O Conselho de Administração do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

- I – o Secretário do Governo Municipal;
- II – o Secretário Municipal de Planejamento;
- III – o Secretário Municipal de Finanças;
- IV – o Secretário Municipal de Gestão;
- V – o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;
- VI – como membro eventual, o titular do órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.



§ 1º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Governo Municipal e em sua ausência, pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º. O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

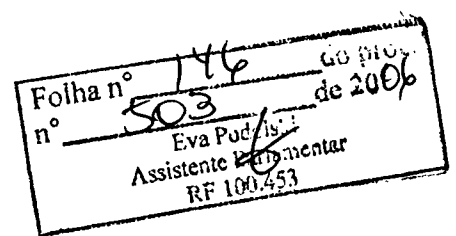
§ 3º. Caberá ao Conselho de Administração:

- I – aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições do artigo 4º desta lei;
- II – acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos na lei a que se refere o parágrafo 2º do artigo 3º;
- III – decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas, observados os termos da autorização legislativa específica;
- IV – fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade.

C.M.S.P. - S.G.P.2
-03-OUT-2007-15:06-011968



Câmara Municipal de São Paulo



§ 4º. Ao membro do Conselho é vedado:

- I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;
- II – valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 5º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 6º. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, por meio de unidade específica, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho de Administração do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 7º. O Conselho de Administração remeterá à Câmara Municipal, semestralmente, relatório detalhado das atividades desenvolvidas no período e de desempenho dos contratos de parceria público-privadas.

§ 8º. O Poder Executivo deverá publicar, a cada quadrimestre, no Diário Oficial da Cidade, relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente a cada Parceria Público-Privada em curso.

§ 9º. O Secretário do Governo Municipal e o Secretário Municipal de Planejamento comparecerão, semestralmente, à Câmara Municipal, para, em reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, prestar esclarecimentos sobre as atividades do órgão e apresentar os resultados de parcerias auferidos no semestre.”

Sala das Sessões, em

Ver. Francisco Chagas
Líder da Bancada do PT



Folha n°	147	do proc.
n°	503	de 2006
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir imperfeições detectadas na proposta original.



REJEITADO

89 OUT 2007

PRESIDENTE

LIDO HOJE

PRESIDENTE

Folha n° 198
n° 503 de 2006
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

EMENDA N.º 9

AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Altere-se a redação do artigo 12, como segue:

“Art. 12. São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I – efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal;
- II – estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;
- III – estudo técnico que comprove que o serviço não apresenta condições de auto-sustentabilidade, não sendo passível de celebração de contrato de concessão nos moldes da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

- I – autorização legislativa específica;
- II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- III – demonstração da origem dos recursos para seu custeio;
- IV – comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.”

Sala das Sessões, em

Ver. Francisco Chagas

Líder do PT

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
08 OUT 2007
SGP - 4

C.M.S.P. - SGP 2
03-OUT-2007 15:06-011968



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°	149	do pro
n°	503	de 2006
Eva Padellari		
Assistente Parlamentar		
RF 106.453		

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir imperfeições detectadas na proposta original.



REJEITADO

09 OUT 2007

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

PRESIDENTE

Folha nº 180
nº 503 de 2006
Eva P...
Assistente...
RF 000 13

EMENDA N.º 10

AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Suprimam-se os artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22 e 23.

Sala das Sessões, em

Ver. Francisco Chagas

Líder do PP

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

09 OUT 2007

SGP - 4

CMSP - SGP 2

03-OUT-2007-15:06-011969

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

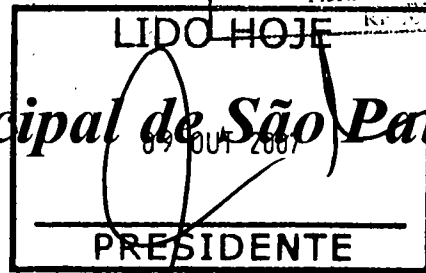
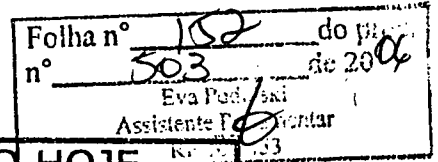


Folha n°	15	do proc.
n°	503	de 2006
Eva P. [illegible]		
Assistente [illegible]		
RF 104493		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir imperfeições detectadas na proposta original.



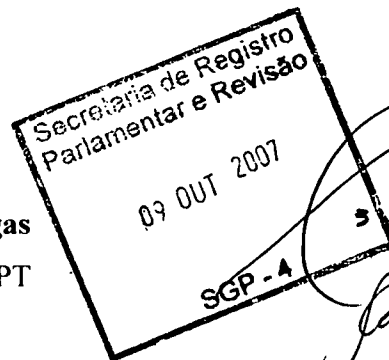
EMENDA N.º 11 AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:

“Art. O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.”

Sala das Sessões, em

Ver. Francisco Chagas
Líder da Bancada do PT



J.M.S.P. - S.G.P. 03-OUT-2007-15:07-011968

19
18
17
16
15
14
13
12
11
10
9
8
7
6
5
4
3
2
1



Folha n°	133	do proc.
n°	503	de 2006
Eva Pedrosa		
Assistente Parlamentar		
R.F. 101/03		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir imperfeições detectadas na proposta original.



REJEITADO

09 OUT 2007

PRESIDENTE

LIDO HOJE

PRESIDENTE

Folha n° 154
n° 503 de 2006
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF: 0.453

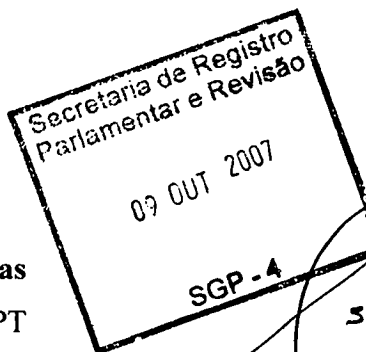
EMENDA N.º 12 AO PROJETO DE LEI N.º 503/2006

Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:

“Art. É vedada a abertura de créditos adicionais suplementares para reforço de dotações da Companhia São Paulo de Participação e Parceria, que tenham como recursos de cobertura os provenientes de superávit financeiro.”

Sala das Sessões, em

Ver. Francisco Chagas
Líder da Bancada do PT



SGP - SGP 2

09-OUT-2007-15:07-011970

15
14
13
12
11
10
9
8
7
6
5
4
3
2
1
18
16
17

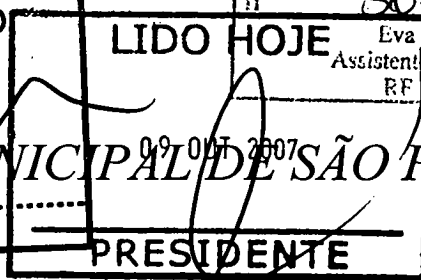
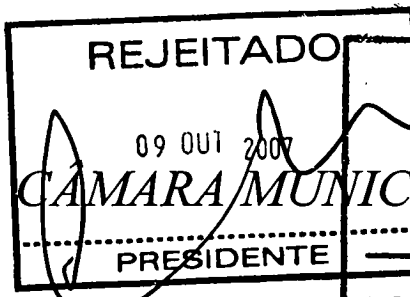


Folha n°	135	do proc.
n°	503	de 2006
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Essa medida visa impedir o poder público municipal de utilizar os recursos financeiros acumulados desde o início de 2005, que somam mais de 4,7 bilhões de reais, para garantia ou mesmo remuneração dos parceiros privados, exigindo que o poder público efetue o planejamento adequado de suas ações e inclua os custos das parcerias nas peças orçamentárias pertinentes. Dessa forma, todo o investimento será proveniente dos recursos orçamentários e poderá ser apurado para cálculo do limite de endividamento estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

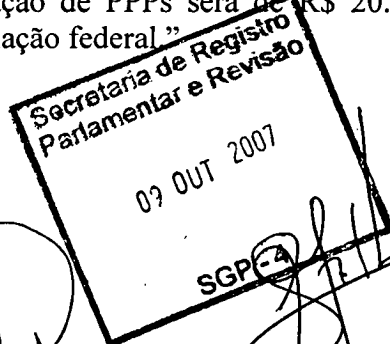


Folha nº 156 do processo nº 503 de 2006
Eva Adolphi
Assistente Parlamentar
RF 20.453

EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 503/2007

Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:

“Art. O valor mínimo para a celebração de PPPs será de R\$ 20.000.000,00 (vinte Milhões de Reais), nos moldes da Legislação federal.”



Sala de sessões, em

Ver. Francisco Chagas
Lider da Bancada do PT

J.M.S.P. - S.G.P. 2

-03-OUT-2007-15:07-011970

[Handwritten signatures and initials]



Folha n°	137	do proc.
n°	503	de 2006
Eva Portolaki		
Assistente Parlamentar		
RF 150.453		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A medida se justifica pois o sistema de PPPs é mais benéfico ao parceiro privado do que outras formas de parcerias. Assim só terá direito ao estatuto mais favorável aquele que investir mais

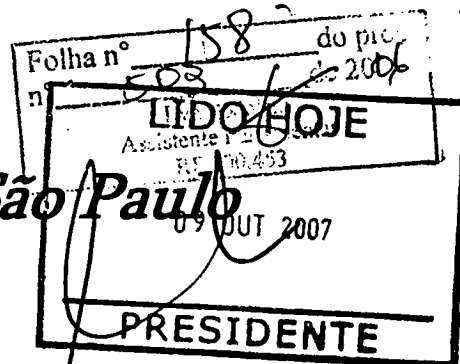


REJEITADO

09 OUT 2007

Câmara Municipal de São Paulo

PRESIDENTE Vereador Carlos Neder



EMENDA N.º 14 , AO PROJETO DE LEI 503/2006

Inclua-se parágrafo 3º no artigo 4º do PL 503/2006 com a seguinte redação:

“Parágrafo 3º - os objetivos, metas, resultados esperados, cronogramas, prazos e indicadores a que se refere o inciso I deste artigo serão disciplinados na lei de que trata o parágrafo 2º do artigo 3º.

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
09 OUT 2007
SGP - 4

Justificativa

A presente emenda visa disciplinar em lei os critérios e indicadores para a celebração de parcerias público-privadas, a serem instituídas por meio de autorização legislativa.

Sala das Sessões,

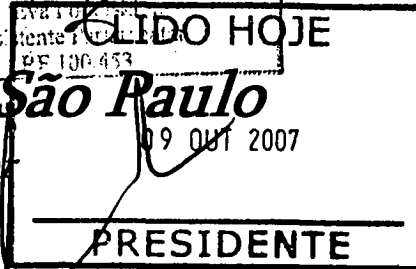
Carlos Neder
Vereador - PT

C.M.S.P. - SGP 2

-05-Out-2007-15:07-011971



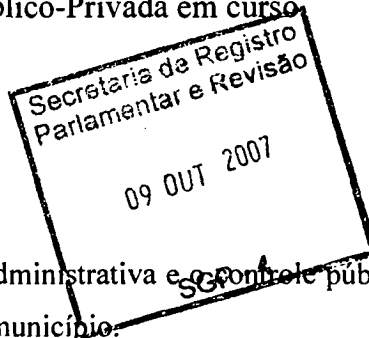
Folha nº 159 do
nº 503 de 2006
Assistente
PF 100.453



EMENDA N.º 15 , AO PROJETO DE LEI 503/2006

Inclua-se o parágrafo 7º do artigo 11 do PL 503/2006 que passará a ter a seguinte redação:

§ 7º - O Poder Executivo deverá publicar, a cada trimestre, no Diário Oficial da Cidade, relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente a cada Parceria Público-Privada em curso.



Justificativa

A presente emenda visa assegurar a transparência administrativa e o controle público sobre o conjunto das Parcerias Público-Privadas no município.

Sala das Sessões,

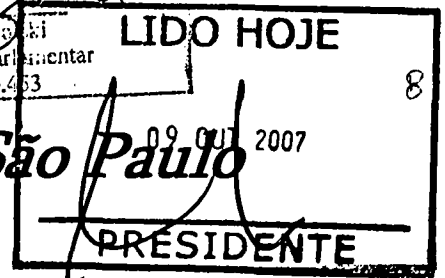
Carlos Neder 12
Vereador - PT

Handwritten signatures and numbers (1 through 20) are scattered across the bottom half of the page, indicating a voting or approval process.

C.M.S.P. - S.G.P. 2
-03-Out-2007-15:07-011971



Folha nº 160
nº 503
Eva...
Ass...
PF 100.463



EMENDA N.º 16 , AO PROJETO DE LEI 503/2006

Altera-se a redação do caput do artigo 10, bem como do caput e dos parágrafos 3º, e 6º, do artigo 11 do PL 503/2006, que passarão a ter a seguinte redação:

“Artigo 10 – A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho de Administração, vinculado ao gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

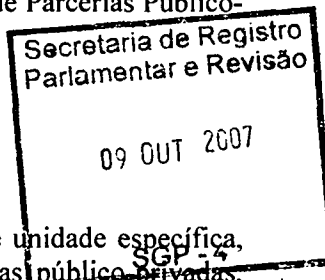
“Artigo 11 – O Conselho de Administração do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

...

§ 3º – Caberá ao Conselho de Administração;

.....

§ 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, por meio de unidade específica, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como Assessorar o Conselho de Administração do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.



CMSP - SGP 2

-03-DAT-2007-15:07-011972

Justificativa

A presente emenda visa alterar a denominação do Conselho Gestor, cujo conceito já está consagrado em outras leis municipais e difere do que se pretende nessa lei, para Conselho de Administração.
Sala das Sessões,

Carlos Neder 16
Vereador - PT

Handwritten signatures and numbers (1-22) indicating approval or dissent.



REJEITADO

09 OUT 2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDENTE

LIDO HOJE

09 OUT 2007

PRESIDENTE

Folha nº 161 do p.º
nº 563 de 2006
Eva Polonski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

EMENDA Nº 17 AO PROJETO DE LEI Nº 503/2007

Suprimam-se os artigos 25,26

Sala de sessões, em

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
09 OUT 2007
SGP-4

Vereador. Francisco Chagas
Líder do PT

C.M.S.P. - SGP 2 - 03-OUT-2007-15:23-011973

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19



Folha n°	162	de	1
n°	503	de	2006
Eva Podolsky			
Assistente Parlamentar			
RF 100.453			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

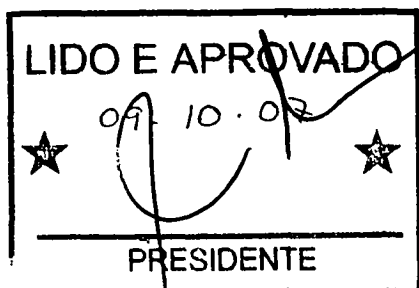
A presente emenda destina-se a corrigir imperfeições detectadas na proposta, que inclui artigos que tratam de assunto diverso daquele tratado no projeto inicial apresentado pelo Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Folha nº 163 do proc.
nº 503 de 2006
Lva. Poderes
Assistente Parlamentar
RF 100.53

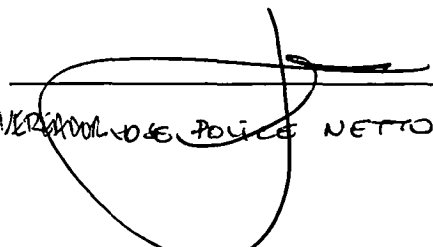


REQUERIMENTO "P"



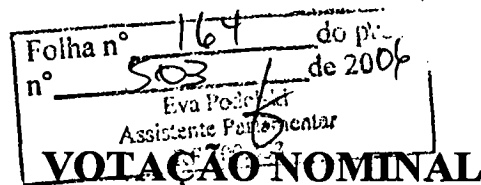
Requeiro, na forma regimental, a votação em bloco
das Emendas apresentadas ao Projeto de Lei
503/06

Sala das Sessões, em


VEREADOR DE POLÍCIA NETTO

-09-Out-2007-17:56-011799

-C.M.S.P. - SGP 2



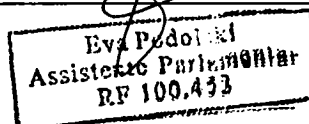
Emissão em: 09/10/07 - 18:35

第 511 页 (共 511 页)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 166
do processo n.º 01-503/06 11 / 10 / 2007 (a) _____



À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo nº 2 das Lideranças Partidárias ao presente Projeto de Lei, de fls. 115 a 126, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 170ª Sessão Extraordinária, realizada em 09 de outubro p.p., estando em condições de ser encaminhado à sanção. Quanto às Emendas de fls. 130 a 161 foram rejeitadas.

11/10/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 16/10/07



ÀS 19:00 h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

09/10/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

09/10/07


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

BEQUE ☒ Junçado ☒ neste documento ☒
documento ☒ para a publicação ☒
publicado ☒ Em 22/10/07
Othonio Koci Mendes
Técnico Administrativo

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 5160/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 09 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 503/06, de autoria do Executivo, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias – SPP e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: Anexo Único.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 118	do Processo nº 01-503/06
Assinado por: [Assinatura]	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 09 DE OUTUBRO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 503/06). (Executivo). Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias – SPP e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: **CAPÍTULO I**
DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta. § 1º As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados. § 2º As concessões patrocinadas em que houver previsão de remuneração do parceiro privado mediante a cobrança de pedágio serão objeto de lei específica. Art. 2º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes: I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento; II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução; III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 119	do processo
n.º 01-503	de 08
Ordem do dia: Mendes	
Tribuna Administrativa	

controladora e fiscalizadora do Município; IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais; V - transparência dos procedimentos e das decisões; VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos; VII - responsabilidade social e ambiental. Art. 3º Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas: I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública; II - a prestação de serviço público; III - a exploração de bem público; IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal; V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União. § 1º Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos: I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos; II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades. § 2º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica. § 3º Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal. §



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

170
01-503
06

4º Outras alterações relativas ao prazo previsto no § 3º deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa. **CAPÍTULO II DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA** Art. 4º Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação e deverão estabelecer: I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado; II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos; III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam: a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade; b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado; c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público; IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização. § 1º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características,

3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 171	do Processo nº 01-503
de 01	
Orcamento Karl Mendes	
Tribuna de Contas	

sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 2º As relações contratuais firmadas anteriormente a esta lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal. Art. 5º Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de São Paulo a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista. Art. 6º Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria. Art. 7º A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas: I - tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto; II - pagamento com recursos orçamentários; III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal; IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais; V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente; VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; VII - outras



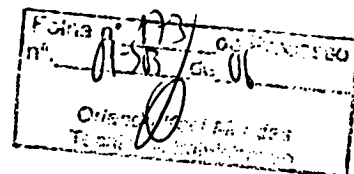
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

172
01-503
06

receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem. § 1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização. § 2º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante. § 3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição. § 4º Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos. Art. 8º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal. Art. 9º Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor. § 1º Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes. § 2º A arbitragem



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



terá lugar no Município de São Paulo, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral. **CAPÍTULO III DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS** Art. 10. A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos. Art. 11. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros: I - o Secretário do Governo Municipal; II - o Secretário Municipal de Planejamento; III - o Secretário Municipal de Finanças; IV - o Secretário Municipal de Gestão; V - o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos; VI - como membro eventual, o titular do órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada. § 1º A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Governo Municipal. § 2º O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso. § 3º Caberá ao Conselho Gestor: I - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições do art. 4º desta lei; II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos; III - supervisionar as atividades da Companhia São Paulo de Parcerias - SPP; IV - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas; V - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial.

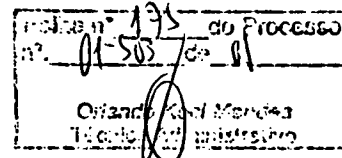
6



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-503-174-01
01

da Cidade; VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento. § 4º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante. § 5º Caberá à Secretaria do Governo Municipal executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica. § 6º O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas no ano anterior. Art. 12. São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas: I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal; II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados. Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte: I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro; II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio; III - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

diretrizes orçamentárias e o plano plurianual. **CAPÍTULO IV DA COMPANHIA SÃO PAULO DE PARCERIAS – SPP** Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia São Paulo de Parcerias – SPP, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, para os fins de: I - viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas; II - gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título; III - atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas. Art. 14. A SPP terá sede e foro no Município de São Paulo. Art. 15. O capital social da SPP será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente. § 1º Poderão participar do capital da SPP entidades da Administração Municipal, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto. § 2º Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da SPP com os seguintes bens e direitos, na forma do “caput” deste artigo: I - imóveis de sua propriedade, relacionados no Anexo Único integrante desta lei; II - ações ordinárias ou preferenciais, de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional; III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável; IV - títulos e valores mobiliários; V - direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS e recursos financeiros federais e estaduais, cuja

8



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-5036
01
X

transferência independa de autorização legislativa específica; VI - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município, inclusive os originários de parcelamento de tributos municipais, mantidas, neste caso, as condições do parcelamento, tais como o número de prestações, o valor, os critérios de atualização e as datas de vencimento. § 3º Os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º não abrangem os valores referentes a vinculações legais ou constitucionais e, quando houver, os valores referentes a despesas judiciais e honorários advocatícios. § 4º Na cessão dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º, será observado o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades destes. § 5º É vedado à SPP ceder os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º. § 6º Caberá à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, pela Procuradoria Geral do Município, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º, prestando, ainda, assessoria e consultoria jurídica à SPP para este fim. § 7º Para a subscrição e integralização de outros imóveis ao capital da SPP, será necessária prévia autorização legislativa. Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SPP poderá: I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto: a) a instituição de parcerias público-privadas; b) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o art. 12, inciso II, desta lei; II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste



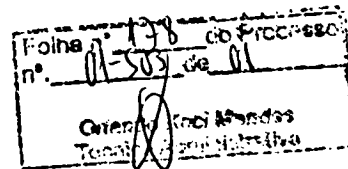
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma nº 137	do Processo
nº 04-SUS	da 01
Cristiano Rossi Mendes	
Técnico Administrativo	

artigo; III - contrair empréstimos e emitir títulos, ações, debêntures e outros títulos, nos termos da legislação em vigor; IV - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros; V - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio; VI - participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado. Art. 17. A SPP não poderá receber do Município recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral. Art. 18. A SPP poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Municipal e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros. Art. 19. A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta por até 3 (três) membros, e por um Conselho de Administração, composto por até 5 (cinco) membros, tendo, em caráter permanente, um Conselho Fiscal. Parágrafo único. Sem prejuízo dos poderes previstos na legislação societária e da observância às políticas e diretrizes estabelecidas por outros órgãos da Administração Municipal com competência específica sobre a matéria, o Conselho de Administração deverá aprovar previamente os termos e condições de cada uma das operações mencionadas no art. 15 desta lei. Art. 20. Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões. Parágrafo único. Os termos do edital e do

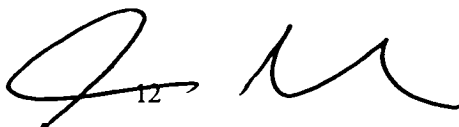


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



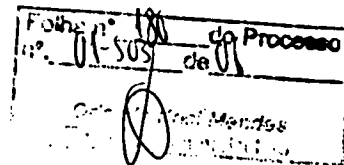
contrato de parceria público-privada serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente. Art. 21. Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP autorizada a transferir, a título oneroso ou gratuito, à Prefeitura do Município de São Paulo ou diretamente à SPP, os direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS e os recebíveis de mutuários nos contratos habitacionais, bem como a dívida da COHAB/SP para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, transferida da Caixa Econômica Federal para a União e refinanciada com fundamento na Lei Federal nº 8.727, de 5 de novembro de 1993. Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, fica o Município autorizado a assumir a dívida da COHAB/SP para com o FGTS. Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ou terceirizar a administração dos direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS e dos recebíveis de mutuários dos contratos habitacionais transferidos pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP nos termos do art. 21 desta lei. Art. 23. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a: I - abrir créditos especiais até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SPP; II - proceder à incorporação da SPP no orçamento do Município; III - promover a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite necessário para a integralização das parcelas do capital social da SPP. CAPÍTULO V OUTRAS DISPOSIÇÕES Art. 24. A celebração dos termos de cooperação de que trata o

art. 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, sujeitar-se-á à prévia autorização do Prefeito. § 1º Os termos de cooperação serão regulamentados pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei. § 2º Os termos de cooperação em vigor na data da publicação desta lei deverão adequar-se à nova regulamentação a que se refere o § 1º deste artigo e ser submetidos à deliberação do Prefeito. Art. 25. Fica permitida a exploração de publicidade nos abrigos de parada de transporte público de passageiros e nos relógios de tempo, temperatura e poluição, que deverá ser disciplinada em decreto específico, inclusive no que se refere às características e quantidade desses elementos, bem como às condições para a veiculação de anúncios, dentre outros aspectos, cabendo a decisão final ao Prefeito, observada a legislação relativa a licitações e contratos. Parágrafo único. A exploração de publicidade nos demais elementos do mobiliário urbano será objeto de lei específica, de iniciativa do Executivo. Art. 26. É proibida, nas vias e logradouros públicos, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários. § 1º O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente. § 2º Excetua-se da vedação estabelecida no "caput" deste artigo a distribuição gratuita de jornais e publicações contendo, no mínimo, 80% (oitenta por


12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



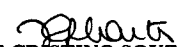
cento) de matéria jornalística, nos termos a serem definidos em regulamentação própria. § 3º A distribuição de jornais e publicações mencionada no § 2º deste artigo não abrangerá os cruzamentos com dispositivo semafórico e dependerá de prévia autorização do Prefeito. Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,


CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

Paulo, 09 de outubro de 2007. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo, 
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/krms





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

181
01-563
Do Processo
de 01
[Signature]

LEI Nº 14.517 DE 16 DE OUTUBRO

DE 2007

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias – SPP e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 09 de outubro de 2007, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 2º As concessões patrocinadas em que houver previsão de remuneração do parceiro privado mediante a cobrança de pedágio serão objeto de lei específica.

Art. 2º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

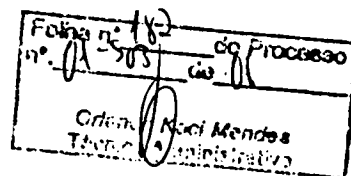
IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social e ambiental.

Art. 3º Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§ 2º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 3º Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.

§ 4º Outras alterações relativas ao prazo previsto no § 3º deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

183
01-503
06
0

Art. 4º Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação e deverão estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público;

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

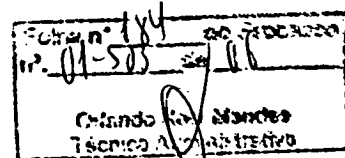
§ 2º As relações contratuais firmadas anteriormente a esta lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de São Paulo a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

3



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 6º Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

Art. 7º A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

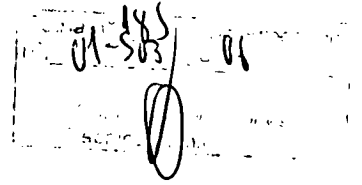
§ 3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.

§ 4º Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Art. 8º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 9º Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§ 2º A arbitragem terá lugar no Município de São Paulo, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 10. A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 11. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

I - o Secretário do Governo Municipal;

II - o Secretário Municipal de Planejamento;

III - o Secretário Municipal de Finanças;

IV - o Secretário Municipal de Gestão;

V - o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

VI - como membro eventual, o titular do órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.

§ 1º A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Governo Municipal.

§ 2º O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º Caberá ao Conselho Gestor:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 186	do processo
n.º 01-503	de 06
Orlando Mendes	
T. de	

I - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições do art. 4º desta lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - supervisionar as atividades da Companhia São Paulo de Parcerias - SPP;

IV - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

V - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento.

§ 4º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 5º Caberá à Secretaria do Governo Municipal executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 6º O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas no ano anterior.

Art. 12. São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 187	do Processo nº 01-503 de 01
Orlando Kaci Mendes Técnico Administrativo	

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

CAPÍTULO IV

DA COMPANHIA SÃO PAULO DE PARCERIAS – SPP

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia São Paulo de Parcerias – SPP, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, para os fins de:

I - viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II - gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III - atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 14. A SPP terá sede e foro no Município de São Paulo.

Art. 15. O capital social da SPP será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.

§ 1º Poderão participar do capital da SPP entidades da Administração Municipal, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da SPP com os seguintes bens e direitos, na forma do “caput” deste artigo:

I - imóveis de sua propriedade, relacionados no Anexo Único integrante desta lei;

II - ações ordinárias ou preferenciais, de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

IV - títulos e valores mobiliários,

V - direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS e recursos financeiros federais e estaduais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica;

VI - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município, inclusive os originários de parcelamento de tributos municipais, mantidas, neste caso, as condições do parcelamento, tais como o número de prestações, o valor, os critérios de atualização e as datas de vencimento.

§ 3º Os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º não abrangem os valores referentes a vinculações legais ou constitucionais e, quando houver, os valores referentes a despesas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º Na cessão dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º, será observado o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades destes.

§ 5º É vedado à SPP ceder os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º.

§ 6º Caberá à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, pela Procuradoria Geral do Município, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º, prestando, ainda, assessoria e consultoria jurídica à SPP para este fim.

§ 7º Para a subscrição e integralização de outros imóveis ao capital da SPP, será necessária prévia autorização legislativa.

Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SPP poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

a) a instituição de parcerias público-privadas;

b) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o art. 12, inciso II, desta lei;

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

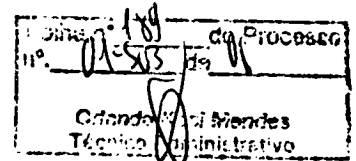
III - contrair empréstimos e emitir títulos, ações, debêntures e outros títulos, nos termos da legislação em vigor;

IV - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

V - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



VI - participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado.

Art. 17. A SPP não poderá receber do Município recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral.

Art. 18. A SPP poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Municipal e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Art. 19. A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta por até 3 (três) membros, e por um Conselho de Administração, composto por até 5 (cinco) membros, tendo, em caráter permanente, um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos poderes previstos na legislação societária e da observância às políticas e diretrizes estabelecidas por outros órgãos da Administração Municipal com competência específica sobre a matéria, o Conselho de Administração deverá aprovar previamente os termos e condições de cada uma das operações mencionadas no art. 15 desta lei.

Art. 20. Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões.

Parágrafo único. Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

Art. 21. Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP autorizada a transferir, a título oneroso ou gratuito, à Prefeitura do Município de São Paulo ou diretamente à SPP, os direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e os recebíveis de mutuários nos contratos habitacionais, bem como a dívida da COHAB/SP para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, transferida da Caixa Econômica Federal para a União e refinanciada com fundamento na Lei Federal nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, fica o Município autorizado a assumir a dívida da COHAB/SP para com o FGTS.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ou terceirizar a administração dos direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e dos recebíveis de mutuários dos contratos habitacionais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01-503 140 06
[Signature]

transferidos pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP nos termos do art. 21 desta lei.

Art. 23. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos especiais até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SPP;

II - proceder à incorporação da SPP no orçamento do Município;

III - promover a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite necessário para a integralização das parcelas do capital social da SPP.

CAPÍTULO V

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 24. A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, sujeitar-se-á à prévia autorização do Prefeito.

§ 1º Os termos de cooperação serão regulamentados pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 2º Os termos de cooperação em vigor na data da publicação desta lei deverão adequar-se à nova regulamentação a que se refere o § 1º deste artigo e ser submetidos à deliberação do Prefeito.

Art. 25. Fica permitida a exploração de publicidade nos abrigos de parada de transporte público de passageiros e nos relógios de tempo, temperatura e poluição, que deverá ser disciplinada em decreto específico, inclusive no que se refere às características e quantidade desses elementos, bem como às condições para a veiculação de anúncios, dentre outros aspectos, cabendo a decisão final ao Prefeito, observada a legislação relativa a licitações e contratos.

Parágrafo único. A exploração de publicidade nos demais elementos do mobiliário urbano será objeto de lei específica, de iniciativa do Executivo.

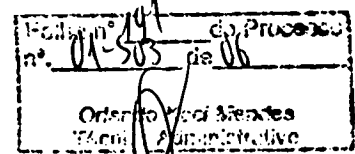
Art. 26. É proibida, nas vias e logradouros públicos, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

§ 1º O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência e reaplicada a partir da

10
[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente.

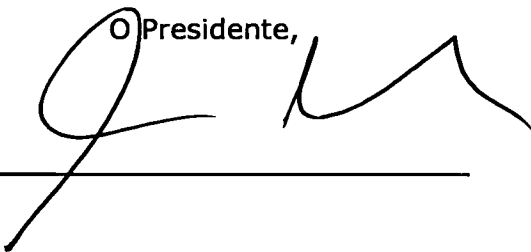
§ 2º Excetua-se da vedação estabelecida no "caput" deste artigo a distribuição gratuita de jornais e publicações contendo, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de matéria jornalística, nos termos a serem definidos em regulamentação própria.

§ 3º A distribuição de jornais e publicações mencionada no § 2º deste artigo não abrangerá os cruzamentos com dispositivo semafórico e dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de outubro de 2007.

O Presidente,



JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-503-192-06
[Signature]

lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente.

§ 2º Excetua-se da vedação estabelecida no "caput" deste artigo a distribuição gratuita de jornais e publicações contendo, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de matéria jornalística, nos termos a serem definidos em regulamentação própria.

§ 3º A distribuição de jornais e publicações mencionada no § 2º deste artigo não abrangerá os cruzamentos com dispositivo semafórico e dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de outubro de 2007.

O Presidente,

[Signature]

nl
JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

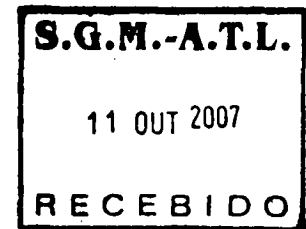
Folha nº 143	de Processos
nº 01-503	nº 08
Câmara Municipal de São Paulo	

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 5160, de 10/10/07, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 503/06, de autoria do Executivo.

Anexo: Anexo Único.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01.503 /2006

Papel para informação rubricado com folha nº 190
22 / 10 / 2007 (a)

Orlando José Mendes
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 503/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias - SPP e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de outubro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º. As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 2º. As concessões patrocinadas em que houver previsão de remuneração do parceiro privado mediante a cobrança de pedágio serão objeto de lei específica.

Art. 2º. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

- I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
- IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- V - transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VII - responsabilidade social e ambiental.

Art. 3º. Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública;
- II - a prestação de serviço público;
- III - a exploração de bem público;
- IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;
- V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º. Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

- I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§ 2º. As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 3º. Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.

§ 4º. Outras alterações relativas ao prazo previsto no § 3º deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 4º. Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação e deverão estabelecer:

- I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;
- II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;
- III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público;

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de serviços e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 2º. As relações contratuais firmadas anteriormente a esta lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de São Paulo a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 6º. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

Art. 7º. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

- I - tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;
- II - pagamento com recursos orçamentários;
- III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;
- IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;
- VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

§ 1º. A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01-503 /2006

Papel para informação rubricado com folha nº 195
22 10 / 2007 (a) Orlando P. Mendes
Técnico Administrativo

§ 2º. Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 3º. A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.

§ 4º. Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Art. 8º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 9º. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§ 2º. A arbitragem terá lugar no Município de São Paulo, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 10. A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 11. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

I - o Secretário do Governo Municipal;

II - o Secretário Municipal de Planejamento;

III - o Secretário Municipal de Finanças;

IV - o Secretário Municipal de Gestão;

V - o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

VI - como membro eventual, o titular do órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.

§ 1º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Governo Municipal.

§ 2º. O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º. Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições do art. 4º desta lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - supervisionar as atividades da Companhia São Paulo de Parcerias - SPP;

IV - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

V - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento.

§ 4º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 5º. Caberá à Secretaria do Governo Municipal executar as

atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 6º. O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas no ano anterior.

Art. 12. São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

CAPÍTULO IV

DA COMPANHIA SÃO PAULO DE PARCERIAS - SPP

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia São Paulo de Parcerias - SPP, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, para os fins de:

I - viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II - gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III - atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 14. A SPP terá sede e foro no Município de São Paulo.

Art. 15. O capital social da SPP será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.

§ 1º. Poderão participar do capital da SPP entidades da Administração Municipal, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da SPP com os seguintes bens e direitos, na forma do "caput" deste artigo:

I - imóveis de sua propriedade, relacionados no Anexo Único integrante desta lei;

II - ações ordinárias ou preferenciais, de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

IV - títulos e valores mobiliários;

V - direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e recursos financeiros federais e estaduais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica;

VI - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município, inclusive os originários de parcelamento de tributos municipais, mantidas, neste caso, as condições do parcelamento, tais como o número de prestações, o valor, os critérios de atualização e as datas de vencimento.

§ 3º. Os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º não abrangem os valores referentes a vinculações legais ou constitucionais e, quando houver, os valores referentes a despesas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º. Na cessão dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º, será observado o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades destes.



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01.503 /2006

Papel para informação rubricado com folha nº 196

22 / 10 / 2007 (a)

Orlando Noel Mendes
Técnico Administrativo

§ 5º. É vedado à SPP ceder os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º.

§ 6º. Caberá à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, pela Procuradoria Geral do Município, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º, prestando, ainda, assessoria e consultoria jurídica à SPP para este fim.

§ 7º. Para a subscrição e integralização de outros imóveis ao capital da SPP, será necessária prévia autorização legislativa.

Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SPP poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

a) a instituição de parcerias público-privadas;

b) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o art. 12, inciso II, desta lei;

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III - contrair empréstimos e emitir títulos, ações, debêntures e outros títulos, nos termos da legislação em vigor;

IV - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

V - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;

VI - participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado.

Art. 17. A SPP não poderá receber do Município recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral.

Art. 18. A SPP poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Municipal e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Art. 19. A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta por até 3 (três) membros, e por um Conselho de Administração, composto por até 5 (cinco) membros, tendo, em caráter permanente, um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos poderes previstos na legislação societária e da observância às políticas e diretrizes estabelecidas por outros órgãos da Administração Municipal com competência específica sobre a matéria, o Conselho de Administração deverá aprovar previamente os termos e condições de cada uma das operações mencionadas no art. 15 desta lei.

Art. 20. Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões.

Parágrafo único. Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

Art. 21. Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP autorizada a transferir, a título oneroso ou gratuito, à Prefeitura do Município de São Paulo ou diretamente à SPP, os direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e os recebíveis de mutuários nos contratos habitacionais, bem como a dívida da COHAB/SP para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, transferida da Caixa Econômica Federal para a União e refinanciada com fundamento na Lei Federal nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, fica o Município autorizado a assumir a dívida da COHAB/SP para com o FGTS.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ou terceirizar a administração dos direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e dos recebíveis de mutuários dos contratos habitacionais transferidos pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP nos termos do art. 21 desta lei.

Art. 23. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos especiais até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SPP;

II - proceder à incorporação da SPP no orçamento do Município;

III - promover a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite necessário para a integralização das parcelas do capital social da SPP.

CAPÍTULO V

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 24. A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, sujeitar-se-á à prévia autorização do Prefeito.

§ 1º. Os termos de cooperação serão regulamentados pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 2º. Os termos de cooperação em vigor na data da publicação desta lei deverão adequar-se à nova regulamentação a que se refere o § 1º deste artigo e ser submetidos à deliberação do Prefeito.

Art. 25. Fica permitida a exploração de publicidade nos abrigos de parada de transporte público de passageiros e nos relógios de tempo, temperatura e poluição, que deverá ser disciplinada em decreto específico, inclusive no que se refere às características e quantidade desses elementos, bem como às condições para a veiculação de anúncios, dentre outros aspectos, cabendo a decisão final ao Prefeito, observada a legislação relativa a licitações e contratos.

Parágrafo único. A exploração de publicidade nos demais elementos do mobiliário urbano será objeto de lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 26. É proibida, nas vias e logradouros públicos, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

§ 1º. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente.

§ 2º. Excetua-se da vedação estabelecida no "caput" deste artigo a distribuição gratuita de jornais e publicações contendo, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de matéria jornalística, nos termos a serem definidos em regulamentação própria.

§ 3º. A distribuição de jornais e publicações mencionada no § 2º deste artigo não abrangerá os cruzamentos com dispositivo semafórico e dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 22 / 10 / 2007

página 01 coluna 1ª/4ª

Conferido: *Kve*

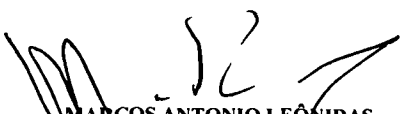
À

SGP. 33

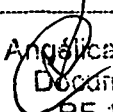
Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 19/10/2007


MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Supervisor de Finalização do Proc. Legis-Subst.

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação
sob n.º 197 25/10/07


Lina Angélica M. Gumauskas
Docente
RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 197
do processo **01-503** de **2006** 25/10/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: Lei n° 14.517/2007 de 16/10/2007

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 197 fls.
Arquivado em **25/10/2007**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927